

Vinicius Villani Abrantes
Coord.

Valéria Emília de Aquino | Matheus Presotto e Silva
Nicole Marie Trevisan
Orgs.

À luz dos 50 anos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972 – e dos 30 anos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – fruto da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro –, nada mais pertinente e pontual do que a elaboração de um livro didático, que se presta a servir de guia para a compreensão do tema.

A presente cartilha, desenvolvida pelo **Direito Internacional sem Fronteiras** (DIsF), se coloca como um guia acessível e didático para o estudo, compreensão e ponto de partida para estudantes, pesquisadores(as), professores(as) e outros indivíduos interessados na temática proposta, isto é, na íntima relação entre os temas supracitados. Ou seja, pretende-se facilitar a compreensão e a concatenação das íntimas temáticas atinentes aos regimes ambiental, climático e da sustentabilidade.

Direitos Humanos, Meio Ambiente e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: *conferência das partes e casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos*



Pedro Santana de Oliveira
Ilustração

Direitos Humanos, Meio Ambiente

e Objetivos de Desenvolvimento
Sustentável: *conferência das partes
e casos na Corte Interamericana
de Direitos Humanos*



Vinicius Villani Abrantes
Coord.

Valéria Emília de Aquino | Matheus Presotto e Silva
Nicole Marie Trevisan
Orgs.

Direitos Humanos, Meio Ambiente

e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: *conferência das partes e casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos*

Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão Di Pasquale
Ana Luisa Alves Veras
Elisa Maffassioli Hartwig
Emeson Farias Araújo Santos
Jennifer Aparecida Alves Pereira
João Paulo Ribeiro Rodrigues
Lucas de Souza Prates
Matheus Presotto e Silva
Melissa Dirksen Ribeiro
Nicole Marie Trevisan
Valéria Emília de Aquino
Autores

Direitos Humanos, Meio Ambiente

**e Objetivos de Desenvolvimento
Sustentável: *conferência das partes
e casos na Corte Interamericana
de Direitos Humanos***

© EDITORIAL

As opiniões expressas nessa publicação são dos(as) autores(as) e não refletem necessariamente as opiniões do Direito Internacional sem Fronteiras ou de outra(s) organização(ões) à(s) qual(is) os(as) autores(as) possam estar vinculados academicamente ou profissionalmente. As denominações utilizadas na presente Cartilha, bem como a maneira como são apresentados todos os dados não implicam, por parte do Direito Internacional sem Fronteiras, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo das respectivas autoridades.

O Direito Internacional sem Fronteiras tem caráter acadêmico, sem vínculos partidários, alicerçado nos pilares da excelência, democratização do acesso à educação e

transparência. Busca ser um espaço de troca e aprendizado para os diferentes perfis educacionais, sejam pessoas curiosas, jovens aprendizes, estudantes de graduação, de programas de pós-graduação a pesquisadores e professores de Direito Internacional, Relações Internacionais e áreas afins. Além disso, busca criar um espaço dinâmico e aberto à integração, promovendo – dando visibilidade e voz – pesquisas e estudos de alta qualidade das áreas mencionadas. O propósito é ser uma das referências em estudos e pesquisas colaborativas de impacto e visão global.

Direção Editorial: Vinicius Villani Abrantes.

Projeto Gráfico: Gabriel Venzi da S. Oliveira.

Revisão final: Os autores.

Direitos humanos, meio ambiente e objetivos de desenvolvimento sustentável: conferência das partes e casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos [livro eletrônico] / Vinicius Villani Abrantes (Coordenador); Matheus Presotto e Silva; Valéria Emília de Aquino; Nicole Marie Trevisan (organizadores). Juiz de Fora: Direito Internacional sem Fronteiras/Vinicius Villani Abrantes, 2023.

PDF

ISBN: 978-65-00-72647-3

Esta Cartilha está licenciada sob CC BY 4.0. Esta licença exige que as reutilizações deem crédito ao criador. Ela permite que os reutilizadores distribuam, remixem, adaptem e construam o material em qualquer meio ou formato, mesmo para fins comerciais. É permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores. Todos os direitos para esta edição foram cedidos ao Direito Internacional sem Fronteiras/Vinicius Villani Abrantes (Editor).

SOBRE O COORDENADOR

Vinicius Villani Abrantes

Discente do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, da Faculdade de Letras, da Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito, do Instituto Metodista Granbery. Fundador e coordenador-geral do Direito Internacional sem Fronteiras. Contato: viniciusabrantes@ufmg.br

SOBRE OS AUTORES

Adriana Isabelle Barbosa Sá Leitão Di Pasquale

Doutoranda em Direito Internacional e Europeu pela Universidade de Pisa, mestra e bacharel pela Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora da Linha 1 do Direito Internacional sem Fronteiras, do CEDIMAR/USP e mentora da Linha de Direito da União Europeia do GEDAI/UFC. Colaboradora do Centro Internacional de Direito Ambiental e Comparado (CIDCE - França). E-mail: adrianasaleitoadv@gmail.com

Ana Luisa Alves Veras.

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Advogada e pesquisadora da Linha 1 do Direito Internacional sem Fronteiras. E-mail: analuisaverasadv@gmail.com

Elisa Maffassiolli Hartwig

Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pesquisadora da Linha 1 do Direito Internacional sem Fronteiras e do grupo “Direito, Risco e Ecocomplexidade”. E-mail: elisa.mhartwig@gmail.com

Emeson Farias Araújo Santos

Graduado em Ciências Biológicas - Licenciatura Plena. Professor de Ciências e mestrando em Bioquímica e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas, com bolsa CAPES. Pesquisador da Linha 1 do Direito Internacional sem Fronteiras. Membro do grupo de pesquisa: Ecologia, Biodiversidade e Sustentabilidade, com a linha de pesquisa em Biotecnologia aplicada à bioquímica. E-mail: emeson.araujo.santos@gmail.com

Jennifer Aparecida Alves Pereira

Bacharela em Relações Internacionais pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). E-mail: jennifer.pereira13@outlook.com

João Paulo Ribeiro Rodrigues

Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: joaopaulorodrigues@gmail.com

Lucas de Souza Prates

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: lucas.prates.lsp@gmail.com

SOBRE OS ORGANIZADORES

Valéria Emília de Aquino

Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás, com doutorado-sanduíche na Universidade de Florença pela CAPES, bolsista FAPEG, mestra em Direitos Fundamentais e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Uberlândia, advogada, membro do Grupo 'Direito, Globalização e Cidadania'. Coordenadora da Linha 1 do Direito Internacional sem Fronteiras. E-mail: valeriaemiliaa@gmail.com

Matheus Presotto e Silva

Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN e em Teologia e Pensamento Religioso pela FAMEESP. Advogado, pesquisador da Linha 1 do Direito Internacional sem Fronteiras e Coordenador de Pesquisa no GESIDH/Amazonas. Apoiador da iniciativa Faith 4 Rights do ACNUDH. E-mail: presottotr@gmail.com

Nicole Marie Trevisan

Doutoranda em Relações Internacionais pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Coordenadora da Linha 5 do Direito Internacional sem Fronteiras. E-mail: nicatrevi@hotmail.com

Melissa Dirksen Ribeiro

Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). E-mail: melissadirksen1998@gmail.com

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores, colaboradores e colaboradoras, enfim, todos os envolvidos no processo de elaboração, edição e publicação desta obra. Agradecemos também a você, leitor(a), que acredita em nossa pesquisa, e nos incentiva a continuar contribuindo com a educação e pesquisa no país! O nosso sincero agradecimento!

Agradecemos ainda ao professor Dr. Gabriel Wedy por também acreditar em nosso trabalho, pelas suas considerações de grande valia e por prefaciar esta obra!

Por fim, agradecemos à toda Equipe DIsF, sem a qual este projeto não se realizaria! Agradecemos todas as conexões, energia e tempo dedicados nesta obra!

LISTA DE SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMCC	Centro Euro Mediterrâneo para <i>Mudanças Climáticas</i>
COP	Conferência das Partes
CSA	Comitê de Segurança Alimentar Mundial
CTCN	Centro e Rede de Tecnologia Climática
GEE	Gases de Efeito Estufa
GFC	Fundo Verde para o Clima
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ILO	Organização Internacional do Trabalho
INDC	Intended nationally determined contributions
IPCC	Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas
LULUCF	Mudança de Uso da Terra e Florestas
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
NAMAs	Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas
NDCs	Contribuição Nacionalmente Determinada
NRG4SD	Rede de Governos Locais para o Desenvolvimento Sustentável
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMM	Organização Meteorológica Mundial
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
UNICEF	Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância
REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação
REDD +	Mecanismo de proteção das florestas tropicais
SBI	Subsidiary Body for Implementation
SCCF	Fundo Especial para a Mudança Climática
SBSTA	Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice
TCG	The Climate Group
UNEA	Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNFCCC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

PREFÁCIO

É uma satisfação elaborar o prefácio da cartilha Direitos Humanos, Meio Ambiente e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: conferência das partes e casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos coordenada pelo professor Vinicius Villani Abrantes e organizada pelos (as) professores (as) Valéria Emília de Aquino, Matheus Presotto e Silva e Nicole Marie Trevisan, tendo como autores(as) os professores (as) Adriana Isabelle Barbosa Sá Leitão Di Pasquale, Ana Luisa Alves Veras, Elisa Maffassioli Hartwig, Emeson Farias Araújo Santos, Jennifer Aparecida Alves Pereira, João Paulo Ribeiro Rodrigues, Lucas de Souza Prates e Melissa Dirksen Ribeiro.

Como bem referido na apresentação da cartilha, esta tem como propósito “apresentar ao leitor a conectividade dos assuntos e os pontos de partida pelos quais é possível conhecer de forma mais aprofundada e formar sua própria convicção acerca da conexão entre o meio ambiente e os direitos humanos, à luz de um mundo em constante transformações, que têm demandado das lideranças globais, e de toda a comunidade internacional, ações rápidas em prol da proteção ambiental em razão das mudanças climáticas. Para tanto, valendo-se de uma metodologia clara e didática, por meio de revisão bibliográfica, técnica e jurisprudencial, busca sair da rigidez do vocabulário jurídico, traduzindo importantes relatórios, cartilhas e casos, em uma leitura dinâmica e acessível”.

Nestes tempos incertos o desafio imposto pela temática abordada não é pequeno, pois é importante que se espraíem com os bons ventos estimulados pelas mentes do bem, necessariamente descarbonizadas, as informações referentes ao desenvolvimento ecologicamente sustentável nas suas quatro dimensões: a- tutela ambiental; b- inclusão social¹; c- boa governança; e, d- desenvolvimento econômico.²

As mudanças climáticas representam uma ameaça para a vida e ao bem-estar de indivíduos (humanos e não humanos) e para as comunidades em todo o mundo. Sobre o agravamento das mudanças climáticas causadas pela ação humana, o Papa Francisco, na Encíclica *Laudato Si*, aliás, enfatiza que existe:

[...] um consenso científico muito consistente de que estamos perante um preocupante aquecimento climático. Nas últimas décadas, esse aquecimento foi acompanhado por uma elevação constante do nível do mar, sendo difícil

¹ Sobre a necessidade do combate a espiral da desigualdade e da pobreza para que as nações alcancem o desenvolvimento econômico, ver: STIGLITZ, Joseph. **The Great Divide**. Unequal Societies and What We Can Do About Them. New York: W.W. Norton & Company, 2015; STIGLITZ, Joseph E. **The Price of Inequality**. London: Penguin Books, 2013.

² Em relação as quatro dimensões do desenvolvimento sustentável, ver: SACHS, Jeffrey. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2015.p. 19.

não o relacionar ainda com o aumento de acontecimentos meteorológicos extremos.³

Ou seja, espriam-se em um ritmo alucinante catástrofes ambientais⁴, como enchentes, secas, incêndios, tempestades tropicais, ciclones e furacões.⁵ E, por consequência, a humanidade é chamada “a tomar consciência da necessidade de mudanças de estilo de vida, de produção e de consumo, para combater esse aquecimento ou, pelo menos, as causas humanas que o produzem ou o acentuam”.⁶ Reconhece, ainda, que o aquecimento global “é agravado pelo modelo de desenvolvimento baseado no uso intensivo de combustíveis fósseis, que está no centro do sistema energético mundial”.⁷

No mesmo sentido, o 6º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas forneceu uma imagem detalhada de como o aquecimento global afetará, e está afetando, adversamente os ecossistemas, recursos naturais e a infraestrutura física dos quais dependem todos os seres vivos.⁸ Essas externalidades negativas incluem eventos extremos que representam uma ameaça direta à vida em uma definição ampla. No mesmo sentido, formas graduais de degradação ambiental que prejudicam o acesso à água potável⁹, aos alimentos e a outros recursos essenciais que sustentam o equilíbrio planetário são observáveis nos dias atuais inclusive pelos olhares dos leigos e por estudos ecológicos empíricos.

Assim, a mudança climática está tendo um efeito profundo e negativo no gozo dos direitos humanos por bilhões de pessoas. Essa não é uma previsão apocalíptica, catastrófica ou fora da realidade, mas a nua e crua realidade. As mudanças climáticas estão manifestando-se implacavelmente em nossos dias pelo aumento da sua intensidade e

3 FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**. 24 maio 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20.03.2023.

4 Sobre a aplicação do princípio da precaução para evitar desastres ambientais e climáticos, ver: WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução**: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

5 Acerca dos mecanismos políticos e de tomada de decisões para evitar desastres e catástrofes ambientais, ver: GATES, Bill. **How to Avoid a Climate Disaster: The Solutions We Have and the Breakthroughs We Need**. New York: Knopf, 2021; SUNSTEIN, Cass. **Averting Catastrophe**: Decision Theory for COVID-19, Climate Change, and Potential Disasters of All Kinds. New York: NYU Press, 2021.

6 FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**. 24 maio 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20.03.2023.

7 FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**. 24 maio 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20.03.2023.

⁸IPCC. **CLIMATE CHANGE 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexta-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022>. Acesso em: 10.04.2023.

⁹ Em relação a necessária proteção das águas contra uma ótica utilitarista, ver: SHIVA, Vandana. **Water Wars: Privatization, Pollution and Profit**. In: SCHMIDTZ, David; WILLOTT, Elizabeth. **Environmental Ethics: What Really Works**. New York: Oxford University Press, 2012. p. 217-2.

frequência em eventos devastadores.¹⁰ Algumas regiões, logicamente, são mais afetadas que as outras pelo aumento das temperaturas. A elevação do nível do mar ameaça a segurança e os meios de subsistência de muitas pessoas que vivem nas zonas litorâneas, situação esta agravada pela destruição das dunas e dos mangues por empreendimentos imobiliários e pela ganância.¹¹ O aumento das temperaturas, ao seu turno, está causando mudanças significativas nos ecossistemas árticos que sustentam muitas comunidades indígenas¹², como os conhecidos *Inuites* no Canadá.

Embora a ligação entre as mudanças climáticas, suas causas antrópicas bafejadas pelo utilitarismo e a violação dos direitos humanos seja clara, foi apenas nos últimos anos que os órgãos responsáveis da ONU e os governos nacionais começaram a desenvolver alguns consensos sobre esse fenômeno de *lesa-vida*. Existe quase uma unanimidade científica de que as mudanças climáticas estão afetando o pleno gozo dos referidos direitos pelos mais pobres e pelas minorias discriminadas. Não existe acordo doutrinário, no entanto, sobre a natureza das obrigações correspondentes dos governos e dos atores privados no que tange as implicações do aquecimento global sobre os direitos humanos. No entanto, existem princípios bem estabelecidos e emergentes que são aplicáveis nesta era do Antropoceno.

As obrigações se baseiam principalmente nos direitos enumerados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, no *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e no *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, pois estes constituem o núcleo do direito internacional dos direitos humanos. Os compromissos dos Estados em relação a UNFCCC e outros acordos também têm sido debatidos com profundidade no âmbito do direito internacional. As obrigações legais de um país podem diferir dependendo evidentemente de quais tratados foram ratificados e, quase sempre, da boa vontade política de cada nação. Está sendo construído um consenso bastante racional do ponto de vista científico de que a maioria, ou todos os direitos enumerados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, constituem o chamado direito internacional consuetudinário e, como tal, são vinculativos para todos os Estados, independentemente do *status* de ratificação do tratado.¹³

¹⁰OXFAM INTERNATIONAL. **Entering Uncharted Waters: El Niño and the Threat to Food Security**. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/research/entering-uncharted-waters-el-nino-and-threat-food-security>. Acesso em: 10.04.2023.

¹¹OLIVER-SMITH, Anthony. **Sea Level Rise and the Vulnerability of Coastal Peoples: Responding to the Local Challenges of Global Climate Change in the 21st Century**, UNU-EHS Publication No.7/2009 (July 2009).

¹²UNITED NATIONS. **The Core International Human Treaties**. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/CoreInternationalHumanRightsTreaties_en.pdf. Acesso em: 10.04.2023.

¹³Sobre a relação entre meio ambiente, mudanças climáticas e violação dos direitos humanos, ver: HENKIN, Louis. Human Rights and State Sovereignty, 25 *Georgia Journal of International Law* 37(1995-1996); BOYD, David R. **The Environmental Rights Revolution: a Global Study of Constitutions, Human rights, and the Environment**. Vancouver: University of British Columbia Press, 2012; VOIGT, Christina. UNHRC is Turning Up the Heat: Human Rights Violations Due to Inadequate Adaptation Action to Climate Change. *Blog of the European Journal of International Law*, Set. 26, 2022. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/unhrc-is-turning-up-the-heat-human-rights-violations-due-to-inadequate-adaptation-action-to-climate->

As obrigações dos governos em relação aos direitos humanos internacionais são frequentemente caracterizadas por implicar em três tipos de deveres conhecidos: a) o dever de respeitar os direitos humanos, uma obrigação negativa, que exige que os Estados se abstenham de adotar ações que possam interferir ou reduzir o gozo dos direitos humanos; b) o dever de proteger os direitos humanos contra violações de terceiros; c) o dever de implementar os direitos humanos, uma obrigação positiva, que exige que os Estados adotem medidas para garantir a realização dos direitos para todos os membros da sociedade.¹⁴

Outros diplomas também se referem a um dever, compatível com os *princípios da fraternidade e da dignidade da pessoa humana*, que pode ser entendido como uma obrigação relacionada, mas distinta, de "promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos".¹⁵ Neste ponto os deveres do Estado podem ser divididos para fins conceituais em: a) obrigações procedimentais; b) obrigações substantivas; c) e, obrigações em relação aos indivíduos que são membros de grupos específicos (especialmente as minorias e os mais pobres).

A legislação dos direitos humanos impõe várias obrigações processuais aos governos no que tange aos impactos ambientais de suas atividades e ao cumprimento de *deveres de precaução e de prevenção* no âmbito internacional. Isso inclui obrigações relacionadas à boa governança climática, a coleta e a disseminação de informações verídicas e transparentes sobre os impactos ambientais e climáticos dos empreendimentos, a facilitação da participação popular no processo de tomada de decisões que envolvem riscos e ao fornecimento de soluções para a reparação dos danos ambientais. Essas obrigações são baseadas em direitos civis e políticos, mas foram definidas e estendidas para o contexto ambiental com base em toda uma gama de direitos humanos ameaçados pelos perigos dos danos climáticos.¹⁶

Os governos também têm obrigações únicas com relação às decisões que afetam, por exemplo, os povos indígenas e suas terras, como o dever de obter o consentimento livre, prévio e informado destes povos antes de tomar decisões que afetam adversamente quaisquer terras ou recursos que eles tradicionalmente possuem ou ocupam.

change/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=ejl-talk-newsletter-post-title_2. Acesso em: 20.03.2023; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago; WEDY, Gabriel. A equiparação dos tratados de direitos ambientais aos tratados de direitos humanos. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 10.04.2023.

¹⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. International Human Rights Law. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/internationallaw.aspx>. Acesso em: 20.03.2023.

¹⁵ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Vienna Declaration and Programme of Action. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/vienna.aspx>. Acesso em: 20.03.2023.

¹⁶ CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. Male' Declaration on the Human Dimension of Global Climate Change. Disponível em: http://www.ciel.org/Publications/Male_Declaration_Nov07.pdf. Acesso em: 10.04.2023.

A Assembleia Geral da OEA, neste sentido, aprovou a Resolução *Direitos Humanos e Mudança Climática nas Américas*, em sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008 (AG/Res. 2.429 (XXXVIII/O/08)). E a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) consagrou *o direito ao meio ambiente como um direito humano*, na Opinião Consultiva (OC) 23/2017. Na referida OC, a CIDH reconheceu *ao direito à alimentação adequada e ao direito à água potável a definição de direitos humanos autônomos e passíveis de serem pleiteados em juízo em caso de violação*.¹⁷ Colômbia e Chile, em 9 de janeiro deste ano (2023), por sua vez, apresentaram solicitação de *Parecer Consultivo à CIDH* com o propósito de esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁸

Na seara de competência da *Organização das Nações Unidas*, o *Conselho de Direitos Humanos*, por meio da Resolução 7/23 (2008), reconheceu que *as mudanças climáticas representam uma ameaça imediata e de longo alcance para as pessoas e comunidades em todo o mundo e têm um impacto no pleno gozo dos direitos humanos*. O mesmo Conselho emitiu, faz pouco, no ano de 2021, a Resolução A/HRC/48/L.23/Rev.1, na qual consta o expresse reconhecimento *ao direito ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano*.

A relação entre o aquecimento global e as respostas às mudanças climáticas está tendo, e terá cada vez mais, efeitos profundos e diretos no exercício e no gozo dos direitos humanos para bilhões de pessoas. Isso ocorre, não apenas, pelos impactos diretos dos desastres e das catástrofes que atingem os seres humanos que vivem em zonas urbanas e rurais, mas também pela degradação dos ecossistemas e dos recursos ambientais dos quais muitas vidas — também não humanas — dependem integralmente. Os Estados têm obrigações de respeitar, de proteger e de implementar os direitos humanos, e isso inclui deveres de corte imediato das emissões domésticas dos gases de efeito estufa, de proteção aos cidadãos contra os efeitos nocivos das mudanças climáticas e a firme garantia que as respostas às mudanças climáticas não resultem em violações dos próprios direitos humanos. As nações precisam avançar no sentido da adoção de políticas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, atendendo assim, também, ao ODS 13 da *Agenda 2030 para O Desenvolvimento Sustentável*¹⁹, que exige uma *ação climática*. Para isso, contudo, é preciso trabalhar em cooperação, com solidariedade e, especialmente,

¹⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10.04.2023.

¹⁸CEJIL. **Chile e Colombia unem forças para pedir a CIDH diretrizes para responder a emergência climática**. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/blog/chile-e-colombia-unem-forcas-para-pedir-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-diretrizes-para-responder-a-emergencia-climatica/>. Acesso em: 10.04.2023

¹⁹ Sobre a necessidade de implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável e o seu caráter normativo, ver: SACHS, Jeffrey. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2015.

altruísmo para garantir a proteção dos direitos humanos de todos os cidadãos do mundo.²⁰

Tenho certeza de que as intenções que movem a formulação desta importante cartilha são das mais nobres possíveis, entre as quais, a informação da sociedade sobre os direitos humanos e o meio ambiente. A organização destes documentos e textos tão importantes está imbuída de princípios morais e políticos apriorísticos²¹ que colocam o homem como um fim em si mesmo, e não como um mero instrumento de manipulação.²² O Planeta, igualmente, é tratado com respeito, como um sistema integrado de modo harmônico pela rede da vida, e não como riqueza a ser saqueada e destruída impunemente. A luta pelos direitos humanos e pela vida em uma acepção ampla enfrenta vários obstáculos e todos eles são impostos por visões utilitárias, imediatistas, de lucro fácil e rasas no aspecto ético²³, cultural e filosófico e que precisam, por isso, ser bem identificadas e rigorosamente combatidas com muita informação humanista, solidária, verde e sustentável.

Porto Alegre, 4 de junho de 2023.

Gabriel Wedy

Juiz Federal. Professor nos programas de Pós-Graduação e na Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Ambiental. Membro do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas” do Conselho Nacional de Justiça. Visiting Scholar pela Columbia Law School (Sabin Center for Climate Change Law) e pela Universität Heidelberg (Institut für deutsches und europäisches Verwaltungsrecht). Foi Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Autor de diversos artigos na área do direito ambiental no Brasil e no exterior e dos livros “O desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental” e “Litígios Climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão”. E-mail: gabrielwedy@unisinos.br

²⁰UNEP. **Climate Change and Human Rights**. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9530/Climate_Change_and_Human_Rights-human-rights-climate-change.pdf?sequence=2&camp%3BisAllowed=.

²¹ Sobre a tomada de decisões com base em princípios políticos dentro de uma visão neokantiana, ver: RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005.

²² Em relação a necessidade dos princípios morais apriorísticos e do imperativo categórico a direcionar as ações do bom cidadão, ver: KANT, Emmanuel. **Fundamental Principles of the Metaphysic of Morals**. Scotts Valley: Createspace Independent Publishing Platform, 2016.p. 98.

²³ Em relação aos princípios e imperativos éticos essenciais, ver: ARISTOTLE. **Nicomachean Ethics**. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 74.

SUMÁRIO

SOBRE O COORDENADOR	6
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	7
SOBRE OS AUTORES	7
AGRADECIMENTOS	9
LISTA DE SIGLAS	11
PREFÁCIO	12
APRESENTAÇÃO.....	22
CAPÍTULO 1	24
COP 1 BERLIM 1995	25
COP2 GENEVRA 1996.....	27
COP3 QUITO 1997	28
COP4 BUENOS AIRES 1998	29
COP5 BONN 1999.....	30
COP6 HAIA 2000.....	31
COP6.2 BONN 2001	32
COP7 MARRAKESH 2001	34
COP8 NOVA DELHI 2002	35
COP9 MILÃO 2003	36
COP10 BUENOS AIRES 2004.....	37
COP11 MONTREAL 2005.....	38
COP12 NAIRÓBI 2006.....	39
COP13 BALI 2007.....	40
COP14 POSNAN 2008	41
COP15 COPENHAGUE 2009.....	42
COP16 CANCUN 2010.....	44
COP17 DURBAN 2011	45
COP18 DOHA 2012	46
COP19 VARSÓVIA 2013	47
COP20 LIMA 2014.....	48

COP21 PARIS 2015.....	49
COP21 MARRAKESH 2016	50
COP23 BONN 2017	51
COP24 KATOWICEH 2018.....	52
COP25 MADRI 2019	54
COP26 GLASGOW 2021	55
CAPÍTULO 2 ESTADO ATUAL DO MEIO AMBIENTE	57
Natureza, Ser humano e Crise ambiental.....	57
Como evoluíram as Mudanças Climáticas e qual a influência da espécie humana nessas mudanças?.....	57
Os principais pontos do relatório COP 25 são:.....	58
Mas, o que de fato é essa mudança climática que tanto falam?.....	59
Crédito de Carbono versus Aquecimento Global	61
Aquecimento Global, Ecossistema Polar e Desigualdade Social.....	62
Abismo entre o Norte e Sul global: Iluminando o percurso sombrio do desenvolvimento sustentável global.....	63
Marco de Sendai: Resiliência e Cooperação na busca de reduzir o risco de desastre ambiental	67
IPCC: Relatório Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas	68
CAPÍTULO 3 GUIA DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	72
ODS 1: ERRADICAÇÃO DA POBREZA – ACABAR COM A POBREZA EM TODAS AS SUAS FORMAS, EM TODOS OS LUGARES.	75
ODS 2: FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL – ACABAR COM A FOME, ALCANÇAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E MELHORIA DA NUTRIÇÃO E PROMOVER A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL.....	77
ODS 3: SAÚDE E BEM-ESTAR – ASSEGURAR UMA VIDA SAUDÁVEL E PROMOVER O BEM-ESTAR PARA TODOS, EM TODAS AS IDADES.	81
ODS 4: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE – ASSEGURAR A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EQUITATIVA E DE QUALIDADE, E PROMOVER OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA PARA TODAS E TODOS.	85
ODS 5: IGUALDADE DE GÊNERO – ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAR TODAS AS MULHERES E MENINAS.....	88
ODS 6: ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO – GARANTIR DISPONIBILIDADE E MANEJO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E SANEAMENTO PARA TODOS.	91

ODS 7: ENERGIA ACESSÍVEL E LIMPA – GARANTIR ACESSO À ENERGIA BARATA, CONFIÁVEL, SUSTENTÁVEL E RENOVÁVEL ENERGIA PARA TODOS.	94
ODS 8: TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO – PROMOVER O CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTADO, INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL, EMPREGO PLENO E PRODUTIVO, E TRABALHO DECENTE PARA TODOS.	98
ODS 9: INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA – CONSTRUIR INFRAESTRUTURA RESILIENTE, PROMOVER A INDUSTRIALIZAÇÃO INCLUSIVA E SUSTENTÁVEL E FOMENTAR A INOVAÇÃO.	102
ODS 10: REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES – REDUZIR A DESIGUALDADE DENTRO DOS PAÍSES E ENTRE ELES.	106
ODS 11: CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS – TORNAR AS CIDADES E OS ASSENTAMENTOS HUMANOS INCLUSIVOS, SEGUROS, RESILIENTES E SUSTENTÁVEIS.	110
ODS 12: CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS – ASSEGURAR PADRÕES DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO SUSTENTÁVEIS.	114
ODS 13: AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA – TOMAR MEDIDAS URGENTES PARA COMBATER A MUDANÇA CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS*	118
ODS 14: VIDA NA ÁGUA – CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DOS OCEANOS, DOS MARES E DOS RECURSOS MARINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.	121
ODS 15: VIDA TERRESTRE – PROTEGER, RECUPERAR E PROMOVER O USO SUSTENTÁVEL DOS ECOSISTEMAS TERRESTRES, GERIR DE FORMA SUSTENTÁVEL AS FLORESTAS, COMBATER A DESERTIFICAÇÃO, DETER E REVERTER A DEGRADAÇÃO DA TERRA E DETER A PERDA DE BIODIVERSIDADE.	126
ODS 16: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES – PROMOVER SOCIEDADES PACÍFICAS E INCLUSIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS E CONSTRUIR INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS EM TODOS OS NÍVEIS.	130
ODS 17: PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO – FORTALECER OS MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E REVITALIZAR A PARCERIA GLOBAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.	134
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	139

APRESENTAÇÃO

À luz dos 50 anos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972 – e dos 30 anos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – fruto da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro –, nada mais pertinente e pontual do que a elaboração de um livro didático, que se presta a servir de guia para a compreensão do tema.

O presente trabalho, desenvolvido pelo Projeto Integrador da Linha 1^ª do Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF), conjuntamente com a Linha 5^ª, pretende preencher, portanto, uma lacuna existente no meio acadêmico, qual seja, a escassez de materiais didáticos e de pesquisa que estabelecem as relações entre Meio Ambiente, Mudanças Climáticas, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável.

Destarte, a presente cartilha se coloca como um guia acessível e didático para o estudo, compreensão e ponto de partida para estudantes, pesquisadores(as), professores(as) e outros indivíduos interessados na temática proposta, isto é, na íntima relação entre os temas supracitados. Ou seja, pretende-se facilitar a compreensão e a concatenação das íntimas temáticas atinentes aos regimes ambiental, climático e da sustentabilidade.

A fim de esclarecer o formato adotado, os(as) organizadores(as) e autores(as) do trabalho pretenderam demonstrar de forma simples – mas não simplória – como os temas objeto da cartilha se relacionam no âmbito do Direito Internacional e, mais especificamente, no contexto interamericano.

Para tanto, como visto, o trabalho se inicia elucidando o complexo contexto das **mudanças climáticas** – um dos principais desafios enfrentados atualmente pela humanidade – à luz das COP's (Conferências das Partes estabelecidas pela Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), que são, atualmente, o principal foro multifocal de diálogo e de exercício da governança climática, demonstrando quais os temas debatidos em cada um desses encontros e quais foram os resultados dali advindos: novos tratados, protocolos e compromissos internacionais, para além das inúmeras declarações de princípios e agendas políticas internacionais.

Em sequência, o livro apresenta uma síntese de alguns recentes relatórios acerca do **estado global do meio ambiente** elaborados pela comissão científica do Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), fruto de pesquisas técnicas sobre o impacto das mudanças climáticas. A síntese resultante demonstra a emergência climática, a perda da biodiversidade e a poluição como causas deletérias da degradação das condições de vida no planeta, mas

que podem ser enfrentadas conjuntamente dentro da estrutura dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e dos Direitos Humanos. O objetivo é traduzir, ainda que minimamente, o estado atual do conhecimento científico sobre os temas aludidos em mensagens claras e de fácil compreensão.

Por último, a terceira parte do trabalho serve de **guia para o estudo e a pesquisa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, os enfrentamentos que devem ser feitos para atingi-los, conforme proposto no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como estabelecendo conexões entre estes e **as normas de direitos humanos que vigoram no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Além disso, são apresentadas **as principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos** que guardam relação com as temáticas aventadas, demonstrando o progresso de cada ODS pelo continente.

Com efeito, o propósito deste material é o de apresentar ao leitor a conectividade dos assuntos e os pontos de partida pelos quais é possível conhecer de forma mais aprofundada e formar sua própria convicção acerca da conexão entre o meio ambiente e os direitos humanos, à luz de um mundo em constante transformações, que têm demandado das lideranças globais, e de toda a comunidade internacional, ações rápidas em prol da proteção ambiental em razão das mudanças climáticas. Para tanto, valendo-se de uma metodologia clara e didática, por meio de revisão bibliográfica, técnica e jurisprudencial, busca sair da rigidez do vocabulário jurídico, traduzindo importantes relatórios, cartilhas e casos, em uma leitura dinâmica e acessível.

Nesse sentido, tendo em mãos essa cartilha, repleta de ricas referências e direcionamentos para a pesquisa, será possível – para os(as) pesquisadores(as) – terem uma visão geral, científica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Assim sendo, desejamos a todos que encontrem aqui a chave que abrirá as portas para esses temas tão caros, ricos e essenciais à vida humana e ao meio ambiente.

Bons estudos!

Matheus Presotto e Silva
Nicole Marie Trevisan
Valéria Emília de Aquino
Vinicius Villani Abrantes

CAPÍTULO 1

A Conferência das Partes (COP) é o órgão de tomada de decisão da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Todos os Estados que são Partes da Convenção estão representados na COP, na qual revisam a implementação da Convenção e de quaisquer outros instrumentos legais que a COP adote e tomam as decisões necessárias para promover a implementação efetiva da Convenção, incluindo arranjos institucionais e administrativos.

Desta forma, torna-se imprescindível realizar uma abordagem histórica das COPs, traçando uma linha cronológica, para que seja possível compreender os atuais desdobramentos no que concerne à mudança climática no Século XXI.

Uma das principais tarefas da COP é revisar as comunicações nacionais e os inventários de emissões apresentados pelas Partes. Com base nessas informações, a COP avalia os efeitos das medidas tomadas pelas Partes e o progresso feito para alcançar o objetivo final da Convenção.

As reuniões acontecem anualmente, a menos que as Partes decidam o contrário. A primeira reunião da COP foi realizada em Berlim, Alemanha, em março de 1995. A COP se reúne em Bonn, a sede do secretariado, a menos que uma das partes se ofereça para sediar a sessão. Assim como a presidência da COP gira entre as cinco regiões reconhecidas da ONU- África, Ásia, América Latina e Caribe, Europa Central e Oriental e Europa Ocidental e há uma tendência para o local da COP também mudar entre esses grupos.

A primeira sessão da Conferência das Partes ocorreu em Berlim, Alemanha, entre 28 de março e 7 de abril de 1995. Foi o início dos esforços para definirem os procedimentos das Conferências, questões administrativas e formulação de um instrumento para redução das emissões de gases pelos países. As principais decisões foram:

- i.* Iniciou um processo de revisão da adequação do Artigo 4, parágrafo 2 (a) e (b) da Convenção, uma vez que foi percebido que o compromisso de retornar ao nível de emissões de 1990 não era suficiente para o cumprimento do objetivo da Convenção;
- ii.* Essa revisão possibilitou a reafirmação do “princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada entre os países”, que conferia maior responsabilidade aos países desenvolvidos de redução da emissão, enquanto os países em desenvolvimento teriam a prerrogativa de aumento de suas emissões em vista da necessidade de desenvolvimento e erradicação da pobreza;
- iii.* Nesse processo, houve consenso quanto à necessidade de elaboração de um protocolo com bases legais para comprometimento na redução de emissão de gases por parte dos Estados. Esse documento deveria ser apresentado até 1997, assim sendo os primeiros passos para o que culminou a ser o Protocolo de Kyoto;
- iv.* Estabeleceu a fase piloto das “atividades implementadas conjuntamente”, que seria uma iniciativa complementar para auxiliar no cumprimento dos objetivos propostos para redução de emissões de gases. Essas atividades seriam formas de cooperação técnica e financeira entre países do Anexo I e países que estão fora deste;
- v.* Estabeleceu a fase piloto das “atividades implementadas conjuntamente”, que seria uma iniciativa complementar para auxiliar no cumprimento dos objetivos propostos para redução de emissões de gases. Essas atividades seriam formas de cooperação técnica e financeira entre países do Anexo I e países que estão fora deste;
- vi.* Foram definidos os papéis dos órgãos subsidiários estabelecidos pela Convenção, o Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice (SBSTA) e o Subsidiary Body for Implementation (SBI). Em linhas gerais, o primeiro teria a tarefa de condensar as informações científicas, técnicas e tecnológicas produzidas por órgãos internacionais que pudessem orientar as ações políticas na Conferência das Partes. O segundo teria como escopo desenvolver recomendações para auxiliar a

Conferência no processo de revisão da implementação da Convenção, bem como na preparação e progresso de suas decisões;

- vii.* A cidade de Bonn na Alemanha foi definida como sede da Secretaria da Convenção. E a decisão do Secretário Executivo foi transferida para o Secretário-Geral das Nações Unidas.

A segunda sessão da Conferência das Partes ocorreu em Genebra, Suíça, entre 8 e 19 de julho de 1996. As principais decisões foram:

- i.* O segundo relatório do Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês) foi apresentado na Conferência e baseou diferentes declarações políticas, foi instrumento importante nas negociações;
- ii.* Definido que os países em desenvolvimento poderiam enviar uma comunicação preliminar à Convenção, onde estariam solicitando auxílio financeiro e tecnológico proveniente do Fundo Global para o Meio Ambiente – GEF 2. As orientações para os países interessados em receber a assistência seriam apresentados na terceira Conferência das Partes;
- iii.* A Declaração Ministerial de Genebra foi adotada pela Conferência e endossou o segundo relatório do IPCC, assim, destacando a importância de ação por parte dos Estados do Anexo I da Convenção para reduzir emissão de gases do efeito estufa, bem como que todos os países apoiassem a elaboração de um instrumento legal a ser aprovado na terceira sessão da Conferência;
- iv.* Quanto à proposta de um instrumento legal, houve destacada mudança de posicionamento dos Estados Unidos, que passaram a ser favoráveis;
- v.* As discussões sobre mecanismos de financiamento iniciadas na primeira sessão da Conferência foram aprofundadas. O Fundo Global para o Meio Ambiente (Global Environment Facility, em inglês) seria a entidade responsável pelo apoio financeiro, especialmente para os países em desenvolvimento, visando auxiliá-los nos custos para cumprimento das proposições da Convenção.

A terceira sessão da Conferência das Partes ocorreu em Quioto, Japão, entre 1 e 11 de dezembro de 1997. Contou com mais de 10 mil participantes, entre representantes da sociedade civil, organizações internacionais, imprensa e governos. As principais decisões foram:

- i.* Adoção do Protocolo de Quioto, que teve um histórico de discussões desde a primeira sessão da Conferência, em 1995. Nele, através de vinculação legal, os países do Anexo I se comprometeram em reduzir suas emissões de seis gases de efeito estufa em, pelo menos, 5% menos do que os níveis de 1990. Essa redução se daria até no período entre os anos de 2008 e 2012;
- ii.* O Protocolo também definiu a possibilidade do comércio de emissões para negociação de excedentes das metas e a cooperação através de projetos conjuntos para redução de emissão de gases;
- iii.* Requereu do Órgão Subsidiário para Implementação que determinasse quais eram as ações necessárias quanto às necessidades específicas dos países em desenvolvimento no processo de implementação dos mecanismos de resposta, assim como dos efeitos da mudança climática;
- iv.* Croácia, República Tcheca, Liechtenstein, Mônaco, Eslováquia e Eslovênia foram adicionados **na lista do Anexo I**;
- v.* Um documento apresentado pelo Brasil, contendo aspectos metodológicos e científicos sobre o controle de emissão, foi direcionado para investigação por parte do Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice.

A quarta sessão da Conferência das Partes ocorreu em Buenos Aires, Argentina, entre 2 e 14 de novembro de 1998. Foi a primeira sessão após a adoção do Protocolo de Quioto, assim, as ações se concentraram no fortalecimento dos mecanismos e processos para futura ratificação do Protocolo. As principais decisões foram:

- i.* Foi adotado o Plano de Ação de Buenos Aires, que tinha como objetivo o fortalecimento do processo de implementação da Convenção e a preparação para quando o Protocolo de Quioto entrasse em vigor. O Plano abarcou seis temas: (i) o mecanismo de financiamento; (ii) a transferência de tecnologia e o desenvolvimento; (iii) a implementação dos artigos 4.8 e 4.9 da Convenção; (iv) as atividades implementadas conjuntamente; (v) um grupo de trabalho sobre os mecanismos do Protocolo de Quioto; (vi) a preparação para a primeira reunião sobre o Protocolo de Quioto na COP6 em 2000;
- ii.* O Plano de Ação definiu que o Fundo Global de Meio Ambiente deveria financiar os países em desenvolvimento para o fomento de projetos em prol das metas que foram acordadas;
- iii.* As decisões sobre desenvolvimento e transferência de tecnologia demandaram a cooperação dos países desenvolvidos com os países em desenvolvimento. O documento apresentou em anexo questões e passos práticos sobre como esse apoio, financiamento e transferência de tecnologia poderiam ser realizados;
- iv.* O referido Plano determinou uma data-limite, o ano de 2000 (COP6), para que fossem colocadas em prática as principais regras e questões técnicas e políticas, bem como os impasses respectivos à implantação do Protocolo de Quioto

A quinta sessão da Conferência das Partes ocorreu em Bonn, Alemanha, entre 25 outubro a 5 de novembro de 1999. As principais decisões foram:

- i.* Os esforços foram concentrados na implementação do Plano de Ação de Buenos Aires e a preparação dos trabalhos para a COP 6;
- ii.* Decidiu por um grupo de trabalho sobre o Uso da Terra, Mudança de Uso da Terra e Florestas (LULUCF, sigla em inglês);
- iii.* Decidiu sobre mecanismos de financiamento para capacitação dos países em desenvolvimento.

Esta Conferência das Partes ocorreu do 13 ao 25 de novembro do ano 2000 na Haia, nos Países Baixos. Devido às poucas soluções apresentadas durante a reunião, foi decidido o seu adiamento para o ano seguinte. Dentre os poucos pontos abordados, cabe incluir os seguintes:

- i.* Foi decidido que se executaria o Plano de Ação de Buenos Aires e as questões de financiamento aos países em desenvolvimento, além de alguns aspectos relativos ao Comércio de Emissões e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Ficou acertado que a COP6 seria retomada em 2001, para que fossem concluídas as questões que ficaram sem solução;
- ii.* Foi decidida a data e o lugar de celebração do sétimo período de sessões da Conferência das Partes;
- iii.* Foi feita a segunda recopilação e síntese das comunicações nacionais iniciais das Partes não incluídas no anexo I da Convenção;
- iv.* Questões administrativas e financeiras relativas ao Fundo para o Meio Ambiente e do Protocolo de Quioto foram revistas e incluídas;
- v.* Expressou-se solidariedade para com países do sul da África e particularmente para com Moçambique.

Esta Conferência das Partes ocorreu do 16 ao 27 de julho em Bonn, Alemanha. Existiam expectativas de que pudesse ser a última COP realizada, devido à renúncia dos Estados Unidos ao protocolo. Surpreendentemente, no entanto, hoje em dia a COP 6.2 é conhecida como a responsável por 'salvar' o Protocolo de Quioto, graças às concessões feitas no Acordo de Bonn. Assim, as decisões que fizeram possível o sucesso da conferência foram:

- i.* A aprovação dos acordos presentes no anexo no informe da conferência das partes sobre a segunda parte de seu sexto período de sessões como elementos fundamentais para a execução do Plano de Ação de Buenos Aires. Dentre esses elementos fundamentais está:
- ii.* O financiamento que implica na necessidade de recursos financeiros para aplicação da Convenção, e por sua vez, o aumento de recursos a países em desenvolvimento por meio do aumento do nível de reposição do Fundo para o Meio Ambiente Mundial e de um fundo especial para o câmbio climático;
- iii.* Esse fundo especial, que contará com financiamento bilateral e multilateral, deverá financiar as seguintes esferas: adaptação, transferência de tecnologia, energia, transporte, indústria, agricultura, silvicultura, gestão de resíduos e atividades para o auxílio de países em desenvolvimento;
- iv.* A transferência de tecnologia, em que a conferência das partes concorda em estabelecer um grupo de especialistas em transferência de tecnologia composto por 20 membros de cada uma das regiões;
- v.* A redução ou eliminação gradual das imperfeições do mercado, os incentivos fiscais, as isenções de impostos e tarifas e subsídios em todos os setores emissores de gases de efeito estufa, levando em consideração que as reformas dos preços da energia devem refletir os preços de mercado e as externalidades;
- vi.* A abolição de subsídios associados ao uso de tecnologias ambientalmente corretas irracional e perigoso;
- vii.* A cooperação no desenvolvimento tecnológico de usos não energéticos de combustíveis fósseis e apoio aos países em desenvolvimento para esse fim;
- viii.* Dentre as concessões mencionadas, pode-se citar a utilização de sumidouros de carbono “sinks”, que serviu para integrar os países do Grupo Umbrella 20;

- ix.* Além disso, reconheceu que todas as formas de energia mais limpas ou que emitem menos gases de efeito estufa, em particular a energia renovável, hidrelétrica e geotérmica e gás natural, podem aumentar os benefícios ambientais a nível mundial com vistas a cumprir os objetivos da Convenção e do Protocolo de Quioto.

A Conferência das Partes 7 ocorreu de 29 de outubro a 10 de dezembro de 2001, em Marrakech. A Conferência gerou a Declaração Ministerial de Marrakech, que recopilou e completou parte das negociações sobre o Protocolo de Quioto. Sobre as decisões mais importantes tem-se:

- i.* O reconhecimento de que os problemas da pobreza, a degradação da Terra, acesso a água e alimentos e saúde humana e a necessidade de implementar medidas para resolvê-los;
- ii.* Incentiva a cooperação internacional entre países, organizações bilaterais e multilaterais e a outras organizações intergovernamentais para formular planos de ação e apoio a atividades para o aumento da capacidade;
- iii.* Reafirma a necessidade de desenvolvimento e transferência de tecnologia, relembra a necessidade de financiamento, estabelece diretrizes sobre o uso da terra e a administração de florestas, se debruça sobre o impacto de projetos individuais sobre emissões no período comprometido;
- iv.* Definição de modalidades, procedimentos, regras e diretrizes do Protocolo de Quioto, de maneira geral.
- v.* Além do Protocolo de Quioto, foram definidas as regras operacionais para colocar em prática o “Acordo de Bonn”; para isso, foi necessário que os Países da União Europeia 21 e o G77 + China 22 cedessem espaço aos países do Grupo Umbrella (não possui uma lista formal de representantes, mas normalmente é composto por Austrália, Canadá, Islândia, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Rússia, Ucrânia e Estados Unidos). O objetivo do Grupo Umbrella (pouca flexibilização, participação pública, compliance e transparência) não foi atendido, mas com concessões das partes foi fechado o “Acordo de Marrakesh”.
- vi.* Esse Acordo, entre outras disposições, define regras operacionais para LULUCF, mecanismos de flexibilização (MDL), Implementação Conjunta e Comércio de Emissões e Artigos 5, 7 e 8 que tratam respectivamente do inventário nacional de emissões, das informações adicionais à Convenção derivadas do Protocolo, e do processo de revisão das comunicações nacionais.

A oitava sessão da Conferência das Partes teve como sede Nova Delhi e ocorreu de 23 de outubro a 1 de novembro. Um dos tópicos relevantes da sessão foi a tentativa da União Europeia de se aprovasse uma declaração exigindo mais ações das partes da CMCC, que não teve êxito. Graças a outras conquistas no que diz respeito à negociação, esta COP também ficou conhecida como “a COP da adaptação”. Além disso, outras decisões relevantes foram as seguintes:

- i.* Definições pendentes da declaração de Marrakech foram discutidas, sobre temas como florestas, permanência, adicionalidade, linha de base, vazamentos, período de creditação, dentre outros;
- ii.* Incentiva as partes ao cuidado com medidas para fazer frente ao esgotamento da capa de ozônio, a estabelecer um diálogo com indústrias pertinentes e das partes interessadas com o fim de oferecer informação a respeito das opções para substituir as substâncias que desgastam a capa de ozônio, a continuar com os projetos de pesquisa, a investir e financiar os fundos multilateral e do Meio Ambiente Mundial;
- iii.* Destaca-se a participação de organizações intergovernamentais e da iniciativa privada que nesta sessão propuseram muitas soluções e alternativas na conferência;
- iv.* As partes consideraram questões institucionais e processuais sob o Protocolo e adotou várias decisões, incluindo a regras e procedimentos de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL).

A nona sessão da Conferência das Partes ocorreu em Milão, na Itália do 1 ao 12 de dezembro de 2013. Se centrou em clarificar os últimos detalhes técnicos do Protocolo de Quioto, concluindo um conjunto de diretrizes sobre a maneira como os projetos de florestamento e reflorestamento deveriam ser conduzidos, o que fez com que esta COP fosse lembrada como “COP dos bosques”. Outras decisões ou discussões relevantes foram:

- i.* A orientação de boas práticas para o uso da terra, mudança no uso da terra e silvicultura (LULUCF), o Fundo Especial para a Mudança Climática (SCCF) e o Fundo para Países menos desenvolvidos;
- ii.* A comercialização de produtos de madeira cultivada, no que tange à produtos cultivados em países em desenvolvimento e transferido a países desenvolvidos. A conferências a esse respeito enfatizou a cooperação entre países e a simplificação dos requerimentos;
- iii.* A abundância de informação pode ser fornecida através da digitalização, a análise e intercâmbio de informação histórica. Também ressalta a importância de aderir princípios aplicáveis de livre e irrestrito intercâmbio entre produtos e dados;
- iv.* A COP impulsiona as Partes que ainda não pagaram suas contribuições que o façam sem mais demoras e expressa sua preocupação pela contínua tendência no atraso dos pagamentos.

COP10
BUENOS AIRES
2004

A décima Conferência das Partes das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (COP 10) ocorreu na cidade de Buenos Aires, de 6 a 17 de dezembro de 2004. Nesta, a cúpula tentou chegar a acordos em torno das estratégias necessárias para impedir o aquecimento preocupante do planeta, um processo atribuído principalmente às emissões de gases de estufa que retém a radiação solar na atmosfera. Aqui também se deu início aos debates a respeito do que seria feito quando o Protocolo de Quioto terminasse em 2012. As decisões tomadas foram variadas e abaixo destaca-se essas e os acontecimentos mais relevantes:

- i.* Incremento na positividade das negociações graças à adesão russa e a certeza de que o Protocolo entraria em vigor em fevereiro de 2005;
- ii.* O Brasil obteve uma participação mais significativa devido à proximidade geográfica do encontro, o que permitiu a apresentação do Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Assim, a primeira Comunicação brasileira também contribuiu num impacto maior na sociedade;
- iii.* Decisões sobre transferência de tecnologia, problemas relacionados ao uso da terra, mudança no uso da terra e silvicultura, o mecanismo financeiro da Convenção, comunicações nacionais, criação capacidades, efeitos adversos e adaptação, e artigo 6 da UNFCCC (educação, treinamento e conscientização públicos) foram parte do escopo da COP10.

A décima primeira sessão da Conference Of the Parties (COP 11), ocorreu entre 28 de novembro a 9 de dezembro de 2005, em Montreal, Canadá. A referida Conferência foi a primeira após a vigência do Protocolo de Quioto. As principais decisões foram:

- i.* Iniciou um novo processo no exame dos compromissos das Partes. Institui, exigindo celeridade, grupos de trabalhos com devidos poderes para reportarem as situações das partes acerca do Protocolo de Quioto e seus compromissos;
- ii.* Reconheceu a aplicação de mecanismos suplementares e complementares de origem nacional, qualificando como esforço necessário para efetivação dos compromissos entre as Partes; solicitou a facilitação das partes na transparência de informações relevantes e pertinente aos compromissos;
- iii.* Aprovou modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestação ou reflorestação; decidiu que o tratamento das atividades de projetos de uso do solo, mudança do uso da terra e silvicultura na área de desenvolvimento limpo, em períodos de compromissos futuros, não afetará as atividades de projetos de florestamento ou reflorestamento antes do final do primeiro compromisso firmado;
- iv.* Decidiu reavaliar periodicamente os procedimentos das atividades de projetos de florestamento ou reflorestamento, priorizando as bases da Junta Executiva e do Órgão Subsidiário de Execução e de Assessoramento Científico e Tecnológico instituindo novas orientações relativas aos mecanismos para o desenvolvimento limpo;
- v.* Felicitou a participação de 90 Partes, com a presença de 72 países em desenvolvimento; recordaram que as Partes necessitam designar autoridades nacionais para participar dos projetos do desenvolvimento limpo; reiteraram a necessidade à asseguuração da continuidade do desenvolvimento limpo após 2012. Reforçaram a necessidade de reformar e reforçar as medidas implementadas;
- vi.* Tratou sobre os impactos do estabelecimento de novas instalações de hidroclorofluorocarbono-22 (HCFC-22), com a finalidade de obter significativa redução do referido composto.

A décima segunda Conferência retomou as discussões relacionadas ao segundo período do compromisso firmado no famigerado Protocolo de Quioto. As discussões da referida Conferência ocorreram no lapso temporal iniciado no dia 6 de novembro de 2006 até o dia de 17 do mesmo ano, na cidade de Nairobi no Quênia. As principais decisões do evento foram:

- i.* Nova orientação relativa ao mecanismo para um desenvolvimento limpo;
- ii.* Discussão sobre a aplicação do artigo 6º do Protocolo de Quioto;
- iii.* Tomou notas sobre o reconhecimento do relatório do Comitê do Cumprimento do Protocolo de Quioto. Outrossim, aprovou algumas regulamentações referentes ao Comitê;
- iv.* Aprovou os princípios estruturantes e norteadores do Fundo de Adaptação;
- v.* Reiterou a importância do cumprimento dos atos normativos estipulados pelo Decisão 29/CMP.1, dispondo sobre a responsabilidade dos diversos atores sociais no cumprimento das medidas do Protocolo;
- vi.* Revisão do Protocolo de Quioto, principalmente sobre a conformidade com seu artigo 9º;
- vii.* Decidiu que a gestão dos bosques (adição e subtração das emissões de carbono) da Itália deveria seguir parâmetro técnico;
- viii.* Dispôs sobre matéria de imunidade das pessoas que desempenhavam alguma função em órgãos constituídos em função do Protocolo de Quioto;
- ix.* Dispôs sobre medidas técnicas de cunho administrativo-financeira e institucional para a gestão da Conferência das Partes.

A décima terceira Conferência referente às discussões acerca do segundo período de compromissos firmado entre as Partes. As discussões ocorreram no lapso temporal iniciado no dia 3 de dezembro de 2007 até o dia de 14 do mesmo ano, na cidade de Bali, Indonésia. As principais decisões do evento foram:

- i.* Alterou as prioridades estratégicas e técnicas (composição, cargos, quórum, etc), bem como alguns critérios e princípios do Fundo de Adaptação;
- ii.* Instituiu novas orientações acerca do mecanismo do desenvolvimento limpo;
- iii.* Reiterou e acordou disposições acerca do Protocolo, com destaque para o artigo 9º, objetivando o melhoramento do desenvolvimento de alguns elementos e adaptações de maneira eficiente;
- iv.* Expressou preocupação acerca da inadimplência de cumprimento das disposições do artigo 7 por algumas partes do Anexo I da Convenção das Partes;
- v.* Decidiu apresentar novas informações complementares e suplementares para orientar as boas práticas em relação às atividades do uso, alteração das terras e silviculturas;
- vi.* Demonstrou avanços realizados pelas Partes **incluídas no anexo I** da Convenção, no que tange ao cumprimento dos compromissos admitidos;
- vii.* Revisou os limites para as atividades de florestação e reflorestação de pequena escala no contexto do desenvolvimento limpo;
- viii.* Revisão dos pressupostos do biênio 2006-2007 e do biênio 2008-2009.

A décima quarta Conferência considerou o novo contexto dos posicionamentos dos EUA, com a eleição do presidente Barack Obama. As discussões da referida Conferência ocorreram no lapso temporal iniciado no dia 1 de dezembro de 2008 até o dia de 12 do mesmo ano, na cidade de Posnânia, Polinésia. As principais decisões do evento foram:

- i.* O secretário executivo da Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Mudança Climática, Yvo de Boer, lembrou o alerta do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) sobre a necessidade de medidas urgentes para evitar o aquecimento do planeta;
- ii.* Na agenda das delegações, havia temas como a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD), transferência de tecnologia entre países, financiamento de ações de mitigação e adaptação e metas quantitativas de redução de emissões de gases de efeito estufa;
- iii.* Os Estados Unidos são o único país desenvolvido que não ratificaram o Protocolo de Quioto;
- iv.* Regulamentação de disposições de caráter técnico (monetário, jurídico, entre outras) acerca do Fundo de adaptação;
- v.* Enquanto as nações desenvolvidas assumiram poucas metas de real relevância, países como Brasil, China, Índia, México e África do Sul sinalizaram uma abertura para assumir compromissos na redução das emissões de dióxido de carbono, embora não tenham proposto números;
- vi.* As Partes chegaram a um acordo sobre a operacionalização final do Fundo de Adaptação, para apoio de medidas de adaptação concretas nos países menos desenvolvidos, com um consenso entre as Partes na aprovação das normas e procedimentos. Outros pontos foram também discutidos, como a promoção do Plano de Ação de Bali, a inclusão do desmatamento no regime do próximo período de compromisso e a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento, porém sem conclusões concretas.

A décima quinta Conferência foi um momento pragmático devido ao grande volume do público presente e participantes. As discussões da referida Conferência ocorreram no lapso temporal iniciado no dia 7 de dezembro de 2009 até o dia de 18 do mesmo ano, na cidade de Copenhague, Dinamarca. As principais decisões do evento foram:

Apresentação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Especial sobre a cooperação sobre o longo prazo de março da Convenção, decidindo prorrogar o prazo de trabalho do referido grupo.

- i.* A Conferência das Partes firmou e pactuou o Acordo de Copenhague de 18 de dezembro de 2009;
- ii.* Emenda o anexo I da Convenção de acordo com a proposta do país de Malta;
- iii.* Definiu orientações metodológicas sobre as atividades destinadas a reduzir as emissões, desmatamento e degradação florestal, prezando pela gestão sustentável e conservadora, aumentando, ainda, as reservas florestais em países em desenvolvimento;
- iv.* Constituição de Grupo Consultivo de Peritos sobre as comunicações nacionais das Partes não incluídas no anexo I da Convenção; este grupo foi composto por especialista nas áreas do tema de efeito estufa, vulnerabilidade ambiental, entre outros processos e temas relacionados;
- v.* Finalizou os estudos sobre o quarto exame de mecanismo financeiro na 16ª sessão;
- vi.* Solicitou orientação adicional referente ao Fundo para Meio Ambiente para a o Órgão Subsidiário de Execução;
- vii.* Solicitou ao Órgão Subsidiário de Execução o prosseguimento das considerações sobre a ampliação do fomento a capacitação dos países em desenvolvimento;
- viii.* Prestou informações sobre a observação do clima, prestando agradecimento ao Sistema Mundial de Observação do Clima e de suas repartições;
- ix.* Dispôs sobre programa de treinamento para formação de examinadores de gases dos efeitos estufa para a devida revisão técnica da emissão dos gases; encorajou as Partes do anexo I a fornecerem o suporte financeiro para reforço do programa; o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico seria

informado anualmente sobre o programa e seus procedimentos de formação para as partes terem ciência da eficiência do programa;

- x. Versou sobre questões administrativas, financeiras e instituições de caráter geral;
- xv. Apresentação e aprovação de propostas do biênio 2010-2011;

A décima sexta sessão da Conferência das Partes e 6º sessão da Conferência das Partes, sendo qualificada como Reunião das Partes do Protocolo de Quioto, foram sediadas pelo Governo do México, na cidade de Cancun, entre novembro e dezembro de 2010. A reunião tinha como propósito conseguir maior envolvimento dos países em via de desenvolvimento. Os países se comprometeram a ter uma resposta mais abrangente, no que concerne às mudanças climáticas e assim reduzir as emissões de carbono e a construir um sistema unificado, no qual todas as nações seriam responsáveis uns pelos outros.

Os 194 países presentes na COP 16 adotaram, com reserva da Bolívia, um acordo que postergou a decisão sobre a continuidade do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto e aumentou a ambição dos cortes de emissões de gases causadores do efeito estufa. Foi acordado entre as nações presentes, a conservação e o manejo de florestas, para assim obter um aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento. Entre as principais decisões, cabe destacar:

- i.* Instituição de um “Fundo Verde para o Clima”, para apoiar os países em desenvolvimento na criação de programas, políticas e outras atividades, oferecendo financiamento a esses projetos;
- ii.* Empenho na redução das emissões de CO₂, comprometendo-se com um aumento máximo da temperatura de 2°C, para que os efeitos do aquecimento global não sejam extremos;
- iii.* Avanços na redução das emissões por desmatamento e degradação florestal em países em desenvolvimento, além da criação de um mecanismo de proteção das florestas tropicais (REDD+);
- iv.* Criação de um apoio financeiro e tecnológico contínuo dos países desenvolvidos para que o desmatamento não migre para outras áreas ou países.

A 17ª Conferência das Partes foi realizada em Durban, África do Sul, no mês de novembro de 2011. Avanços foram feitos referentes a discussões passadas, porém alguns entraves dificultaram a reunião, alguns países não renovaram a participação do Protocolo de Quioto. Após duas semanas de negociações em Durban, as nações acordaram em alguns pontos críticos como o financiamento do Fundo Verde para o Clima, no qual as nações ricas forneceriam anualmente US\$100 bilhões de dólares até 2020 para os países em desenvolvimento. Contudo, a forma como seria arrecadado esse dinheiro não foi estabelecida totalmente e ações mais urgentes em relação ao aquecimento global, ficaram em segundo plano. Entre as principais resoluções, evidencia-se:

Aprovação do documento denominado “Plataforma de Durban para Ação Aumentada”, um roteiro para um acordo global de redução dos gases de efeito estufa, no qual foi estabelecido um calendário a ser criado até 2015 e um instrumento legal vinculante, para entrar em vigor em 2020;

- i. Adesão de uma série de medidas com o objetivo de reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa e o estabelecimento de metas para países desenvolvidos e em desenvolvimento;
- ii. Renovação do Protocolo de Quioto por um novo período, iniciado em 2013 e finalizado em 2017;
- iii. Criação de um “novo” acordo global climático que pretende substituir o Protocolo de Quioto e formado por todos os países integrantes da UNFCCC.

Entre os dias 26 de novembro e 8 de dezembro de 2012, ocorreu a 18ª Conferência das Partes em Doha, no Catar, concomitante ocorria a 8ª Reunião das Partes (CPM 8). Após o fracasso da reunião anterior, em decidir um sucessor do Protocolo de Quioto, um dos principais objetivos da Conferência foi a extensão do protocolo e a criação de um novo pacto que o substituiria após o término do mesmo em 2012. Na COP 17, acordou-se a elaboração de um documento sucessor, porém divergências entre alguns países desenvolvidos e em desenvolvimento, tornou inviável a criação de um novo protocolo. Os 193 países, conjuntamente, após inúmeras negociações e impasses, decidiram a prorrogação do Protocolo de Quioto até 2020. Dentre as principais decisões estão:

- i.* Medidas para redução de emissão de GEE (Gases de Efeito Estufa) dos países desenvolvidos;
- ii.* Com a renovação do Protocolo de Quioto, também ficou mantida a arrecadação de US\$ 10 bilhões por ano para doação a países mais pobres para combate às mudanças climáticas, determinado um fundo que passará a contar com US\$ 100 Bilhões a partir de 2020. Contudo, a forma que o dinheiro será arrecadado não foi definido totalmente;
- iii.* Discussões mais detalhadas sobre como as ações a serem financiadas por esse fundo e outras decisões, como transferência de tecnologia e como os recursos serão repassados ainda não foram finalizadas. A expectativa era a de que nos próximos anos fossem discutido um novo acordo, e, que este envolva compromissos de metas de redução de emissão para um número maior de países, para entrar em vigor a partir de 2020 após o novo vencimento deste período do Protocolo de Quioto.

A 19ª Convenção das Partes, sediada em Varsóvia, na Polônia, no período de 11 a 23 de novembro de 2013, tinha como objetivo a conclusão de um novo acordo climático, no qual os países seriam obrigados a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) a partir de 2020. Entretanto, conflitos entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, a respeito da diminuição dos gases de efeito estufa, ocasionou uma lentidão nas negociações. A conferência reuniu 190 países e foi acordado as bases para um tratado internacional para conter a liberação de gases de efeito estufa.

A conferência também incluiu reuniões de três órgãos subsidiários: a 39ª sessão do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA 39), o Órgão Subsidiário de Implementação (SBI 39) e a terceira parte da segunda seção do Trabalho Ad Hoc Grupo sobre a Plataforma de Durban para Ação Avançada (ADP 2). Dentre as decisões, destacam-se:

- i.* Destacam-se o regime de compensação por perdas e danos, financiamento climático e pagamento por emissão reduzida a partir de esforço de combate ao desmatamento e à degradação florestal (REDD+);
- ii.* Regime de Compensação por perdas e danos, em que países em via de desenvolvimento que sofrerem danos causados pela mudança climática, serão ressarcidos;
- iii.* Durante a COP19 aconteceram eventos paralelos de interesse dos governos estaduais. Ocorreu o evento Implementing Climate Actions on the Basis of Territorial Cooperation, que foi promovido pela Rede de Governos Locais para o Desenvolvimento Sustentável (NRG4SD), The Climate Group (TCG) e Centro Euro Mediterrâneo para Mudanças Climáticas (CMCC). Nesses foram apresentadas as políticas das diversas regiões, como representantes da Catalunha/Espanha, Califórnia/EUA, Comitê de Regiões/ União Europeia, Quebec/Canadá, País de Gales/Reino Unido, entre outros.

Dez anos após a COP 10, a América do Sul sediou novamente uma Conferência do Clima, na cidade de Lima, Peru entre os dias 1º e 14 de dezembro, ocorreu a 20ª Conferência das Partes. A reunião tinha como importante propósito estabelecer a criação de um novo acordo climático global. Foi acordado que países desenvolvidos e em desenvolvimento teriam que participar das metas de redução de emissões dos gases de efeito estufa. Os 195 países presentes, propuseram diversas ações para reduzir o aumento da temperatura global, diminuindo assim os impactos da mudança climática.

O documento final “Chamado de Lima para a Ação Climática”, também conhecido como “Rascunho Zero”, foi um acordo para a redução de emissões de gases de efeito estufa, que é a base para um novo pacto global de clima em Paris, que seria aprovado no fim daquele ano. Também objetiva o processo de submissão e revisão de INDC (Intended nationally determined contributions). O INDC são os compromissos que cada país pretende assumir com metas próprias de redução de gases de efeito estufa. Conforme o documento, seus compromissos para reduzir as emissões globais estão entre 40% e 70% até 2050 e ações de adaptação à mudança climática, com a finalidade de limitar o aumento da temperatura do planeta a 2°C. Ademais, entre as principais decisões cabe salientar:

- i. Progressos no financiamento para o “Fundo Verde” com contribuições de alguns países em via de desenvolvimento;
- ii. Aprovadas 19 decisões com objetivos em ajudar a operar o Mecanismo Internacional de Varsóvia por Perdas e Danos; estabelecer o programa de trabalho em Lima sobre gênero; e adotar a Declaração de Lima sobre Educação e Conscientização;
- iii. Foi aceita a proposta brasileira, nos rascunhos do documento final, das “diferenciações concêntricas” entre os diferentes níveis de desenvolvimento das nações. Era pretendido expandir esta proposta para as negociações de 2015, com o intuito de permitir que todos os países aumentem gradualmente seus esforços, bem como representar a implementação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, e respectivas capacidades.

A vigésima primeira Conferência das Partes ocorreu em Paris, França em dezembro de 2015. Essa COP foi um marco para o comprometimento em fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas. O Acordo de Paris foi aprovado pelos 195 países participantes que se comprometeram em reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável (em 2020, são 194 os signatários devido a saída notificada dos Estados Unidos da América). O Acordo para vigorar, necessitava da ratificação de pelo menos 55 países responsáveis por 55% das emissões de GEE e assim, vigora oficialmente desde o dia 4 de novembro de 2016. Observa-se que para formalizar o processo de desenvolvimento, é necessária a contribuição nacional, além de requisitos obrigatórios para avaliar e revisar o seu progresso. Esse mecanismo exige que os países atualizem continuamente seus compromissos, possibilitando a ampliação de metas de redução de emissões de gases. Antes e durante a conferência de Paris, os países apresentaram planos de ação nacionais abrangentes no domínio das alterações climáticas para reduzirem as suas emissões; os países concordaram em apresentar relatórios aos outros governos e ao público sobre o seu desempenho na consecução das suas metas, para assegurar a transparência e a supervisão. A partir da entrada em vigor do Acordo, acontecerão ciclos de revisão desses objetivos de redução de gases de efeito estufa a cada cinco anos. Dentre as principais metas do Acordo de Paris estão:

Realizar esforços para que o aumento da temperatura média da Terra fosse menor que 2°C, em relação aos níveis existentes no período pré-industrial.

- i. Esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais;
- ii. Comprometimento por parte dos governos a construírem seus próprios compromissos, a partir das chamadas Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (iNDC). Por meio das iNDCs, cada nação apresentou sua contribuição de redução de emissões dos gases de efeito estufa, seguindo o que cada governo considera viável a partir do cenário social e econômico local;
- iii. O Acordo determina que os países desenvolvidos deverão investir 100 bilhões de dólares por ano em medidas de combate à mudança do clima e adaptação, em países em desenvolvimento. Ocorre a possibilidade de financiamento entre países em desenvolvimento, a chamada “cooperação Sul-Sul”, o que amplia a base de financiadores dos projetos.

A vigésima segunda COP foi realizada na cidade de Marrakesh em duas semanas, promovendo debates entre os governos, sociedade civil e empresas. O maior intuito da reunião foi reiterar os compromissos com o Acordo de Paris, definir regras e procedimentos, buscar caminhos para o financiamento, mecanismos de monitoramento e fiscalização efetiva, com transparência. O foco das discussões permaneceu na implementação de metas assumidas pelos governos, no alcance das chamadas NDCs (Contribuição Nacionalmente Determinada). A Proclamação de Marrakesh comenta:

- i.* Impulso irreversível sobre o combate à mudança climática no mundo, levado adiante não apenas por governos, mas também por cientistas, pelo setor privado e pela ação global de todos os tipos e níveis;
- ii.* Mencionam o dever urgente da comunidade internacional de responder o clima global que está esquentando em um nível alarmante e sem precedentes;
- iii.* Necessidade de solidariedade com os países mais vulneráveis aos impactos da mudança climática;
- iv.* Avançar na redução das emissões de gases do efeito estufa, bem como promover os esforços de adaptação, apoiando a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- v.* Reafirmam a meta de mobilizar 100 bilhões de dólares por ano para ajudar no financiamento de projetos climáticos, melhorar a capacidade e a tecnologia no mundo inteiro;
- vi.* O então Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, observou que todos os países entendem que a ação climática é essencial para a segurança, para a prosperidade econômica e para a saúde e bem-estar de todos os cidadãos. O documento finaliza expressando que agora que o processo chegou na fase de implementação e ação, os países reiteram a decisão de "inspirar solidariedade, esperança e oportunidade para as gerações atual e futura".

A Vigésima terceira aconteceu na cidade de Bonn, na Alemanha sob a presidência de Fiji, foi a primeira COP a ser hospedada por um Estado de pequenas ilhas em desenvolvimento. O Carbon Brief cobriu todos os principais resultados e pontos de discussões e a principal resolução foi a regulamentação e criação de um 'livro de regras', que permitirá a efetiva implementação e monitoramento do Acordo de Paris. Nas agendas dos representantes dos países estava a construção de um 'Livro de Regras' para implementar o Acordo de Paris e atingir as metas propostas. O Relatório mostrou que há uma grande lacuna entre as emissões das Contribuições Nacionalmente Determinadas, documentos que registram os principais compromissos dos países em cumprir com o acordo climático e reduções de gases.

A COP 23 teve como resultado o lançamento de um diálogo facilitador entre as Partes, o Diálogo de Talanoa, para fazer um balanço dos esforços coletivos em relação ao progresso das propostas e ações para atingir o objetivo de limitar o aquecimento do Planeta a 1,5 °C até o final do século. Talanoa é uma palavra tradicional usada no arquipélago de Fiji, ameaçado pela alta do nível do mar, e em outras nações insulares no Pacífico, para refletir um processo de diálogo inclusivo, participativo e transparente. Dentre os principais destaques, estão:

- i. Compromisso de mais de vinte países, liderados pelo Reino Unido e Canadá a lançarem uma aliança global contra o carvão. Essa reúne também empresas e organizações da sociedade civil, que visam eliminar o consumo dessa fonte poluente e acelerar o desenvolvimento limpo, através da transição para outras fontes renováveis;
- ii. Devido a complexa questão da precificação de carbono, a Carbon Pricing Leadership, iniciativa do Banco Mundial, organizou um painel com diversos líderes de governos, empresas e organizações para refletir sobre o avanço da precificação no mundo;
- iii. Ampliação das metas de financiamento e corte de emissões de gases de efeito estufa.

A Vigésima quarta COP aconteceu pela primeira vez na cidade de Katowice, na Polônia, entre os dias 3 e 14 de dezembro. O principal objetivo da COP24 era finalizar o "Livro de Regras" do Acordo de Paris, para isto, fixou as regras sobre como verificar que estas metas sejam cumpridas a partir de 2024, seguindo as diretrizes do IPCC. Ficou decidido que a cada dois anos, os países apresentarão um relatório detalhando suas ações climáticas, que será avaliado por especialistas, mas sem a possibilidade de se aplicar sanções; a cada cinco anos, a partir de 2023, os países farão um balanço mundial de seus esforços coletivos para alcançar o objetivo de limitar a temperatura global. Em todos os casos, haverá flexibilidade em relação aos países menos avançados e aos Estados insulares, em função de suas capacidades. O “Pacote de Katowice”, resultado das discussões, estabelece os procedimentos e mecanismos essenciais que tornarão o Acordo de Paris operacional para a implementação total em nível nacional. Dentre as principais características desse Pacote estão:

- i.* A adoção bem-sucedida de diretrizes de implementação bem elaboradas promete construir maior confiança e fortalecer a cooperação internacional em um dos maiores desafios dos tempos atuais, a transição para um mundo de baixas emissões e resiliente ao clima;
- ii.* -De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, se os países quiserem limitar o aquecimento a 1,5 ° C, precisarão reduzir as emissões de CO₂ em cerca de 45% até 2030 (em comparação com os níveis de 2010). Limitar o aquecimento global a 2 ° C exige a transição para uma economia neutra em carbono até a metade deste século;
- iii.* -O Acordo de Paris respeita as diferentes capacidades e realidades socioeconômicas de cada país. Estabelece um sistema internacional para promover e monitorar o progresso, ao mesmo tempo que capacitam os países a construir sistemas nacionais para implementar o Acordo;
- iv.* -Governos fornecerão em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) a comunicação sobre os esforços para se adaptar aos impactos do clima; as regras de funcionamento do Quadro de Transparência mostrarão ao mundo o que os países estão fazendo em relação às mudanças climáticas;
- v.* -Estabelecimento de um comitê para facilitar a implementação do Acordo de Paris e promover o cumprimento das obrigações assumidas no Acordo; como conduzir o balanço global do progresso geral em direção aos objetivos do Acordo de Paris; como avaliar o progresso no desenvolvimento e transferência de tecnologia; como fornecer informações antecipadas sobre o apoio financeiro aos

países em desenvolvimento e o processo para o estabelecimento de novas metas financeiras de 2025 em diante.

A vigésima quinta COP, ocorreu em Madri entre os dias 2 e 9 de dezembro de 2019, sob a Presidência do Governo do Chile e contou com o apoio logístico do Governo da Espanha. Foi firmado o acordo "Chile-Madri, hora de agir", pelos quase 200 países que participaram da Conferência. O Acordo estabelece as bases para ampliar a atuação contra a mudança climática. Dentre os destaques desse Acordo, menciona-se:

Reconhece que as políticas climáticas devem ser permanentemente atualizadas com base nos avanços da ciência, "eixo principal" a orientar as decisões climáticas nacionais. Também destaca o papel do Painel Intergovernamental de Especialistas sobre a Mudança Climática da ONU (IPCC).

- i. Expressa que a luta contra a mudança climática é uma questão transversal, que afeta âmbitos como mercado financeiro, ciência, indústria, energia, transporte e agricultura, entre outros; e destaca o impacto dos oceanos e do uso dos solos no clima, em linha com um dos relatórios publicados pelo IPCC em 2019;
- ii. Chegaram a um acordo para aprovar um novo Plano de Ação de Gênero, que será mais uma vez revisado em 2025. O objetivo é ampliar a participação de mulheres nas negociações climáticas internacionais e promover seu papel como agentes da mudança rumo a um mundo livre de emissões; congratula-se com a adoção do programa de trabalho quinquenal de Lima e seu plano de ação de gênero, que promove a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, encoraja as Partes a avançar em sua implementação;
- iii. Prevê a criação de diretrizes para o Fundo Verde do Clima para que, pela primeira vez, o órgão destine recursos às perdas dos países mais vulneráveis a fenômenos climáticos extremos;
- iv. Surge a 'Rede de Santiago', que levará assistência técnica de organizações e especialistas a e países em desenvolvimento;
- v. Menciona ser imperativo que a transição para um mundo livre de emissões seja justa, promovendo criação de empregos decentes e de qualidade; os seres humanos devem estar no centro da resposta à crise climática;
- vi. Congratula-se com a continuação da Parceria de Marraquesh para a Ação Global pelo Clima; e elogia os esforços do Presidente da Conferência no destaque à importância do oceano, de garantir a integridade dos ecossistemas oceânicos e costeiros no contexto das mudanças climáticas.

O ano de 2021 se tornou um ano marco nos esforços para evitar uma catástrofe climática. A conferência 26 estava marcada para novembro do 2020, mas foi adiada devido à pandemia de Covid-19 e as negociações preparatórias aconteceram virtualmente. A 26ª.COP, organizada pelo Reino Unido, em parceria com a Itália, teve lugar em Glasgow na Escócia, entre os dias 31 de outubro a 13 de novembro, e reuniu 197 nações em duas semanas de negociações; além de mais de 50 mil participantes online e presencialmente para compartilhar ideias, soluções e realizar parcerias.

Segundo António Guterres, Secretário-geral da ONU, os países que representam 70% da economia mundial e 65% das emissões globais de dióxido de carbono já assumiram o compromisso de ter emissões líquidas zero até 2050. A secretária executiva da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança Climática (UNFCCC), Patrícia Espinosa, informa que a ameaça do COVID-19 é a mais urgente que a humanidade enfrenta, no entanto, a mudança climática é a maior ameaça que a humanidade enfrenta a longo prazo. Realizado o Acordo final da COP26, o documento final, conhecido como “Pacto Climático de Glasgow”, o presidente Alok Sharma, afirmou que as delegações poderiam dizer “com credibilidade” que mantiveram o objetivo de 1,5 grau Celsius ao alcance, mas que “seu pulso é fraco”.

O acordo pede que os governos antecipem os prazos de seus planos de redução de emissões e convida os 197 países participantes a reportar o progresso sobre as ações climáticas na COP27, que acontecerá no Egito, em 2022. Uma emenda de última hora solicitada pela China e Índia modificou o texto preliminar sobre a redução do uso de carvão; solicitando a alteração do texto em “redução gradual” do recurso no lugar de “eliminação”, como foi feito na proposta inicial, o que quebrou muitas expectativas de um avanço na pauta. Apesar disto, mais de 40 países, incluindo grandes usuários de carvão como Polônia, Vietnã e Chile, concordaram em abandonar o minério. Na reunião, as partes analisaram os progressos realizados nos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, que consiste em manter o aquecimento global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e determinar esforços para atingir o limite de 1,5 °C. Dentre as principais decisões, pode-se citar:

- i. O reforço dos compromissos em disponibilizar fundos para ajudar os países em desenvolvimento para combater as alterações climáticas;
- ii. Adoção de um Compromisso Mundial sobre o Metano. A promessa sobre a redução de metano é liderada pelos Estados Unidos e pela União Europeia;
- iii. Finalização das regras sobre os aspectos operacionais do Acordo de Paris (Regras de Katowice). Todos os países estão obrigados a relatar e detalhar até 2024 as

emissões que formam a linha de base a partir da qual as futuras reduções poderão ser analisadas;

- iv.* Líderes de mais de 120 países, representando cerca de 90% das florestas do mundo, se comprometeram a conter e reverter o desmatamento até 2030;
- v.* Mais de 100 países concordaram em reduzir as emissões do gás de efeito estufa até 2030;
- vi.* Cerca de 500 empresas de serviços financeiros globais concordaram em levantar US\$ 130 trilhões - cerca de 40% dos ativos financeiros mundiais – para alcançar as metas estabelecidas no Acordo de Paris, incluindo limitar o aquecimento global a 1.5 grau Celsius;
- vii.* Compromisso conjunto dos Estados Unidos e da China em aumentar a cooperação climática na próxima década. As nações concordaram em tomar medidas para reduzir emissões de metano e carbono;
- viii.* Pelo menos 13 nações se comprometeram a acabar com a venda de veículos pesados movidos a combustíveis fósseis até 2040. Países como Irlanda, França, Dinamarca e Costa Rica lançaram aliança inédita para definir uma data final para a exploração e extração nacional de petróleo e gás;
- ix.* Em 2025 os países desenvolvidos precisam duplicar seus fundos coletivos para adaptação à mudança do clima;
- x.* Mais de 100 governos nacionais, cidades, estados e grandes empresas assinaram a Declaração de Glasgow sobre Carros e Carrinhas com Emissão Zero, para acabar com a venda de motores de combustão interna até 2035 e, pelo menos 13 países se comprometeram a acabar com a venda de veículos pesados que funcionam com combustíveis fósseis até 2040;
- xi.* Um novo grupo de especialistas será criado em 2022 para avaliar os planos líquidos-zero corporativos;
- xii.* Não houve um plano claro para um mecanismo de financiamento de perdas e danos dos países em desenvolvimento, e este será o foco na COP27, no Egito, em 2022.

A decepção foi visível em Glasgow, principalmente no que diz respeito à eliminação de combustíveis fósseis. “Não atingimos esses objetivos nesta conferência, mas temos elementos básicos para avançar”, afirmou António Guterres que também deixou uma mensagem aos jovens, comunidades indígenas, mulheres e todos os ativistas climáticos: “Eu sei que estão desapontados, mas o caminho para o progresso nem sempre é uma linha reta. Às vezes, há desvios. Às vezes, existem fossos, mas eu sei que vamos conseguir.”.

CAPÍTULO 2

ESTADO ATUAL DO MEIO AMBIENTE

Natureza, Ser humano e Crise ambiental

Em razão do estilo de vida exagerado do ser humano e da subjugação da natureza, a humanidade vem enfrentando diversas catástrofes ambientais; exemplo disso é o “Aquecimento Global”, um processo natural que está sendo acelerado devido às ações humanas desenfreadas sobre o meio ambiente. Dentre os diversos efeitos deletérios das ações humanas, a extinção das espécies desponta como uma das mais preocupantes, pois coloca em risco a existência de diversas formas de vida, inclusive a dos seres humanos.ⁱⁱⁱ

Nesse aspecto, a Sociedade Internacional reconhece a necessidade de combater a crise ambiental a fim de proporcionar um desenvolvimento sustentável entre os Estados. Atualmente, as crises ambientais mais preocupantes são a crise climática e a extinção em massa de espécies, haja vista que o seu potencial para desencadear desastres ambientais com o condão de destruir ecossistemas e inúmeras espécies de seres vivos das mais variadas espécies. Vale ressaltar que os principais fatores que impulsionam as mudanças climáticas são a agricultura, a produção de alimentos, o desmatamento e o uso de combustíveis fósseis.^{iv-v}

Como se denota das observações, o clima já não é mais o mesmo, a todo instante se vê no mundo eventos naturais inesperados e muitas vezes em regiões que nunca conviveram com tais fenômenos. A dificuldade de prever e a impossibilidade de controlar as ações naturais alteram a relação da humanidade com o meio ambiente e, consequentemente, exigem ações no sentido de controlar e minimizar o impacto das atividades humanas em todos os seus âmbitos.^{vi}

Como evoluíram as Mudanças Climáticas e qual a influência da espécie humana nessas mudanças?^{vii}

O crescimento do número de desastres ambientais prova que as alterações climáticas são cada vez maiores, indicando a necessidade de mudanças do modo como a humanidade se relaciona com o meio ambiente. Então, qual a influência do homem na mudança de cenários e como a humanidade vem se preparando para prevenir os desastres?

A preocupação com o clima parte da constatação de que algo está acontecendo com o clima do planeta. Exemplo disso é o aumento de 0,2C° na atmosfera entre os anos de 2011 e 2015, no qual está acarretando alterações nas calotas polares e existem vários indicadores de que algo anormal está se efetivando no meio ambiente (32).

O problema que se coloca é que ainda é muito difícil estabelecer os limites entre um fenômeno puramente natural e a partir de quando se considera a interferência humana. Do ponto de vista natural, a humanidade vive em um planeta isolado no espaço que recebe radiação solar e é isso que mantém os seres humanos vivos. E, o fato do planeta ter uma cobertura gasosa faz com que um tipo de fenômeno termodinâmico possa reter ou não um excesso de radiação recebido pelo sol, o conhecido “efeito estufa”. Então, do ponto de vista científico, uma coisa indiscutível é que o aumento da concentração de CO₂ faz com que haja um aumento desse efeito estufa e, conseqüentemente, um aumento de temperatura por uma razão termodinâmica simples^{viii}. Todo corpo que recebe calor aquece até atingir uma temperatura de equilíbrio para poder manter o ganho igual à perda (22).

Diante disso, as “Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas” vêm promovendo metas para retardar o processo do aquecimento global, tais como: diminuir o desmatamento, conservação dos recursos florestais, diminuição de emissões de gases poluentes, alternativas sustentáveis de produção de alimentos, alternativas sustentáveis para geração de energia; ou seja, aderir formas de vida mais sustentáveis (14, 9, 25).

Iniciada em 1992, a Conferência das Partes (COP – *Conference of the Parties*) é o órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em 1992. Neste texto, serão abordados os principais pontos do relatório da COP 25 e suas indicações de como está o cenário atual do meio ambiente.

Os principais pontos do relatório COP 25 são:

- a. O clima global em 2015-2019:
- b. A temperatura média global para 2015–2019 é a mais quente de qualquer período equivalente já registrado. Atualmente, está estimada em 1,1°C acima dos tempos pré-industriais (1850 a 1900) e 0,2°C mais quente que em 2011-2015;
- c. Crescimento das emissões de carvão retomado em 2017;
- d. Apesar do extraordinário crescimento em energia renovável, os combustíveis fósseis ainda dominam o sistema energético global e representam mais de 80% da matriz energética global. O mundo bateu o recorde de 37 bilhões de toneladas de CO₂ emitidas em 2018;
- e. Aceleração dos aumentos nas concentrações de gases de efeito estufa (GEE);

- f. Os níveis atuais de CO₂, CH₄ e N₂O representam, respectivamente, 146%, 257% e 122% de aumento em relação aos níveis pré-industriais (pré-1750).

Apesar do tema do carbono e sua influência sobre o clima ser muito discutido nas COPs, a COP 25 foi marcada pelo seu fracasso enquanto tentativa de regulamentar o mercado de crédito de carbono. Por causa desse fracasso dos Estados em manterem acordo e as metas para desacelerar o processo climático do aquecimento global compreende-se que o cenário atual do meio ambiente só tende a piorar.

De acordo com a Organização Meteorológica Mundial (OMM), até 2026, o mundo enfrenta 50% de probabilidade de registrar aquecimento de 1,5C° acima dos níveis pré-industriais. Logo, é importante compreender que, mesmo um ano com 1,5C° de aquecimento, a humanidade pode sofrer diversas consequências sejam elas leves ou graves, como a diminuição da cobertura de gelo do Mar ártico, bem como matar diversos recifes de corais. Além disso, muitas relações de equilíbrio ecológico estão indiretamente ou diretamente interligada com a temperatura global como exemplo a relação da determinação do sexo das tartarugas, interferindo no equilíbrio populacional do espécime (33).

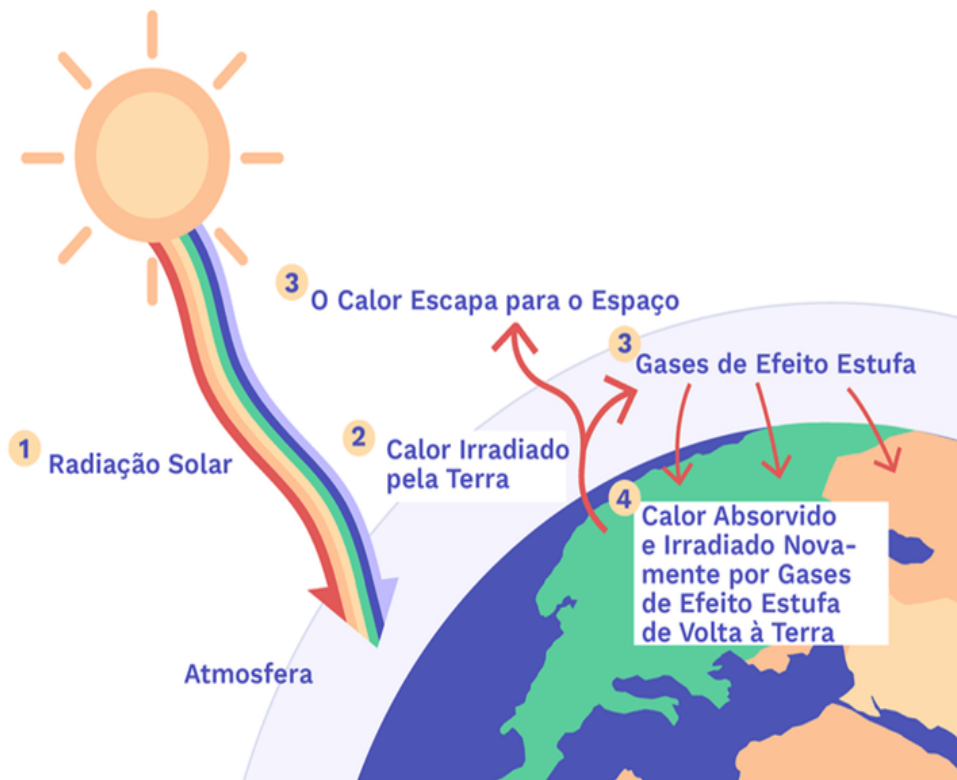
Ou seja, mais um ano de aquecimento de 1,5C° não significa que estaria cruzando o limite de sobrevivência, mas é capaz de demonstrar como seria cruzar esse limite a longo prazo.

Mas, o que de fato é essa mudança climática que tanto falam?^{ix}

Provavelmente, as pessoas quando estudam ou leem algum relatório das COPs se deparam com o termo “mudança climática” e, muitas vezes, confundem aquecimento global com o efeito estufa. Aqui serão esclarecidos os conceitos a partir do ponto de vista científico e explicadas as diferenças entre esses termos estudados e debatidos no âmbito dos estudos em mudanças climáticas.

Às vezes os meios de informações acabam retratando aquecimento global e efeito estufa como se fossem a mesma coisa, o que resulta em uma má interpretação do cenário atual do meio ambiente. Além disso, as pessoas acabam aprendendo que “feito estufa” é o vilão das mudanças climáticas. Pelo contrário, ao estudar sobre meio ambiente e mudanças climáticas é compreendido que o efeito estufa é essencial para a manutenção da vida no planeta Terra, isto porque o efeito estufa (Imagem 1) é a capacidade natural de a atmosfera terrestre reter calor (2, 21, 34).^x

Imagem 1. Efeito estufa.



Fonte: <https://climatescience.org/pt/advanced-greenhouse-effect>

Para entender melhor os principais pontos do relatório COP25 e quais são as implicações das informações mencionadas para as mudanças climáticas é necessário compreender, primeiramente, a atmosfera.

A princípio, a atmosfera é um corpo de gases e esses gases são: nitrogênio, oxigênio, gás carbônico, vapor de água e metano. Logo, todos esses gases têm uma propriedade natural físico-química de reter calor. Exemplo disso é a comparação entre locais de altíssima altitude em que existem menos desses gases que compõem a atmosfera, lá existirá menos efeito estufa porque os gases presentes no local retêm menos calor, diferentemente dos locais de baixíssima altitude. Quando se compara com locais de baixa altitude, como exemplo uma área litorânea, geralmente as temperaturas são maiores porque existem mais gases, a pressão atmosférica é mais significativa e,

consequentemente, como há mais atmosfera (os gases) acaba retendo mais calor, registra-se um aumento da temperatura (4).

Diante disso, podemos compreender que o efeito estufa é uma propriedade natural, uma vez que é parte intrínseca do sistema atmosférico. Porém, alguns gases (H_2O “água”, CO_2 “dióxido de carbono”, CH_4 “metano”) têm uma atuação mais significativa no efeito estufa, uma vez que esses compostos vêm sendo depositados cada vez mais na atmosfera e essa intensificação – aumento dos gases- provoca o aumento da retenção de calor. Assim, esse aumento de temperatura é que se pode chamar de “Aquecimento Global”, ou seja, a intensificação do efeito estufa causada - ou não - pela ação humana.

O princípio físico-químico da retenção do calor pelos gases que compõem a atmosfera é fundamental para compreender as consequências do ponto do relatório da COP 25 referente ao aumento de CO_2 , CH_4 e N_2O a partir do período pré-industrial. Sendo um fato para presumir que a humanidade contribui para acelerar o processo de aquecimento global, principalmente as ações humanas relativas à produção industrial (33, 12).

Assim, com o aumento da industrialização, há um aumento de emissões desse dos gases na atmosfera. Esse ponto fez com que a COP 25 tentasse regulamentar um acordo entre os Estados para desacelerar o processo de aquecimento global por meio da técnica “créditos de carbono” (32).^{xi}

Crédito de Carbono *versus* Aquecimento Global

Pensando em ações mais significativas e mais fortes para reduzir os gases na atmosfera e, consequentemente, desacelerar o aquecimento global foram criados os “Créditos de Carbono”. Então, a ideia da criação do crédito de carbono emergiu de forma global na década de 90 e o seu objetivo é fazer com que os países aderissem ao protocolo de Kyoto – protocolo para redução de gases que contribuem para o efeito estufa intensificado, para um país poder cumprir esse acordo, uma das alternativas é através do crédito de carbono. Logo, esse crédito de carbono é calculado por cada tonelada de contenção de algum gás do efeito estufa e é convertida em um crédito de carbono (12).

Porém, na realidade, apesar de muita discussão, pouco se tem resultados práticos. Exemplo disso é que mais de 67% da matriz energética elétrica global é representada pelos combustíveis fósseis, que são muito poluentes e contribuem significativamente para o aumento do efeito estufa e do aquecimento global (32).

Dessa forma, a meta estabelecida pela COP 25 em reduzir a emissão de gases para não atingir o pico até 2030 corre grandes riscos de não ser efetivada, uma vez que os países presentes na COP não entraram em acordo para praticar a técnica de crédito de carbono (33).

A temperatura média global em 2020 chegou a 1,2 graus célsius, uma média de temperatura perto da temperatura limite que é 1,5 graus célsius. De acordo com os

cientistas, o meio ambiente corre grande perigo, uma vez que a meta da década de 2011 a 2020 é compreendida como o período mais quente da história (10, 12, 33).

De maneira geral, esse aumento de temperatura implica fortemente no desenvolvimento sustentável por meio de um efeito em cascata como a deterioração de ecossistemas e, conseqüentemente, com a vida de muitas espécies. Sendo assim, a partir de 2021 é esperado não apenas discussões entre os países, mas também ações concretas para frear esses efeitos em cascatas.

Uma das conseqüências do efeito estufa bem evidenciada é o “alerta ártico”, um termo utilizado no relatório das mudanças climáticas para enfatizar que o aumento da temperatura está, brutalmente, afetando os ecossistemas árticos. Conforme o relatório, entre o período de setembro de 2019 a agosto de 2020 a camada de gelo da Groenlândia chegou e perder 152 gigatoneladas de gelo aproximadamente; enquanto o gelo marinho do ártico alcançou o recorde mínimo relativo à sua extensão entre o período de julho a outubro de ano de 2020. Com isso, é possível compreender que as conseqüências da diminuição das geleiras vão muito além dos ecossistemas polares, mas a nível global (12).

Aquecimento Global, Ecossistema Polar e Desigualdade Social

Porém, independentemente de ações concretas ou não para diminuir a emissão dos gases que afetam o aumento do efeito estufa, o aumento de temperatura entre o período de 2011 a 2020 é suficiente para acarretar mudanças significativas no cenário atual do meio ambiente. Logo, exigindo que os países possam, imediatamente, elaborarem planos para se adaptarem às mudanças ou irão sofrer ainda mais com as conseqüências.

Portanto, pode-se compreender que o cenário atual do planeta Terra está perigosamente perto de entrar em colapsos extremamente perigosos para a sobrevivência de muitas espécies, o que resulta na necessidade de ações concretas dos países para o desenvolvimento sustentável. O aquecimento global está precisamente interligado com o aumento da desigualdade social. Exemplo disso são desastres ambientais que, tais como seca e inundações, provocam uma maior calamidade e desigualdade, acarretando também na fome e miséria; isto porque, como já falado, as conseqüências do aquecimento global são de forma cíclica como também um efeito em cascata (12)^{xii}

Em 2018, a Organização Meteorológica Mundial alertou uma quantidade de aproximadamente 108 milhões de pessoas que precisavam de alguma ajuda humanitária decorrente do efeito de desastres ambientais (19). Esse número poderá aumentar tendo em vista que não há muita mudança de atitude dos países frente ao combate ao aquecimento global. Infelizmente as ações adotadas pelos países são insuficientes para que se possa atingir a meta de enfrentar o aquecimento global.

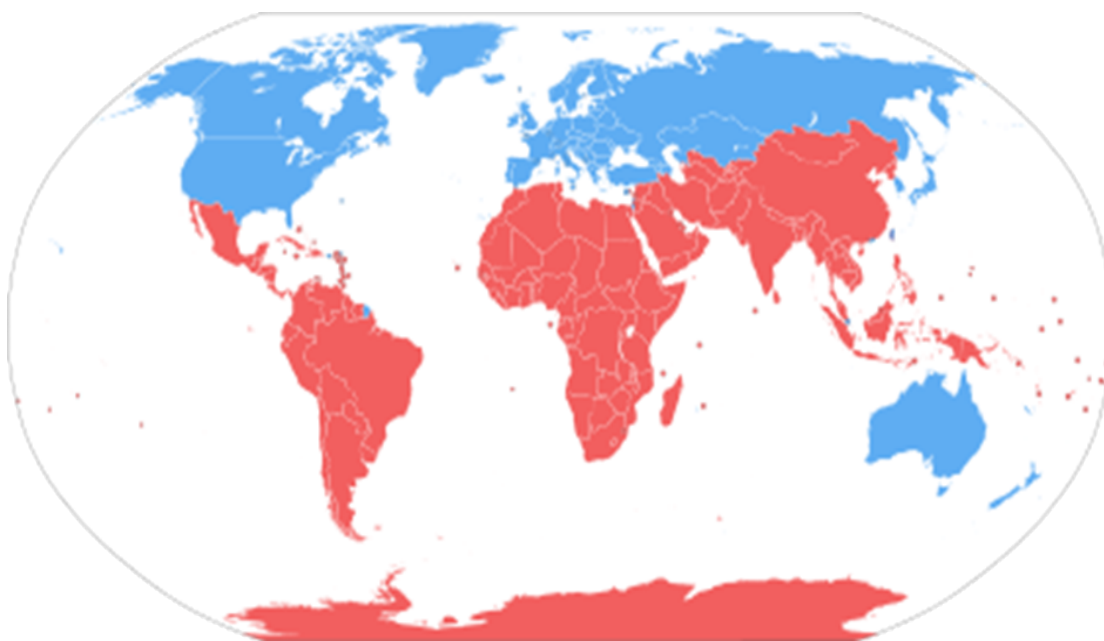
Apesar disso tudo, tem a agenda 21, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Protocolo de Quioto, Convenção do Clima, a Convenção Quadro das Nações Unidas (UNFCCC) e a Agenda 2030 são bases de corporações e tratados

internacionais que tem por objetivo buscarem estabelecer ações entre os países para reduzirem as causas humanas que interferem nas mudanças climáticas.

Abismo entre o Norte e Sul global: Iluminando o percurso sombrio do desenvolvimento sustentável global

Antes de se aprofundar no tema, é interessante compreender geograficamente a delimitação entre o Norte e o Sul global. Diante disso, a imagem logo abaixo ilustra a divisão geográfica, no qual é delimitada por uma linha sinuosa.

Imagem 2. Mapa mundi – Regionalização Norte/Sul



Fonte: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/regionalizacao-norte-sul.htm>

Sabe-se que a região é parte de um território que possui características comuns. Desta forma, uma das características que difere entre a região Norte e Sul global é sua divisão econômica. No qual a maioria dos países desenvolvidos está situada ao Norte, enquanto a maioria dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento está localizada ao Sul. Em outras palavras, os países ricos que alcançaram seu desenvolvimento tanto social quanto econômico, e os países que ainda estão em busca deste desenvolvimento.

Mas o que mede esse desenvolvimento econômico entre o Sul e o Norte? O principal fator que vai determinar a divisão de países desenvolvidos e subdesenvolvidos é o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano –. Neste caso, para que o IDH possa ser avaliado é necessário verificar 3 características do país: "Saúde, Educação e Renda". E, são justamente esses três fatores que caracterizam o abismo entre o Sul e o Norte global.

De forma geral, o primeiro fator a ser analisado é a “saúde”, que é avaliada através da longevidade; ou seja, expectativa de vida da população, isto porque se o país possui uma qualidade de vida boa, certamente a população chegará a uma idade mais avançada. Já o segundo fator determinante é a “educação”, que é avaliada tanto pelo número de alfabetizado, quanto pelo número de pessoas acima de 25 anos de idade que estão no ensino superior. E, o último fator avaliado pelo IDH é a “renda financeira”, ou seja, a renda média da população daquela região.^{xiii}

Conflito Norte e sul: Desenvolvimento Sustentável

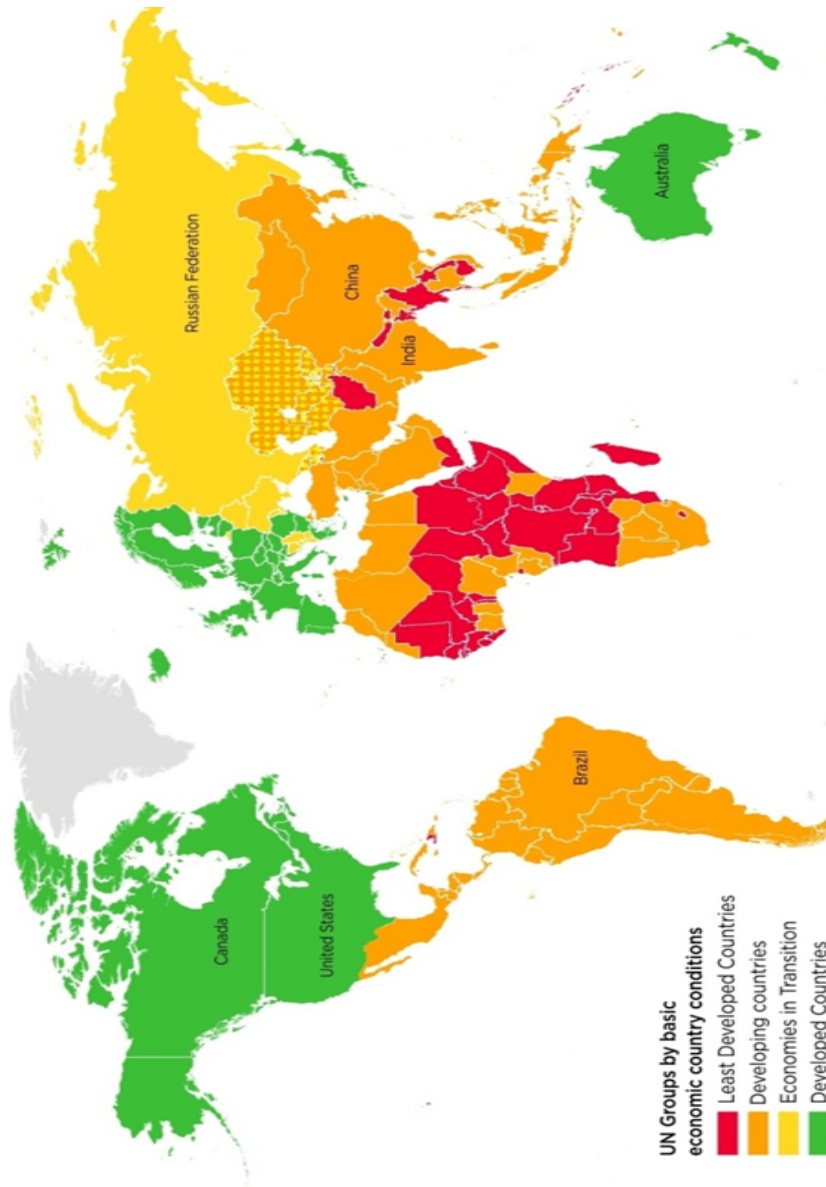
Apesar de serem pautas cada vez mais relevantes, os discursos emergentes ecológicos e de desenvolvimento sustentável acarretam desafios políticos. Isso porque há um abismo escancarado entre a humanidade e o meio ambiente devido ao estilo de vida. Não obstante, há ainda um abismo escancarado entre o estilo de vida, posicionamento político e econômico entre o Norte e o Sul global. E, tal abismo, é um dos principais problemas que dificulta o progresso das pautas emergentes de desenvolvimento sustentável global. Isso é exemplificado a partir da compreensão geopolítica dos enlaces entre o capitalismo e dominação que acarretam as desigualdades entre o norte e o sul global.

O abismo entre o Norte e o Sul global é decorrente do conflito de ordem econômica. Essa disputa é desenfreada pelo poder econômico, sendo de um lado as grandes potências e do outro os países ditos periféricos ou em desenvolvimento. As nações iniciaram suas regionalizações colocando-se no centro dos mapas para representar como símbolo de maior poder. Tem-se então, direta ou indiretamente, a noção centro-periferia, onde o centro representa o *status* de maior referência de poder político e econômico e tem-se a periferia que surge como um lugar de pobreza e de subserviência ao centro.

E, neste mesmo contexto, pode-se observar essa mesma relação centro-periferia no processo de desenvolvimento sustentável. Na imagem logo a abaixo se pode verificar o mapa de acordo com o nível de desenvolvimento, no qual em “verde” estão os países desenvolvidos, “amarelo mais forte” que são os países em desenvolvimento, em “amarelo bem fraquinho” os países em uma economia em transição – países que mudaram do

sistema socialista para o capitalista -, os em “rosas” os países menos desenvolvidos – os países mais pobres do mundo.

Imagem 3. Países agrupados por nações unidas.

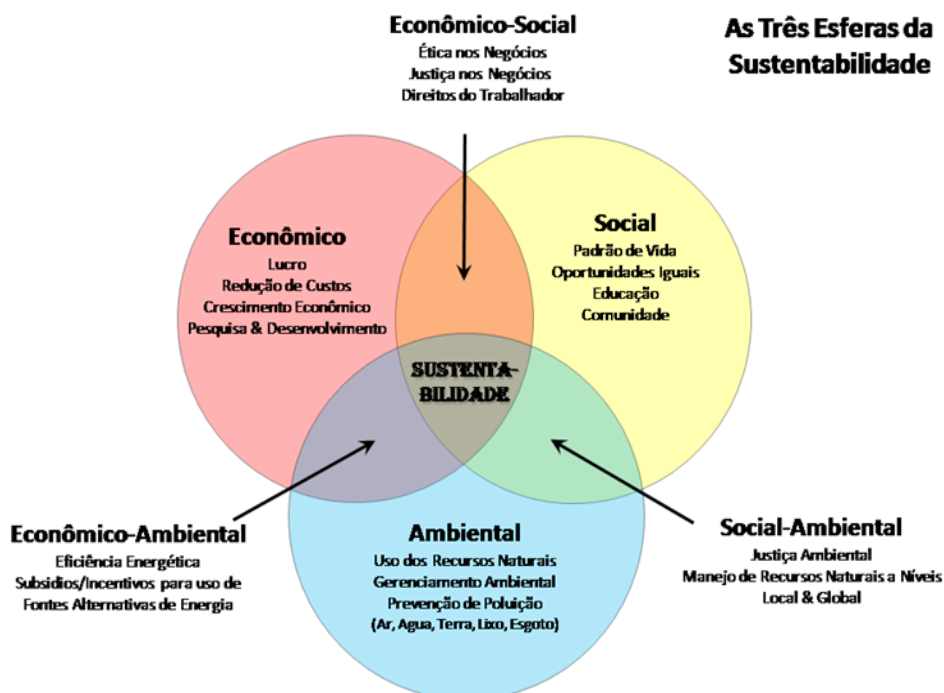


Fonte: <https://exame.com/economia/o-nivel-de-desenvolvimento-de-todos-os-paises-em-um-mapa/>

Diante disso, como que o desenvolvimento sustentável se insere nesta questão do conflito norte e sul global? Em primeiro lugar, é necessário falar o que é sustentabilidade. Então, a sustentabilidade se refere ao princípio da busca pelo equilíbrio entre a disponibilidade dos recursos naturais e a exploração deles por parte da sociedade. Ou seja, visa equilibrar a conservação do meio ambiente e o que ele pode oferecer em consonância com a qualidade de vida da população. Logo, o termo sustentabilidade surge da necessidade de discussão a respeito da forma como a sociedade está explorando e usando os recursos naturais.

Então, o desenvolvimento sustentável refere-se ao desenvolvimento socioeconômico (**Imagem 4**).

Imagem 4. Esquema sobre as três esferas da sustentabilidade.



Fonte: <https://www.ambientelegal.com.br/sustentabilidade/>

Sendo assim, as práticas capitalistas associadas ao consumo devem estar em equilíbrio com a sustentabilidade. No entanto, não é assim que está ocorrendo, tendo em vista que os países em desenvolvimento são os principais poluentes, além de serem considerados os maiores emissores de CO₂.

Marco de Sendai: Resiliência e Cooperação na busca de reduzir o risco de desastre ambiental

O marco de Sendai para a redução do risco de desastre foi adotado em 18 de março de 2015 na 3ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a redução do risco em Sendai, Japão. Foi estabelecido três meses antes pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O marco de Sendai é uma chamada para ação até o ano de 2030 em fazer um mundo mais seguro relativo a reduzir o risco de desastres ambientais causados tanto pelo homem quanto pela natureza. Ele foi feito especificamente para atingir uma significativa redução dos riscos de desastres e perdas de vidas, subsistências e saúde.

Prevenir novas emergências e reduzir riscos existentes é essencial para qualquer significativa redução nas por desastres. Diante disso, o marco de sendai apresenta quatro prioridades principais, sendo-as:

- (1) *Entender risco de desastres é assegurar que as políticas e práticas para a gestão de risco de desastre são baseadas no claro entendimento da vulnerabilidade e exposição a desastres;*
- (2) *Fortalecer a governança do risco de desastre significa ter claras estratégias, fortes instituições, leis e orçamento para garantir a eficiente gestão do risco de desastres;*
- (3) *Investir na redução do risco de desastre para a resiliência inclui investimentos públicos e privados em medidas que irão prevenir e reduzir vidas;*
- (4) *A importância para prevenção de um desastre e melhor reconstruir depois de um desastre.*

O marco de sendai estabelece algumas metas para medir o progresso em alcançar uma redução significativa no risco de desastre, sendo-as:

- (1) *Reduzir significativamente a mortalidade por desastres globais ate 2030;*
- (2) *Reduzir significativamente o número de pessoas afetadas globalmente em até 2030;*

- (3) *Reduzir desastres econômicos diretos na relação com PIB;*
- (4) *Reduzir danos e perturbações à infraestrutura básica.*

IPCC: Relatório Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

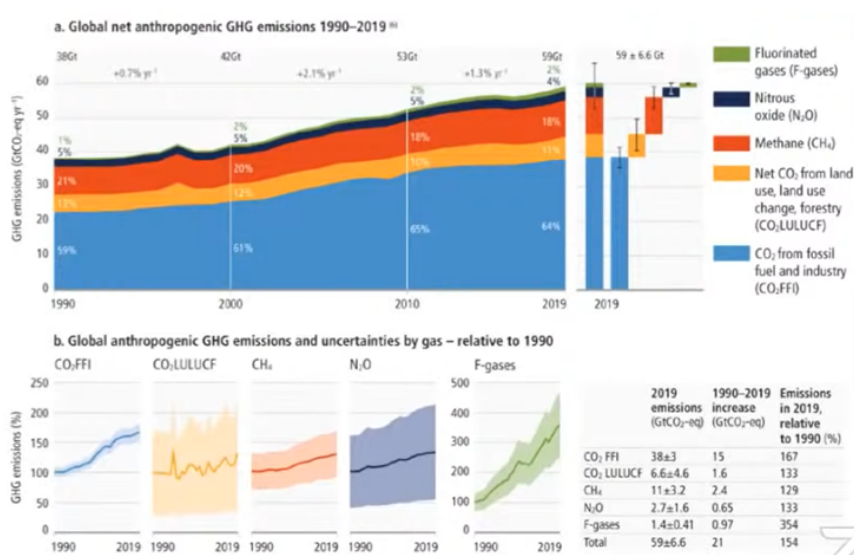
De acordo com o relatório, houve maior cooperação internacional devido aos sistemas de inovação e financiamento. Maior relevância entre os Estados, cidades, corporações e ONGs, além de um custo decrescente das tecnologias de baixo custo. Somando-se a isso, maior atenção para os impactos de mitigação de emissões nas áreas social, econômica e ambiental, incluindo as soluções baseadas em mudanças de uso de solo (20).

Os principais pontos de atenção do relatório são: a importância de comportamentos da sociedade; crescente importância do hidrogênio como vetor energético e a relevância da contribuição dos sistemas de alimentação na emissão do carbono.^{xiv}

AR6 IPCC – Mitigação: Soluções para a crise climática

Uma das principais chamadas para o relatório e que inspirou a fala do secretário geral da ONU António Guterres “[...] *É um arquivo de vergonha. Estamos em um caminho rápido para o desastre climático [...]*” é que as emissões globais de gases do efeito estufa continuam subindo, no qual pode observar na **Imagem 5**.

Imagem 5. Emissão global de gases do efeito estufa por grupos poluentes.

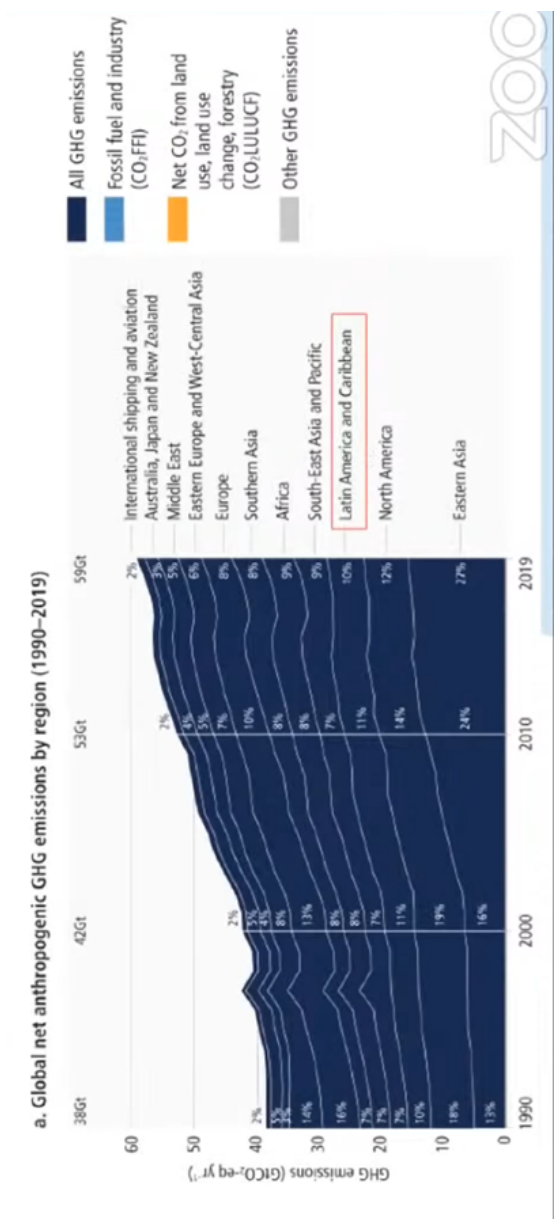


Fonte: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

Nesta figura, a produção de CO₂ no setor de indústria e combustíveis fósseis em azul entre o ano de 1990 a 2019 aumentou e tende a aumentar caso não mude o estilo de vida extremamente consumista. Além disso, pode-se perceber que esta década fecha com maior volume de emissões, embora as taxas de crescimento estejam desacelerando com um percentual menor que na década anterior. Mas o que pode-se observar é que, mesmo com diversas promessas, há um aumento das emissões de todos os gases do efeito estufa.

Essas emissões crescentes (**Imagem 6**), no entanto, continuam sendo bastante desiguais em termos de distribuição nas regiões, tanto na do passado como na do presente.

Imagem 6. Emissões de gases do efeito estufa acumuladas desde 1850.

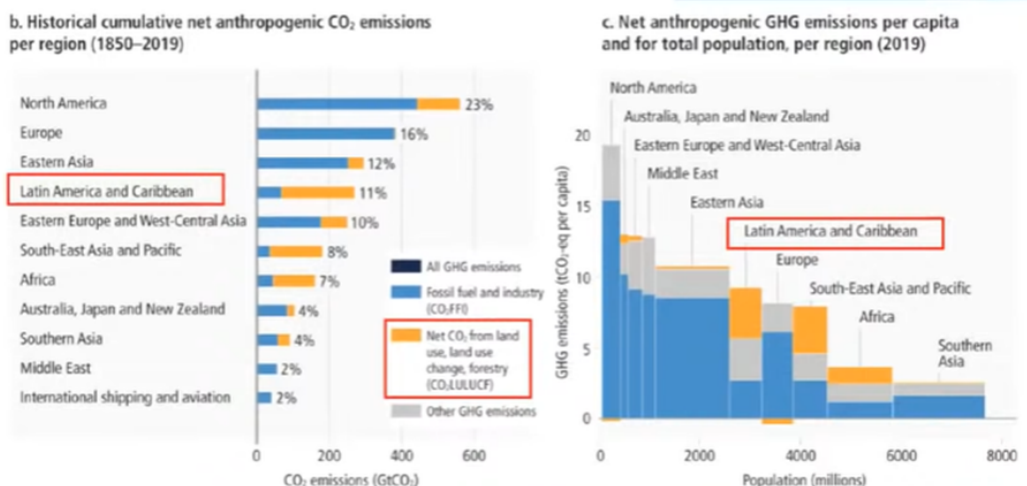


Fonte: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

Nesta figura, pode-se destacar a contribuição da região da América Latina na emissão dos gases do efeito estufa. Lembrando que o IPCC não trabalha com países e sim com regiões.

Já na **Imagem 7**, é bem importante compreender que os setores “agricultura, floresta e outros usos da terra” são bastante importantes quando se discute mitigação na América Latina e no Caribe.

Imagem 7. Acumulação histórica de gases do efeito estufa por região.



Fonte: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

Diante disso, pode-se concluir que, a menos que haja reduções imediatas e profundas das emissões dos gases do efeito estufa em todos os setores e regiões, a meta 1,5°C do Acordo de Paris está fora do alcance. Com isso, há cada vez mais evidências de ação climática. Para tanto, há opções disponíveis em todos os setores que podem reduzir pela metade até 2030, ou seja: os próximos anos serão críticos, mas há maneiras de melhorar as chances de sucesso.

A agricultura, florestas e outros usos da terra contribuem com 22% das emissões globais. Não só pode proporcionar reduções de emissões de gases do efeito estufa em larga escala, mas também pode remover e armazenar CO₂ em escala. Somando-se a isso, opções de mitigação, bem projetadas, baseadas na terra também podem beneficiar a biodiversidade e os ecossistemas, ajudar nas adaptações às mudanças climáticas, garantir a subsistência, melhorar a segurança alimentar e hídrica. Por fim, as opções para remover o carbono incluem a proteção e restauração de ecossistemas naturais, como florestas, turfeiras, áreas úmidas, savanas e campos.

CAPÍTULO 3

GUIA DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A terceira e última parte do presente trabalho serve como guia para o estudo e pesquisa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como dos esforços que devem ser empreendidos por todas as nações do globo para o alcance de suas metas, conforme proposto no contexto da Agenda 2030. Assim, o intento da cartilha que oferecemos à comunidade acadêmica e científica consiste em estabelecer a inter-relação entre os ODS, o meio ambiente, a emergência climática e os direitos humanos, dando especial enfoque ao Continente Americano.

Para isso, serão apresentadas as principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que guardam relação com as temáticas aventadas, demonstrando o progresso de cada ODS pelo continente.

No que tange aos aspectos jurisprudenciais do trabalho, faz-se necessário pontuar que os casos mencionados serão aqueles já sentenciados pela Corte Interamericana, buscando um maior rigor metodológico ao apresentar aos leitores somente os casos já concluídos, sem induzir em qualquer erro acerca da compreensão daquele Tribunal sobre os temas discutidos. No entanto, não seria possível deixar de citar que, apesar de ainda não existir nenhum caso julgado que relacione de forma central os temas mudanças climáticas, meio ambiente e direitos humanos, existe um caso negado pela Comissão Interamericana na primeira fase processual, cuja controvérsia principal se desenvolve ao redor de tais temas.

Trata-se da *Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos buscando a interrupção de violações resultantes do aquecimento global causado por atos e omissões dos Estados Unidos*,^{xv} proposta ainda no ano de 2005 por Sheila Watt-Cloutier, uma mulher Inuk (*povo Inuit*)^{xvi} Presidente da Conferência Circumpolar Inuit.

O caso apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) buscava o reconhecimento da violação de direitos humanos resultantes dos impactos das mudanças climáticas causadas por atos e omissões dos Estados Unidos da América (EUA). A peticionária solicitou que a Comissão recomendasse aos EUA a adoção de medidas obrigatórias para limitar suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando os impactos das emissões de GEE no Ártico, a fim de que estabelecesse e implementasse um plano para proteger a cultura e os recursos dos *Inuit*, além de fornecer a assistência necessária para que os *Inuit* se adaptassem aos impactos das mudanças climáticas que não podem ser evitados.

A CIDH negou o trâmite da petição, alegando que a peticionária não forneceu informações suficientes para que a CIDH, “naquele momento”, determinasse se os fatos

alegados caracterizariam uma violação de direitos protegidos pelos tratados de Direitos Humanos vigentes no âmbito interamericano. Posteriormente, a Comissão permitiu uma audiência especial a respeito da petição, no entanto o caso foi arquivado.

Apesar do resultado, o caso é celebrado na academia como uma das primeiras – senão a primeira – reclamações com o objeto de “litigância climática”^{xvii} inaugurando essa forma de atuação em cortes e foros nacionais e internacionais. Assim sendo, tal caso não compõe o desenvolvimento da cartilha apenas por uma questão metodológica, mas por sua enorme relevância, não poderia passar sem menção, sob pena de o material não satisfazer o objetivo ao qual se propôs: ser um guia e manual, de primeiros passos, para o estudo, pesquisa e compreensão dessas temáticas tão importantes para a humanidade.

Além disso, faz-se necessário mencionar a *Petição sobre Mudança Climática apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos*,^{xviii} do ano de 2019, buscando a celebração de uma audiência temática sobre os impactos da mudança climática nos direitos humanos nas Américas. Tal petição foi apresentada pelas seguintes organizações: Fundación Pachamama (Equador), Dejusticia (Colômbia), EarthRights International (regional), AIDA (regional), FUNDEPS (Argentina), FIMA (Chile), DPLF (regional), IDL (Peru), CELS (Argentina), Engajamundo (Brasil), AHCC (Honduras), Conectas (Brasil), FARN (Argentina), CEMDA (México) e La Ruta del Clima (Costa Rica).

O documento trata, de maneira mais geral, sobre os impactos da mudança climática sobre os direitos humanos dos povos indígenas, mulheres, crianças e comunidades rurais. As organizações afirmam que há impactos aos direitos humanos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa, e os consequentes efeitos de eventos climáticos extremos ocasionados pelo desequilíbrio ecológico decorrente, além de solicitar recomendações e medidas à CIDH sobre respostas às mudanças climáticas por parte dos Estados americanos.

Na petição a CIDH é instada a: (i) reconhecer a relação entre a crise climática e a ameaça aos direitos humanos e aos ecossistemas; (ii) proferir medidas relacionadas a ações contra as mudanças do clima; (iii) exortar os Estados a proteger e garantir os direitos dos atores que atuam na defesa dos direitos humanos; (iv) exortar os Estados a buscar uma ação climática mais ambiciosa por meio das contribuições nacionalmente determinadas para 2020; (v) enfatizar a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos no contexto das mudanças climáticas; (vi) instar os Estados da região a tomar medidas para impedir as atividades que agravam a mudança climática e ameaçam o gozo efetivo dos direitos humanos; (vii) promover modelos de transição energética que garantam os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, especialmente de povos indígenas, crianças e jovens, mulheres e comunidades rurais; (viii) adotar medidas específicas para garantir o acesso à informação relacionada aos impactos das mudanças climáticas e suas medidas de resposta; e, (ix) promover a igualdade de gênero.

Tal audiência foi realizada a pedido das organizações por ocasião do 173º período de sessões da Comissão Interamericana, em setembro de 2019. Em maio de 2020, as

organizações publicaram o relatório apresentado a tal órgão,^{xix} compilando os padrões mais avançados a nível nacional e internacional em matéria de alterações climáticas e direitos humanos, de forma a contribuir para a construção da justiça climática a partir do sul global.

Ademais, é necessário frisar a importância da recente decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 18 de outubro de 2021, reconhecendo oficialmente e pela primeira vez, a existência de um direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.^{xx} A resolução referida foi adotada por uma votação favorável de 43 Estados, entre eles 8 estados do Continente Americano.

Certos de que tal reconhecimento apenas denota a urgência e importância da presente temática para a humanidade como um todo, os autores(as) da presente cartilha convidam à leitura e estudo da relação entre os ODS e a necessária proteção e concretização de todos os direitos humanos, particularmente o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outro que, ainda pendente de reconhecimento oficial, se avizinha nas discussões acadêmicas mundiais: o direito humano a um clima estável. Desejamos uma frutífera leitura a todos e todas.

ODS 1: ERRADICAÇÃO DA POBREZA – ACABAR COM A POBREZA EM TODAS AS SUAS FORMAS, EM TODOS OS LUGARES.

1.1 Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia.

1.2 Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais.

1.3 Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis.

1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças.

1.5 Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.

1.a Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões.

1.b Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza.

Embora o título do primeiro objetivo da Agenda 2030 proponha extinguir a pobreza em todas as suas formas e utilize do emblema “Não deixar ninguém para trás”, as metas em seu teor declaram erradicar apenas a sua forma mais extrema, na qual 10% da população mundial se encontra atualmente^{xxi}. Os demais níveis de pobreza, por sua vez, também são acobertados, mas a meta 1.2 destina-se a reduzi-los e não alcançar seu fim absoluto até o ano de 2030.

Para designar quais grupos pertencem ao conceito de extrema pobreza, a Agenda se utiliza de um critério objetivo, classificando dessa forma quem perfaz menos de US\$ 1,90 por dia. As demais formas da pobreza, por sua vez, são analisadas de acordo com suas diferentes manifestações multidimensionais em nível nacional. O critério

econômico, portanto, é relevante, mas as particularidades de cada país demandam um acompanhamento do status de pobreza produzido nacionalmente e avaliado no âmbito internacional. Nesse sentido, pode-se citar três principais programas de dados: o Demographic and Health Survey (DHS), desenvolvido pela Agência dos Estados Unidos para Desenvolvimento Internacional em 1984, o Multiple Indicators Cluster Survey (MICS), desenvolvido pela UNICEF e que realiza ambos realizando pesquisas em domicílios para avaliar a situação de saúde, educação e renda de crianças e mulheres e o World Health Survey (WHS)^{xxii}, que auxilia a melhorar as pesquisas em seletos países pobres sobre a nutrição de sua população.

Como condição que limita o ser humano de alcançar sua capacidade comum, a vivência na pobreza é considerada pela agenda a causa da exclusão e marginalização. Nesse sentido, o ideal de erradicação do ODS 1 não é somente resultar renda superior, mas garantir que essa maior percepção resulte na diminuição da discriminação de determinados grupos, construindo assim a resiliência dos grupos vulneráveis. O seu emblema, dessa maneira, determina que o ODS 1 deve ser abordado em conformidade com os direitos humanos e que devem ser atendidos até mesmo os grupos que não se classifiquem no critério de renda, mas que se encontrem em condições de desigualdade de acordo com o nível nacional.

O ODS ainda prevê que a implementação de suas metas deve possuir um olhar essencialmente ambiental para agir nas regiões mais pobres do planeta que também estão mais suscetíveis a problemas socioambientais como a poluição e a insegurança alimentar. Com a pandemia do COVID-19, a situação de vulnerabilidade econômica e social desta parcela populacional foi agravada e os avanços para melhoria das condições de renda desaceleraram, sendo estimado que cerca de 88 milhões a 115 milhões tenham adentrado o estado de miséria^{xxiii}. Os focos de ação deste ODS para os anos seguintes, portanto, demandam investimento estatal e privado em energia limpa e estável, monitoramento da nutrição e inovação na pecuária e agricultura locais.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO:

- **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS:** artigos 3, 34 e 37.
- **CONVÊNIO ECONÔMICO DE BOGOTÁ:** artigo 5.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 1:

A Corte se referiu ao combate da pobreza no teor de suas decisões apenas perante casos associados à vulnerabilidade de determinados grupos sociais. Embora não se refira

à questão de forma central, a pobreza é mencionada na jurisprudência como agravante da marginalização e como barreira para dispor plenamente de outros direitos, como o trabalho decente e até mesmo o registro civil. Em decisão recente voltada ao Brasil, inclusive, a Corte realçou a necessidade de combate à situação de miséria e vulnerabilidade de comunidades e minorias indígenas, em razão das circunstâncias de disseminação da Covid-19:

- **Brasil:** Caso Fábrica de Fogos (2005);
- **Chile:** Caso Poblete Vilches e Outros (2018).
- **Nicarágua:** Caso Yatama (2005).
- **República Dominicana:** Caso Crianças Yean e Bosico (2005).

ODS 2: FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL – ACABAR COM A FOME, ALCANÇAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E MELHORIA DA NUTRIÇÃO E PROMOVER A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL.

2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola.

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

2.5 Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios

decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente.

2.a Aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo.

2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

Os sistemas alimentares sustentáveis são cruciais para acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar^{xxiv} e melhorar a nutrição e promover uma agricultura sustentável que seja produtiva e resiliente às mudanças climáticas. De acordo com o Comitê de Segurança Alimentar Mundial (2020), a segurança alimentar e a política nutricional são mais bem abordadas dentro de uma estrutura de sistema alimentar sustentável apoiada pelo direito de acesso aos alimentos. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover uma agricultura sustentável que seja produtiva e resiliente às mudanças climáticas são as bases do ODS 2 da ONU,^{xxv} que se coaduna diretamente com o que dispõe o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.^{xxvi}

Juntamente com a erradicação da pobreza, eliminar a fome em todo o mundo é fundamental para a consecução da Agenda 2030. Em razão disso, O ODS 2 pugna pela erradicação da desnutrição através do aumento da produção agrícola de forma sustentável. A razão de ser deste ODS reflete a verdadeira interdependência entre os objetivos de desenvolvimento sustentável: para alcançar a segurança alimentar e nutricional faz-se necessário aumentar a produção agrícola e a renda dos agricultores, contudo, é uma tarefa complexa atingir essas metas ao mesmo tempo em que se promovem sistemas alimentares resilientes e sustentáveis.

Erradicar a fome e garantir a segurança alimentar são requisitos fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável e o bem-estar. Isso exigirá uma avaliação cuidadosa e sensível ao contexto das necessidades e das compensações que podem ocorrer entre outros objetivos de desenvolvimento sustentável e suas metas. Nesse sentido, governança multinível e parcerias com várias partes interessadas,

desenvolvimento de capacidade do nível institucional para o nível individual, mobilização de recursos para pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologia para mitigar *trade-offs* e políticas de apoio e investimentos são necessários para realizar todo o potencial do ODS 2 e suas metas e objetivos relacionados.^{xxvii}

As metas do ODS 2 guardam estreita relação com diversos outros objetivos, sendo especialmente impactadas por questões climáticas e ambientais. A insegurança alimentar, por exemplo, é um dos vieses decorrentes da má gestão e da má utilização do solo agrícola, fenômeno que ocorre principalmente porque, se alguns dos recursos do solo são ocupados por campos de plantas energéticas, o potencial de produção de alimentos é debilitado e pode resultar em aumento dos preços. A competição por recursos agrícolas implica competir por terra e água, pelo consumo de fertilizantes, pesticidas, máquinas agrícolas, trabalho, capital e outros.^{xxviii}

Para cumprir as múltiplas metas do ODS 2, portanto, deve-se considerar as interações positivas e negativas que podem ocorrer entre os diferentes segmentos do sistema alimentar. Já existem evidências de como a introdução de variedades de cultivo melhoradas tem sido eficaz no aumento da produtividade dos produtores de alimentos em pequena escala, mas não há consideração de como a adoção dessas novas variedades têm afetado os padrões de consumo de alimentos e o estado nutricional desses produtores. Como usar efetivamente as evidências unidimensionais para orientar os investimentos em um sistema multidimensional é, portanto, uma questão chave. A consideração de prioridades e capacidades em nível local é necessária para o uso efetivo de evidências na formulação de estratégias de investimento.

A capacitação em nível nacional pode ajudar a alcançar uma melhor articulação em todos os objetivos do ODS 2 e avançar em direção a estratégias que aumentem as sinergias e reduzam os *trade-offs*. A falta de compreensão e análise das ligações entre a redução da fome e da desnutrição, e alcançar o crescimento da produtividade e sustentabilidade em sistemas agrícolas, indica uma necessidade clara de esforços concentrados e urgentes para melhorar a base de evidências e a capacidade de usá-la entre uma ampla gama de fatores no sistema alimentar.^{xxix}

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) é uma agência que tem papel fundamental na consecução do ODS 2. Ela está comprometida em apoiar os ODS, e seu novo Quadro Estratégico oferece uma oportunidade para promover e comunicar o papel da FAO de forma coerente e integrada, alinhada com a Agenda 2030. No nível nacional, a posição da FAO é mais fraca, devido a uma pegada programática limitada. No entanto, destacam-se uma série de iniciativas da FAO que já atuam em escala para o cumprimento do ODS 2 por seus membros, como o apoio aos programas nacionais e regionais, iniciativas jurídicas e políticas, investimento em sistemas alimentares, financiamento do clima, colaboração da ONU e sistemas nacionais de educação e extensão.^{xxx}

O ODS 2, como já visto, se relaciona com diversos outros objetivos e suas metas, ressaltando-se a relação com o ODS 1 voltado à erradicação da pobreza. O aumento da fome tem vínculos diretos com o empobrecimento da população, principalmente em virtude de situações como a ampliação do desemprego e a desproteção social, cortes orçamentários em políticas públicas inclusive de segurança alimentar, ações anti-ambientais que afetam a capacidade produtiva, além da permissão e liberação da aplicação de cada vez mais agrotóxicos.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO:

- **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:** artigo 11;
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”:** artigo 12.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 2:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões, reafirma, desenvolve, aperfeiçoa e protege os direitos econômicos, sociais e culturais e, quanto ao direito à alimentação adequada, busca dar-lhe plena efetividade e atingir reparações estruturais e interseccionais. Também reconhece que os Estados têm a obrigação não apenas de respeitar, mas também de garantir o direito à alimentação, o que compreende o dever de “proteger” esse direito para garantir que entes privados ou indivíduos não privem outros de seu acesso a uma alimentação adequada. Indica-se, abaixo, casos emblemáticos a este respeito:

- **Argentina:** Caso Lhaka Honhat vs. Argentina.
- **Brasil:** Caso da Fábrica de fogos vs. Brasil.
- **Honduras:** Caso Servellón García e Outros vs. Honduras.
- **Paraguai:** Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai.

ODS 3: SAÚDE E BEM-ESTAR – ASSEGURAR UMA VIDA SAUDÁVEL E PROMOVER O BEM-ESTAR PARA TODOS, EM TODAS AS IDADES.

3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos

3.2 Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos

3.3 Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar

3.5 Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool

3.6 Até 2020, reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas

3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais

3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos

3.9 Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo

3.a Fortalecer a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco em todos os países, conforme apropriado

3.b Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionar o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha, que afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem plenamente as disposições do acordo TRIPS sobre flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos

3.c Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em

desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento

3.d Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.

Embora não haja consenso sobre o conceito de bem-estar, é unânime que os indivíduos necessitam gozar de boa saúde para que possam alcançar o bem-estar nas comunidades em que estão inseridos. Melhor dizendo, a noção de bem-estar para um canadense é bem distinta, por exemplo, da noção de um haitiano sobre o mesmo tema, já que ambos indivíduos estão em diferentes patamares de acesso e garantia dos direitos humanos.

Assim sendo, faz-se essencial destacar o conceito de saúde conferido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no preâmbulo de seu tratado constitutivo de 1946, define saúde como “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”^{xxxii}. Percebe-se, portanto, que a saúde possui diversas nuances, ainda negligenciadas por vários países, como ocorre no caso da saúde mental, que é um dos pontos mais recorrentes abordados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A OMS estima que pelo menos metade da população mundial não tem cobertura integral de serviços essenciais de saúde, e que a cada ano, aproximadamente cerca de 100 milhões de pessoas são levadas à linha da extrema pobreza porque precisam pagar por serviços de saúde. Além do fato de que muitos, mesmo pagando por tais serviços, ainda não conseguem ter acesso aos tratamentos que necessitam^{xxxiii}, ou à assistência médica adequada, que leve em consideração hábitos culturais, tratamentos e práticas elegidas pelos pacientes.^{xxxiii}

Neste sentido, é importante frisar que, assim como os demais ODS, os objetivos aqui delineados, sobre saúde e bem-estar, vão se adaptar à realidade de cada país que firmou esse compromisso global. No que concerne à saúde, sobretudo, os maiores desafios que deverão ser levados em consideração são: a existência de sistemas públicos de saúde e o seu acesso pela população; a construção de políticas públicas e leis de combate à desnutrição e à mortalidade infantil; o combate e contenção de epidemias, doenças causadas pela falta de saneamento básico e pela contaminação de bens ambientais; o combate ao uso de drogas e entorpecentes e ao consumo excessivo de álcool; o tratamento conferido à população encarcerada; a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos, e à integridade corporal; além da redução e gerenciamento de riscos à saúde, seja em escala nacional ou global.

Talvez o fator mais preocupante seja justamente o fato de que o direito à saúde é um dos direitos que mais se relaciona ao direito à vida e à dignidade, cujo pleno exercício

reclamam todos os demais direitos humanos. A linha política adotada pelos governos influencia diretamente a forma de acesso à saúde pelos indivíduos – que em tese, deverá ser pública e universal–, nos termos das metas traçadas no âmbito deste ODS, e influi também sobre a forma como os países cooperarão entre si em prol da concretização de tal objetivo. Desta maneira, o direito à saúde revela não somente uma dimensão social, como também econômica e ambiental, de tal forma que quase todo tratado no âmbito interamericano possui menção direta ou indireta sobre o direito à saúde, já que este é um dos direitos que mais interessam às políticas globais, sejam elas de viés neoliberal ou *welfarista*.

A título de exemplo, quanto à interseção entre o direito à saúde e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sabe-se que não é possível ter uma vida saudável física e mental em ambientes degradados ou poluídos^{xxxiv}, isto é, que não respeitem um mínimo existencial ecológico^{xxxv}. Logo, no caso do Acordo de Escazú, que muito embora não seja um acordo firmado no âmbito da OEA, mas sim no âmbito da CEPAL, tem-se que a participação pública e o acesso à informação em matéria ambiental podem ser conferidos ou denegados quando versarem sobre assuntos de saúde pública e/ou saúde humana.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO:

- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948):** artigo XI - Direito à preservação da saúde e ao bem-estar;
- **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):** artigo 5 - Direito à integridade pessoal;
- **Protocolo de San Salvador ou Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988):** artigo 10 (Direito à saúde), artigo 11 (Direito a um meio ambiente sadio), artigo 12 (Direito à alimentação);
- **Carta Social das Américas (2012):** artigo 17.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 3:

A maior parte dos casos que versam sobre saúde e bem-estar humanos, são casos que se conectam direta ou indiretamente com a violação de outros direitos e que concernem às mais variadas temáticas, dentre elas: saúde mental, física e encarceramento; direito à integridade corporal; saúde dos povos indígenas e meio ambiente sadio; desnutrição de crianças e adolescentes e mortalidade infantil; acesso ao sistema de saúde nacionais; direitos sexuais e reprodutivos; desastres e emergências; higiene precária e falta

de saneamento básico; doenças infecciosas e imperícia médica; consumo de drogas lícitas e ilícitas. Entre os casos, destacam-se os seguintes:

- **Brasil:** Caso Ximenes-Lopes vs. Brasil (2006).
- **Chile:** Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018).
- **Colômbia:** Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia (2006).
- **Costa Rica:** Caso Artavia Murillo et al. vs. Costa Rica (2012).
- **Equador:** Caso Daniel David Tibi vs. Equador (2004); Caso Laura Albán-Cornejo vs. Equador (2007); Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012); Caso Suarez Peralta vs. Equador (2013).
- **Guatemala:** Caso Villagrán-Morales et al. (Meninos de Rua) vs. Guatemala (1999), Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018).
- **Paraguai:** Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai (2004); Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005); Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006); Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010).
- **Peru:** Caso Loayza-Tamayo vs. Peru (1997); Caso De La Cruz-Flores vs. Peru (2004); Caso Miguel Castro vs. Peru (2006);.
- **Suriname:** Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005).
- **Trinidad e Tobago:** Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago (2005).

ODS 4: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE – ASSEGURAR A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EQUITATIVA E DE QUALIDADE, E PROMOVER OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA PARA TODAS E TODOS.

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário

4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade

4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável

4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos

4.b Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da

comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento

4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Nos termos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu art. 13, entende-se que o direito à educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo-se o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Neste sentido, oportuno destacar que o direito à educação proporciona entendimento adequado não somente sobre questões e situações básicas do cotidiano, como também permite a capacitação profissional dos indivíduos e sua inserção no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

O direito à educação é, portanto, indispensável à realização da dignidade da pessoa humana e do fortalecimento das capacidades individuais, bem como à realização de outros direitos fundamentais, como no caso do direito ao acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental, previsto no âmbito da CEPAL no Acordo de Escazú^{xxxvi}, e no âmbito da União Europeia, na Convenção de Aarhus^{xxxvii}. Assim dizendo, por meio da educação, há a possibilidade de florescimento de uma consciência ambiental e sensibilização da sociedade em prol da proteção ambiental, além da compreensão sobre a interdependência dos direitos humanos.

Para que haja a garantia do acesso mínimo à educação, é preciso assegurar o acesso à educação primária gratuita, nos termos do supramencionado artigo do PIDESC, visando a implementação progressiva do ensino gratuito nos demais níveis de ensino. Desta forma, partindo da premissa de que educação é um direito fundamental básico, incumbe aos Estados a garantia do pleno exercício deste direito, promovendo políticas públicas e ações afirmativas que o resguardem de maneira igualitária e permitam a inserção dos estudantes na sociedade.

Por meio da educação de qualidade, as pessoas tornam-se mais críticas e reflexivas, e ao tomar consciência de seus direitos tornam-se capazes de denunciar os abusos cometidos pelos agentes estatais, no que concerne à violação dos direitos humanos, isto é, a educação pode ser compreendida como verdadeiro “trunfo” dos indivíduos contra as arbitrariedades do Estado e de terceiros, que possam ameaçar ou violar os seus direitos ou ameaçar a própria democracia^{xxxviii}. Outrossim, altos níveis de escolaridade também refletem altos índices de desenvolvimento econômico de um país^{xxxix}, em razão do aumento de mão de obra qualificada e da inserção deste grupo no mercado de trabalho, diversificando a economia, que não mais pode ser dissociada da noção social de sustentabilidade.

Portanto, conclui-se que o direito à educação de qualidade permite a construção de saberes e contribui para o rompimento de dogmas, proporcionando uma aproximação dos indivíduos com suas realidades sociais, ou seja, promovendo verdadeira inclusão social. Consequentemente, com a garantia plena deste direito: a) diminui-se as desigualdades sociais; b) contribui-se para o livre desenvolvimento humano e para a garantia da dignidade da pessoa humana; c) além de que tal direito exerce uma influência direta sobre a proteção ambiental, já que indivíduos mais conscientes e críticos, conseguem compreender a importância de um meio ambiente sadio para o exercício dos demais direitos humanos.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO:

- **Carta da OEA (1948):** artigos 47 a 50;
- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948):** artigo 12;
- **Protocolo de San Salvador (1988):** artigo 13 (Direito à educação);
- **Convenção do Belém do Pará (1992):** artigo 6, “b” e artigo 8.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 4:

Há poucos casos que versam especificamente sobre a violação do direito à educação, entretanto, os que tratam deste tema o abordam sob perspectivas interdisciplinares desde: a educação sexual e reprodutiva integral e discriminação com base em gênero; o direito à educação e identidade cultural; apatridia e acesso à educação; encarceramento juvenil e educação; e, condições de trabalho, saúde, educação e desenvolvimento. Entre os casos, destacam-se os seguintes:

- **Brasil:** Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020).
- **Equador:** Caso Paola Guzmán Albarracin vs. Equador (2020).
- **Paraguai:** Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005); Caso do "Instituto Reeducação do Menor" vs. Paraguai (2004).
- **República Dominicana:** Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005).

ODS 5: IGUALDADE DE GÊNERO – ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAR TODAS AS MULHERES E MENINAS.

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Os principais tratados e convenções de direitos humanos reconhecem a igualdade em dignidade e direitos entre os indivíduos, sem discriminações quanto à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, tal como estabelecem o art. 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

No âmbito internacional, indubitavelmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Declaração de Beijing e

Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) são os mais importantes instrumentos de proteção à mulher, pois reconhecem que para alcançar a igualdade material em direitos, as mulheres necessitam de proteção especial, já que continuam sendo alvo de discriminação, e que a igualdade em condições com o homem é condição essencial para o desenvolvimento das nações, do bem-estar mundial e da paz.

Oportuno mencionar que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – que conta com uma Relatoria para os Direitos das Mulheres na Comissão Interamericana–, um dos mais emblemáticos casos de violência contra a mulher foi o Caso Maria da Penha vs. Brasil (2000), que culminou em uma série de recomendações feitas pela Comissão para o Estado brasileiro, e de políticas públicas para deter o feminicídio no país, servindo de base para que outros países do continente também adequassem suas políticas e leis, de modo a conferir maior proteção à mulher contra a violência doméstica.

Entretanto, urge que os Estados envidem esforços para combater casamentos de crianças e adolescentes, assim como a mutilação genital feminina no continente americano, ou outras práticas de violência contra a mulher, que frequentemente ocorrem no âmbito familiar ou comunitário, e que dificilmente constam nas estatísticas.

No que concerne à aplicação dos tratados interamericanos de proteção à mulher, ainda que sejam omissos quanto à identidade de gênero, é certo que as mulheres *trans*, no que couber, também gozam das mesmas proteções conferida nestes, com base na igualdade e na não discriminação, posto que os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos, que devem ser interpretados adaptando-se à realidade e contexto em que se inserem.

Neste sentido, necessário destacar a Opinião Consultiva n° 24/2017,^{xl} solicitada pela Costa Rica, acerca da identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, em relação à mudança de nome, identidade de gênero e aos direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo. Nesta, a Corte reconheceu que tanto a “orientação sexual” quanto a “identidade de gênero” encontram-se contempladas pelo disposto no art. 1° da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), vedando-se práticas discriminatórias, e cabendo aos Estados estabelecerem os procedimentos adequados no que concerne à mudança de nome, adequação da imagem e retificação de sexo ou gênero nos documentos pessoais oficiais.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO:

- **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher (1948);**
- **Convenção Interamericana Sobre a Concessão Dos Direitos Civis à Mulher (1948);**

- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará, 1994).**

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 5:

A Corte tem emitido suas decisões em prol da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres, consoante as metas do ODS 5 e dos tratados supracitados, sendo que grande parte dos casos relacionam-se essencialmente ao direito à vida das mulheres *cis* e *trans*, direitos reprodutivos, violência sexual e doméstica, participação na sociedade, garantia de acesso às oportunidades de trabalho e educação, entre outros:

- **Brasil:** Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017); Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021).
- **Chile:** Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile (2012).
- **Costa Rica:** Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (2012).
- **Guatemala:** Caso do Massacre "La dos Erres" vs. Guatemala (2009).
- **Honduras:** Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras (2021).
- **México:** Caso Gonzalez e Outras ("Campo de Algodão") vs. México (2009); Caso Rosendo Cantú e outra vs. México (2010).
- **Paraguai:** Caso Comunidade Indígena Xámok Kásek vs. Paraguai (2010).
- **Peru:** Caso Penal Miguel Castro-Castro vs. Peru (2006).

ODS 6: ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO – GARANTIR DISPONIBILIDADE E MANEJO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E SANEAMENTO PARA TODOS.

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Anteriormente à Agenda 2030, o Plano de Ação do Mar del Plata e o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais^{xli} reconheceram a necessidade de agir para concretizar e garantir o acesso à água às gerações presentes e futuras de forma cooperada entre as nações. O ODS 6, contudo, expandiu-se para além do mero reconhecimento^{xlii} e apresenta um dos mais complexos conjuntos de metas da Agenda, vez que, para ser implementado, é necessário também dispor sobre obstáculos de áreas diferentes que se relacionam com o consumo, mas que não estão diretamente ao que se compreende como direito humano à água^{xliii}, como a divisão e a mediação de conflitos territoriais e transfronteiriços por fontes hídricas, saúde e integridade pessoal de populações sem acesso à água potável e proteção à biodiversidade.

O objetivo, portanto, demanda o desenvolvimento concomitante entre ações locais - como o provimento de saneamento básico – e o interesse internacional. Essa abordagem em múltiplas direções é inevitável pela própria natureza geográfica do elemento, já que as fontes hídricas usadas para consumo humano de um país ou região têm sua origem ou fluxos por vezes interligados a outros e podem ser utilizadas primordialmente a fins diversos.

Essa característica, contudo, torna possível avaliar o progresso do ODS 6 e o estado do direito internacional à água particular para cada país membro. Os indicadores globais desse Objetivo apontam divergências e progresso desigual em questões que, embora diferentes, estão intrinsecamente ligadas, como o acesso à higiene e a estrutura sanitária^{xliv}. A divergência ocorre não somente pela variação na quantidade de países que relatam seus avanços aos avaliadores da ONU, mas também em razão de que, enquanto alguns podem priorizar as metas destinadas para lidar com a falta natural e geográfica de fontes para consumo e higiene, outros países, geralmente mais pobres concentram-se primordialmente nos problemas socioeconômicos relacionados à sua distribuição e ao saneamento básico, ainda não disponível para mais de 2,3 bilhões de pessoas e outras 892 milhões dependentes da defecação a céu aberto, segundo o último relatório^{xlv}. Em adição, os indicadores globais também sofrem divergências nos relatórios de países em que a desigualdade entre áreas urbanas e rurais são extremas.

É evidente que, embora o gerenciamento internacional seja crucial, há especial importância de acompanhamento do direito humano à água e seus associados de forma local, para dar enfoque às regiões cujas políticas ainda possuem alta demanda na mais básica forma dessa prerrogativa. Dentre as iniciativas, encontram-se a construção de estruturas públicas de acesso à água corrente e desinfetantes, sanitários e mecanismos básicos para separar água potável, seu reaproveitamento e esgoto. O cenário de pandemia também evidenciou a necessidade de atenção à boa gestão de água, higiene pessoal e saneamento nos âmbitos residenciais e hospitalares, expondo a falta de atenção dessas necessidades às populações mais carentes^{xlvi}.

Apesar das inconsistências, espera-se que os efeitos contínuos da ação local sejam sentidos no cenário internacional, através da boa governança da água, a qual a Agenda 2030 faz menção expressa ao dispor sobre a responsabilidade de boa gestão hídrica para todos os povos.

Em consonância com as disposições do ODS, a OC 23/17 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos teceu orientações sobre o direito à água e sua interconexão com a salvaguarda de demais aspectos ambientais e humanos conceituando que prover recursos para consumo de água, como meio essencial para vida, alimentação e saúde, são obrigações progressivas dos Estados^{xlvii}, não se limitando ao fornecimento direito, mas também em promover a melhoria do saneamento básico público e privado e infundir a informação sobre os hábitos de higiene e de cuidado ambiental.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Protocolo de San Salvador:** artigo 11 (Direito ao meio ambiente sadio), artigo 12 (Direito à alimentação);
- **Carta Social das Américas:** artigo 20.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 6:

No âmbito da Corte Interamericana o direito à água é também reconhecido atrelado a outras questões, como a discriminação contra os povos indígenas, estado de miséria e de repressão de outras minorias e trabalho escravo. A Corte considerou, nos diversos julgados a seguir, que a falta de acesso à água é um elemento que fortalece a ausência de condições básicas de dignidade, integridade pessoal e direito à vida.

- **Argentina:** Caso Comunidade Lhaka Honhat (2020).
- **Brasil:** Caso Trabalhadores na Fazenda Brasil Verde (2015).
- **Equador:** Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku (2012).
- **Paraguai:** Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa, (2005); Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya del Pueblo Enxet-Lengua (2006); Caso Comunidade Xákmok Kásek, (2010).
- **Suriname:** Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005).

ODS 7: ENERGIA ACESSÍVEL E LIMPA – GARANTIR ACESSO À ENERGIA BARATA, CONFIÁVEL, SUSTENTÁVEL E RENOVÁVEL ENERGIA PARA TODOS.

7.1 Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

7.2 Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.

7.3 Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética.

7.a Até 2030, reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa.

7.b Até 2030, expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio.

A energia sustentável é uma das principais temáticas do regime climático, discutida como urgente de concretização desde os primórdios do conceito de desenvolvimento sustentável^{xlvi}, quando se reconheceu que o uso ilimitado de bases de carbono como fonte energética e combustível foi um dos principais fatores para o estado de desequilíbrio do clima global no final do milênio.

Contudo, nas contínuas conferências sobre o direito climático, jamais houve entendimento para sedimentar ou conceituar um direito à energia limpa de forma independente ou como independente. A temática é mencionada e prescrita nos tratados internacionais e regionais com devida importância e destaque, como na Carta de Energia da União Europeia, mas permanece associada à necessidade de mitigação contra os efeitos das mudanças climáticas^{xlix} ou ainda em instrumentos e capítulos destinados ao direito à vida e desenvolvimento econômico.

Além da ausência de um reconhecimento legal próprio, o conceito em si de energia limpa é debatido. Há consenso de que, para ser enquadrada nesse conceito, toda fonte energética deve ser estritamente não poluente, renovável e autossustentável. Os órgãos IEA e a IRENA, dedicados à problemática, proveram a definição que melhor atende às análises científicas: Energia limpa trata-se de um meio que provém sustento para as necessidades humanas de forma eficiente sem resultar em uma matéria predatória e cuja fonte é renovada mais rapidamente do que consumida¹.

Por esse viés, há discussão sobre qual critério deve ser utilizado para considerar determinadas fontes como sustentáveis, quando algumas espécies, apesar de não resultarem na emissão de gases poluentes na atmosfera, ainda demandam risco e eventual grave impacto em um espaço da biosfera. A energia nuclear, por exemplo, é considerada limpa, vez que não representa um despejo de poluentes, é renovável e provém boa carga elétrica. Por outro lado, é de alto risco e em caso de vazamento nuclear, torna-se uma fonte mais degradante que as demais.

Essa discussão reflete na avaliação dos países membros e seus avanços no ODS 7, bem como nas demais problemáticas do direito climático. Países como a China e o Brasil podem ser considerados líderes mundiais na “descarbonização” de sua matriz energética por um cento ponto de vista, pois investem principalmente na rede hídrica e não na emissão de gases fósseis^{li}. No entanto, a energia hidrelétrica requer o desmatamento de vastas áreas florestais para a construção de represas e usinas de porte continental, além de ter sua capacidade de fornecer energia de forma estável debatida, já que depende de boas condições climáticas e uma bacia hidrográfica que permaneça afluyente durante longos períodos para que atenda às demandas de energia.

A falta de definição legal do conceito de energia limpa e de demais termos é, portanto, um obstáculo para o regime climático. No momento atual, os tratados internacionais carecem de um meio para tratar especialmente da temática, vez que se considera que a forma para considerar uma fonte como renovável e não poluente é variada. Os órgãos internacionais que monitoram o ODS 7 especificamente compreendem que não há uma definição global, em parte pela ausência de maiores dados sobre os efeitos de cada fonte de energia, algumas ainda usadas em pouca escala. Definir o avanço de energia renovável torna-se uma tarefa árdua até mesmo em níveis nacionais e internos, dependendo das diferenças regionais do país sobre fontes diversas.^{lii}

Enquanto caminha para um conceito mais maduro, os avanços na implementação da energia limpa são acompanhados por critérios internos de cada país membro e os acordos em torno do ODS 7 têm se destinado a descentralização, ao invés de construir obrigações e obstáculos vinculativo^{liii} observando os limites e circunstâncias de cada parte.

Assim, seu escopo está intimamente ligado ao ODS 13 e ao aspecto ambiental, na medida em que colabora no andamento das medidas contra os efeitos da mudança climática causados pelo avanço da industrialização, buscando novos meios que supram as necessidades humanas - cada vez mais “digitais” e dependentes de energia - ao mesmo passo em que não resultem em desequilíbrio e degradação aos recursos naturais. Também possui ligação e reflexo intrínsecos com o ODS 12, vez que a transformação do uso de energia é um fator essencial para que o consumo responsável global seja atingido. Como demonstração desse sentido, a OCDE tem destacado que se deve trazer a questão para o âmbito doméstico e cotidiano e aproximá-lo da preocupação essencial do consumidor: o preço. A organização fixou suas conclusões nos levantamentos que apontam a

relutância do consumidor em assumir meios energéticos que são classificados como eco-friendly, mas que também demandam maiores gastos para instalação e manutenção^{liv}.

A questão energética também está voltada aos problemas humanitários de uma parcela populacional ainda sem acesso à eletricidade, isolada do mundo digital. Em seu levantamento de dados mais recente, a ONU estima que ainda restam 3 bilhões de pessoas dependentes de combustíveis fósseis para que possam minimamente se aquecer e cozinhar e que um terço da população mundial não possui acesso às melhores condições de higiene e avanço educacional, atendidas somente por meio da eletricidade e tecnologia^{lv}.

Compreendendo as ênfases distintas feitas pelas organizações internacionais, observa-se que a demanda e o sentido jurídico do ODS 7 não se resume a substituir a matriz energética do globo visando a saúde ambiental e humana, mas também a tornar a eletricidade mais acessível e expandi-la. Ainda, não só o setor de consumo elétrico é envolvido. O transporte e o aquecimento são áreas dependentes do regime de energia de carbono e representam uma porcentagem considerável na emissão dos gases poluentes.

As fontes de energia hídrica, solar e eólica destacaram-se nos últimos anos como alternativas mais adequadas, uma evolução derivada de políticas públicas e privadas de incentivo para redução dos custos de implantação e manutenção dessas matrizes, enquanto a demanda por biocombustíveis permanece tímida^{lvi}.

A pandemia de Covid-19 também trouxe desafios ao âmbito jurídico que se dedica à implementação do ODS 7, com os últimos levantamentos apontando que, com a mudança no comportamento global e maior demanda de energia doméstica, o uso de fontes renováveis tornou-se mais atrativo perante vantagens particulares quando comparadas às fontes tradicionais, fazendo a porcentagem de 2020 superar excepcionalmente o ano de 2019^{lvii}. A década demonstrará se a continuidade desse padrão compensará o andamento mais vagaroso do início da agenda e se fará com que as metas do objetivo também sejam alcançáveis a demais setores.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Carta Social das Américas:** artigo 10 e artigo 22 (Direito ao meio ambiente e combate à mudança climática).

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 7:

A Corte Interamericana fez menção ao objetivo de energia limpa apenas de forma indireta em suas decisões até a atualidade, relacionando essa temática com a violação de outras necessidades de específicos grupos ou minorias que restaram desprovidos de um

meio ambiente saudável e desenvolvimento econômico próspero ou, até mesmo, encontraram-se impedidos de acessar os direitos de propriedade e de integridade pessoal. Destacam-se dois casos nos quais a Corte questionou a sustentabilidade das fontes hidrelétricas de Belo Monte, no Brasil, e de Bayano, no Panamá, que ocasionaram o desmatamento de regiões florestais em grande escala e o deslocamento arbitrário de diversas comunidades indígenas de terras ancestrais:

Brasil: Medida Cautelar a favor das Comunidades Indígenas do Rio Xingu (2011).

Panamá: Povo Indígena Kuna de Madugandi e seus membros vs. Panamá(2014).

**ODS 8: TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO –
PROMOVER O CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTADO,
INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL, EMPREGO PLENO E PRODUTIVO, E
TRABALHO DECENTE PARA TODOS.**

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [*Aid for Trade*] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive

por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT].

O ODS 8 busca fomentar a promoção de “crescimento econômico contínuo, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, além de trabalho decente para todos”. Ao mesmo tempo em que destaca a importância dos direitos trabalhistas universais, também torna visíveis algumas tensões significativas, como o fato de que o foco do ODS permanece no PIB e no crescimento *per capita*. Essa atenção direcionada ao trabalho decente e ao crescimento econômico tem importância e relevância, contudo, considera-se que o emprego produtivo e o trabalho decente para todos os homens e mulheres até 2030 deve levar em consideração, para além disso, o valor e os custos da reprodução social.^{lviii}

Embora esta integração das questões trabalhistas na agenda das Nações Unidas possa ser atribuída ao foco estratégico da Organização Internacional do Trabalho no trabalho decente, o mundo não tem se aproximado do cumprimento da Agenda do Trabalho Decente. Na verdade, o déficit de trabalho decente cresceu. Não apenas o desemprego aumentou, mas a desigualdade de renda e o emprego informal também aumentaram,^{lix} especialmente com a eclosão da pandemia de Covid-19,^{lx} que contribuiu ainda mais para o aumento de casos de trabalho escravo em virtude da diminuição do monitoramento desta prática criminosa.^{lxi}

O ODS 8 é de extrema importância para o desenvolvimento humano, não podendo ter sua consecução reduzida ou impedida pelas consequências da pandemia. A despeito de críticas ao seu enfoque no crescimento econômico, a verdade é que o ODS 8 dialoga com outros ODS, especialmente porque por meio do trabalho decente torna-se possível a superação de desigualdades econômicas e quiçá sociais, sobretudo em relação à pobreza estrutural, tão recorrente em algumas regiões do globo.

O tema da inclusão social da pessoa com deficiência e da acessibilidade, ainda, constitui uma pauta essencial para alcançar as metas do ODS 8, em especial a 8.5. É parte do processo democrático assegurar os direitos dessa população, na construção de uma sociedade que realmente valorize a diversidade humana, entendendo que nela reside uma riqueza inestimável. Aos grupos vulneráveis devem ser concedidas iguais condições e oportunidades de acesso à educação inclusiva e aprendizagem, ao emprego pleno, produtivo e de igual remuneração, ao empoderamento e à inclusão social, entre outros, afinal, deficiência não é sinônimo de incapacidade.^{lxii}

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesse sentido, já reconheceu que os direitos trabalhistas decorrem necessariamente da condição de trabalhador, entendida

em seu sentido mais amplo. Quem vai exercer, exerce ou já exerceu atividade remunerada, torna-se imediatamente trabalhador e, conseqüentemente, adquire os direitos inerentes a essa condição. O direito ao trabalho, regulado em nível nacional ou internacional, é um sistema de proteção para os trabalhadores; ou seja, regula os direitos e obrigações do empregado e do empregador, independentemente de qualquer outra consideração de natureza econômica e social. A pessoa que ingressa em um Estado e assume uma relação de trabalho adquire seus direitos humanos trabalhistas no Estado de emprego, independentemente de ser nacional ou imigrante, pois o respeito e a garantia do gozo e exercício desses direitos devem ser oportunizados sem discriminação.

Ainda, a Corte Interamericana determina que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e de não tolerar situações de discriminação que lhes sejam prejudiciais nas relações de trabalho estabelecidas entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões internacionais mínimos.^{lxiii}

Dessa forma, é certo que investir em crescimento econômico e emprego é investir também em desenvolvimento social, pois o trabalho se constitui, de fato, um Direito Humano, devendo todos terem o direito de trabalhar, escolher livremente o seu emprego, com condições justas e favoráveis de labor e proteção contra o desemprego, que integra o mínimo existencial e contribui para com a realização da dignidade da pessoa humana.^{lxiv}

A Organização Internacional do Trabalho, nesse sentido, estabelece que o trabalho decente pode ser compreendido como um compilado de aspirações das pessoas em suas vidas profissionais. Ele envolve oportunidades de trabalho produtivo e com rendimento justo, segurança no trabalho e proteção social às famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para que as pessoas expressem suas preocupações, se organizem e participem das decisões que afetam suas vidas, com igualdade de oportunidades e tratamento sem distinção para todas as mulheres e homens.^{lxv}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** artigo 26 (Desenvolvimento progressivo); artigo 16.1 (Liberdade de associação);
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador):** Artigo 11 (Direito a um meio ambiente sadio); artigo 6 (Direito ao trabalho); artigo 7 (Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho); artigo 8 (Direitos sindicais); artigo 9 (Direito à previdência social).

- **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:** artigo XXVII (Direitos trabalhistas).
- **Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem:** Artigo XIV (Direito ao trabalho e a uma justa retribuição); artigo XXXVII (Dever do trabalho).
- **Carta da OEA:** artigo 34 (caput e alínea “g”), e artigos 45 e 46 .

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 8:

Os principais casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao ODS nº 8 são aqueles que versam sobre direitos trabalhistas, sendo possível destacar o Caso Lagos del Campo Vs. Perú, no qual pela primeira vez a Corte se manifestou sobre o artigo 26 da CADH. Nessa oportunidade, o Tribunal reconheceu a violação da estabilidade laboral (arts. 26 c/c 1.1, 13, 8 e 16 da CADH) e da liberdade de associação (arts. 16 e 26 c/c 1.1, 13 e 8 da CADH). Ademais, ressalta-se o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, por ser o primeiro caso contencioso substancialmente relacionado ao artigo 6.1 da CADH (proibição da escravidão). Dessa forma, verifica-se que a integralidade do direito laboral implica a garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como direitos civis e políticos, como a liberdade de associação e de reunião, como reconhecido, entre outros, no caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá.

- **Brasil:** Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil (2020); Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (2016).
- **Panamá:** Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá (2001).
- **Paraguai:** Trabajadores cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Paraguai (2006).
- **Perú:** Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú (2006); Caso Lagos del Campo Vs. Perú (2017).

ODS 9: INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA – CONSTRUIR INFRAESTRUTURA RESILIENTE, PROMOVER A INDUSTRIALIZAÇÃO INCLUSIVA E SUSTENTÁVEL E FOMENTAR A INOVAÇÃO.

9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos

9.2 Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos

9.3 Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados

9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades

9.5 Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento

9.a Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento

9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities

9.c Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020.

O presente Objetivo do Desenvolvimento Sustentável diz respeito à construção de infraestruturas mais ecológicas, adaptação ou reconfiguração dos sistemas de infraestrutura existentes e exploração do potencial das tecnologias inteligentes. Tais medidas contribuem significativamente para o aumento da eficiência na utilização de

recursos naturais e a redução dos impactos ambientais e dos riscos de catástrofes, tal como estabelecem os Marcos de Ação de Hyogo e Sendai, aumentando também a resiliência para o enfrentamento de desastres. Dessa forma, as metas do ODS 9 que mais se relacionam à proteção do meio ambiente são a 9.1, 9.2, 9.4 e 9.a.^{lxvi}

Cabe ressaltar que, o investimento global em pesquisa e desenvolvimento, bem como o financiamento de infraestrutura econômica em países em desenvolvimento vem aumentando nas últimas décadas, sobretudo por meio da cooperação técnica e científica. Ainda, a intensidade das emissões globais de gás carbônico diminuiu. Conquanto, o crescimento da manufatura desacelerou e a industrialização nos países subdesenvolvidos ainda é muito lenta, situação que é agravada pela crise da Covid-19, que gerou graves perturbações nas cadeias de valor globais e no fornecimento de produtos, bem como a perda de postos de trabalho. Destaca-se que, nos países em desenvolvimento os trabalhos na indústria manufatureira são fonte essencial de renda e fundamentais para a redução da pobreza. Não obstante, o valor agregado da manufatura per capita nos países subdesenvolvidos atingiu apenas \$132 em 2019, ficando muito atrás da Europa e América do Norte, onde era equivalente a \$4.856.^{lxvii}

Ademais, vale salientar que, embora as emissões de poluentes tenham diminuído em 2020 em razão da pandemia da Covid-19, as atividades industriais permanecem uma fonte de pressão sobre o ambiente, sob a forma de emissões para a atmosfera e os ecossistemas hídricos, geração de resíduos e consumo de recursos.^{lxviii} Por exemplo, no âmbito mundial 18,3% da água extraída é utilizada para a indústria, enquanto na América Latina tal valor equivale a 11%.^{lxix}

Além disso, as emissões de GEE aumentaram em 2019 pelo terceiro ano consecutivo, 2,6% mais rápido quando inclui-se emissões mais incertas e variáveis provenientes da mudança do uso da terra, devido a um aumento significativo dos incêndios florestais, particularmente na Ásia e na Amazônia. Cabe ressaltar que o setor da indústria tem emissões significativas em razão do uso de energia (11% do total de emissões de GEE), em adicional aos processos industriais (9%) de produtos minerais (como cimento) e outras reações químicas.^{lxx}

Daí decorre a importância da utilização de energias renováveis, que em 2017 apresentou um aumento de 2,5%, em comparação com o crescimento geral do consumo total de energia (+1,8%).^{lxxi} Ainda, é premente que os Estados respeitem o compromisso adotado no Acordo de Paris de “manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C”.

Conforme o Green New Deal, para alcançar uma economia circular com impacto neutro no clima é necessária a mobilização plena do setor industrial. O Pacto Ecológico Europeu está focando em uma transição para a economia circular, principalmente de setores com utilização intensiva de recursos, como os têxteis, a construção, a eletrônica e os plásticos. Outros elementos centrais desse pacto são a política consumerista, a

maximização de benefícios da tecnologia digital e a garantia de processos de contratação ecológicos, tanto pelas empresas privadas, como pelas autoridades públicas.^{lxxii}

Assim, no âmbito da América Latina e Caribe, é premente citar a proposição de um “Pacto social, ecológico, econômico e intercultural”, buscando articular justiça redistributiva, de gênero, étnica e ambiental. Entre os objetivos deste Pacto está a construção de economias e sociedades pós-extrativistas, no sentido de uma transição socioecológica da dependência do petróleo, carvão, gás, mineração, desmatamento e das grandes monoculturas, para matrizes energéticas renováveis e democráticas.^{lxxiii}

Outrossim, vale salientar que os Estados têm o dever de supervisão e fiscalização de atividades empresariais extrativas, de exploração ou desenvolvimento, para além de contar com uma legislação ambiental. Os riscos aos direitos humanos dessas atividades devem ser avaliados previamente à sua autorização, além de assegurar políticas públicas em matéria ambiental que forneçam uma proteção adequada contra a contaminação, degradação ambiental e os direitos humanos vinculados, particularmente o bem-estar humano e o direito à vida. Aliás, tais deveres adquirem conotações especiais quando as atividades podem afetar povos indígenas e tribais, seus habitats naturais, sua subsistência econômica e cultura.^{lxxiv}

Nesse contexto, é importante mencionar os Princípios Reitores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, os quais exigem que os Estados supervisionem efetivamente as atividades das empresas, assim como que as empresas respeitem esses direitos e se abstenham de violá-los (princípio 11).^{lxxv}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** artigo 26 (Desenvolvimento progressivo); artigo 21 (Direito à propriedade privada); artigo 4 (Direito à vida); artigo 5 (Direito à integridade pessoal);
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador):** Artigo 11 (Direito a um meio ambiente sadio); artigo 10 (Direito à saúde);
- **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:** artigo VI; artigo XVIII.2; artigo XIX; artigo XXV; artigo XXIX.3; artigo XXIX.4; artigo XXIX.5

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 9:

Os casos dizem respeito a megaprojetos de infraestrutura e desenvolvimento, bem como concessões para a exploração ou aproveitamento de recursos naturais nos territórios ancestrais. Tais atividades podem vir a afetar os ecossistemas que ali se encontram, causando, inclusive, violações a direitos humanos dos povos indígenas e tribais, como o direito à saúde, direito à vida, direito à integridade pessoal e direito à propriedade.

- **Ecuador:** Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador (2012).
- **Nicarágua:** Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua (2001).
- **Suriname:** Caso del Pueblo Saramaka Vs. Suriname (2007).

ODS 10: REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES – REDUZIR A DESIGUALDADE DENTRO DOS PAÍSES E ENTRE ELES.

10.1 Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional.

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade.

10.5 Melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações.

10.6 Assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas.

10.7 Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

10.a Implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da OMC.

10.b Incentivar a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais.

10.c Até 2030, reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%.

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 10 visa a reduzir as desigualdades existentes tanto dentro dos países, quanto entre eles, tendo em vista que a desigualdade de renda é um problema global e histórico que afeta todas as sociedades.

Nesse sentido, destaca-se que, apesar de alguns progressos, como a diminuição da desigualdade de renda em alguns países e o status preferencial de comércio para países de baixo rendimento, a desigualdade aumentou mais de 111% nos países em desenvolvimento, considerando o aumento da população. Ademais, os 10% mais pobres entre a população mundial – cerca de 780 milhões de pessoas –, recebem apenas entre 2% e 7% da renda total do planeta.^{lxxvi} Ainda, verifica-se que a situação da pandemia da Covid-19 está atingindo as pessoas mais vulneráveis de forma mais intensa, as quais também enfrentam maior discriminação.^{lxxvii}

De fato, a mudança climática, os desastres ambientais e a falta de acesso aos recursos naturais afetam desproporcionalmente os grupos mais pobres e vulneráveis, exacerbando as desigualdades entre e dentro dos países.^{lxxviii} Em razão disso, a meta 10.3 está estritamente relacionada com a proteção do meio ambiente, já que ela pretende assegurar a igualdade de oportunidades e reduzir a desigualdade de resultados, sem qualquer forma de discriminação.

Para isso, é necessária a garantia do direito de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, dedicando especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, o que somente pode ser alcançado por meio de legislação e políticas públicas adequadas a este fim.

No que tange à meta 10.7, que objetiva a facilitação da migração, faz-se necessário mencionar a situação de mais de 25 milhões de pessoas deslocadas em razão da crise climática. Isso ocorre em razão de condições meteorológicas extremas, como chuvas fortes, secas, ondas de calor e tempestades tropicais e, também, desastres naturais, como inundações, deslizamentos de terra, erosão, incêndios florestais e desertificação.^{lxxix}

Cabe ressaltar, igualmente, a situação dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento (meta 10.b), onde o aumento do nível do mar em rápidas proporções ameaça a sua própria sobrevivência enquanto nação. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Comitê de Direitos da ONU no Caso Ioane Teitiota Vs. Nova Zelândia, versando sobre a situação de uma família que migrou em busca de melhores condições de vida, em razão dos efeitos da mudança climática no seu país natal. Embora a decisão não tenha concedido proteção à família, reconheceu que pessoas que correm risco de vida ou de sofrer tratamento cruel, desumano ou degradante devido às mudanças do clima, podem ser consideradas refugiadas perante o Direito Internacional.^{lxxx}

Dessa forma, estas comunidades já estão vivenciando impactos da mudança climática na sua subsistência, como na comida, água, terra e outros ecossistemas necessários para a saúde humana, o que é exacerbado em razão de sua vulnerabilidade por motivos socioeconômicos, de gênero, idade, deficiência e etnia. Vale salientar, ainda, que em locais afetados por conflitos e tensões sociais, como a região do Sahel Africano, a resiliência aos choques climáticos, degradação ambiental e deslocamento costuma ser menor.^{lxxxi}

Para o enfrentamento desses desafios, é imperativo: a) o investimento na gestão correta e justa dos recursos naturais; b) a promoção de arranjos institucionais que garantam o acesso e uso equitativo desses recursos; e, c) a proteção do meio ambiente, a adaptação e o enfrentamento da mudança climática para reduzir desigualdades, conflitos e migrações forçadas a nível mundial.^{lxxxii}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador):** artigo 11 (Direito a um meio ambiente sadio);
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** artigo 26 (Desenvolvimento progressivo);
- **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância:** artigo 4, XIV; artigo 5; artigo 6;
- **Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:** Artigo 4, XIV; artigo 5; artigo 6;
- **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:** Artigo XII; artigo XIX.2; artigo XIX.4; artigo XXV;
- **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)^{lxxxiii}:** artigo 5.3; artigo 7.14; artigo 8.5;
- **Carta Democrática Interamericana:** artigo 13.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 10:

No que se refere à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionada ao ODS 10, a partir de uma perspectiva ambiental, frisa-se que a proteção do meio ambiente é exercida de modo reflexo, em relação à garantia de outros direitos humanos^{lxxxiv}. Assim, é possível ressaltar os casos que versam sobre os direitos de comunidades indígenas e tribais, principalmente no que toca ao seu direito de usufruir dos recursos naturais indispensáveis para sua subsistência econômica e cultural enquanto povo. Tais recursos não devem ser afetados na sua existência, valor ou gozo, por atos do Estado ou de empresas concessionárias com a sua tolerância, especialmente quando se trate de exploração ilegal.

Ademais, é importante ressaltar que a jurisprudência da Corte Interamericana reconhece a situação de discriminação histórica e vulnerabilidade interseccional^{lxxxv} que algumas populações vivenciam, devendo o Estado tomar medidas positivas adicionais nesses casos para garantir a igualdade de oportunidades.

- **Colômbia:** Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia (2013).
- **Ecuador:** Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador (2012).
- **Nicarágua:** Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua (2001).
- **Paraguai:** Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005).
- **Suriname:** Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam (2007).

ODS 11: CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS – TORNAR AS CIDADES E OS ASSENTAMENTOS HUMANOS INCLUSIVOS, SEGUROS, RESILIENTES E SUSTENTÁVEIS.

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos a habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas

11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo

11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade

11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência

11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento

11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação à mudança do clima, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis

11.c Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e robustas, utilizando materiais locais.

O ODS 11 se refere à necessidade de transformar as cidades e os assentamentos humanos em ambientes inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Trata-se de objetivo fundamental, cuja quarta meta associada dispõe sobre a urgência de se fortalecer esforços no intuito de proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.^{lxxxvi}

A avaliação do grau de sustentabilidade de uma cidade de forma multidisciplinar e interdisciplinar, em virtude do amplo conceito de sustentabilidade, é realizada por meio de instrumentos metodológicos desenvolvidos para esta finalidade.^{lxxxvii} Tais instrumentos de avaliação devem ser capazes de sintetizar, quantificar e mensurar informações importantes para alertar a população sobre os resultados, bem como intensificar os objetivos de desenvolvimento sustentável.^{lxxxviii} Os instrumentos interdisciplinares e multidisciplinares são ferramentas capazes de acompanhar o desenvolvimento de uma determinada cidade sustentável e analisar os resultados como uma forma de fiscalização, além de servir como subsídio político para tomada de decisão no processo de gestão de sustentabilidade.^{lxxxix}

Investir em infraestrutura tecnológica interna é fundamental para o desenvolvimento das cidades. Gestores locais devem acessar tecnologias avançadas, internet e mecanismos de comunicação atuais de modo a contribuir para o melhor funcionamento da máquina pública. É igualmente imprescindível que haja investimentos em mecanismos de sistematização de dados públicos e indicadores, para a melhor evolução das políticas públicas. Esse pacote de ações internas auxilia na modernização da gestão pública e no aprofundamento de sua capacidade tecnológica em administrar uma determinada cidade, possibilitando o fornecimento de melhores serviços públicos aos cidadãos e o fortalecimento da transparência.^{xc}

Esses instrumentos compostos foram notabilizados na “Agenda 21” e evidenciados como uma pauta não somente ambiental, mas também social, ressaltando áreas culturais, sociais, políticas, ambientais e econômicas. Com isso, vários problemas sociais como a fome e as desigualdades de forma geral são incluídos nos instrumentos de gestão. Isto faz com que as pessoas e as entidades governamentais reflitam sobre o papel das sociedades sustentáveis na garantia do direito ambiental como direito humano e elemento fundamental para proporcionar uma melhor qualidade de vida para todos e para as gerações futuras.^{xci}

O processo de localização dos ODS nos governos locais envolve a integração dos 17 objetivos nos eixos estratégicos da política governamental. Para tanto, é necessária a incorporação das três dimensões da Agenda 2030: social, econômica e ambiental; além da determinação de um conjunto de metas e de indicadores prioritários que possibilitem o acompanhamento e a reorientação das ações dos governos locais nesse sentido. O ODS 11 é a base do processo de localização. Embora os ODS sejam globais, eles se tornam efetivos nos territórios, o que significa que sua realização dependerá da capacidade de

cada nível de governo em torná-los uma realidade nas cidades e nas regiões. Com o ODS 11, o contexto urbano tornou-se o centro do desenvolvimento sustentável e os governos locais são os protagonistas de sua implementação, entretanto, ainda que as cidades sejam o foco deste ODS, deve ser ressaltada a importância da governança multinível, isto é, da relação dos entes subnacionais com outros países ou organizações, em prol de parcerias para a realização da sustentabilidade em todos os seus níveis.^{xcii}

É de se destacar ainda, no contexto do ODS 11, que a vivência das cidades e dos territórios habitados é experienciada de maneira diferente a depender da cultura daquela comunidade. Conforme reiterado pela CIDH e pela Corte Interamericana, a preservação do vínculo particular entre as comunidades indígenas e suas terras e recursos está vinculada à própria existência desses povos e, portanto, “requer medidas especiais de proteção”. A Corte Interamericana tem insistido que “os Estados devem respeitar a relação especial que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seus territórios para garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica”.^{xciii} Promover o conteúdo da Agenda 2030 e implementar as metas deste ODS, portanto, não significa padronizar todas as cidades para que se obtenham resultados semelhantes, mas adequar as ações adotadas a fim de respeitar as diferenças, sem discriminação, permitindo a especial perpetuação do patrimônio cultural.

O ODS 11, portanto, prevê, além da implementação de suas metas, a garantia de Direitos Humanos, como o direito à moradia adequada, à liberdade pessoal e à segurança, o direito de participar da vida cultural, de circulação e de residência, a acessibilidade de transporte, instalações e serviços e a proteção contra desastres naturais. Ademais, este ODS, ao focar na capacidade de resiliência e de prevenção contra desastres, pretende fortalecer os habitats urbanos e naturais, nos termos dos Marcos de Ação de Hyogo e de Sendai.^{xciv}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Convenção Interamericana de Direitos Humanos:** art.7 – Direito à liberdade pessoal; art. 22 – Direito de circulação e de residência.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 11:

A Corte tem repetidamente afirmado que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, na medida em que a realização dos demais direitos depende de sua salvaguarda. Em virtude disso, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias ao seu pleno gozo e exercício. Nesse sentido, a Corte tem indicado

em sua jurisprudência constante que os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva) de todos aqueles que estão sob sua jurisdição e salvaguardar o direito de não impedir o acesso às condições que garantam uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação deste direito.

- **Brasil:** Caso Garibaldi vs. Brasil (2009).
- **Honduras:** Caso Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros vs. Honduras.

ODS 12: CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS – ASSEGURAR PADRÕES DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO SUSTENTÁVEIS.

12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento

12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais

12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita

12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente

12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso

12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios

12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais

12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza

12.a Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo

12.b Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais

12.c Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

O objetivo tem por essência transformar o ciclo de vida dos produtos e do consumo, extraindo o melhor uso possível dos produtos e reestruturando todas as etapas da cadeia de produção para que o objeto a ser consumido possa ser reutilizado, reciclado ou destinado apropriadamente. A Agenda 2030 considera a urgência na adoção desse ciclo diante do desequilíbrio de consumo global, que retira mais do que repõe e reutiliza dos recursos naturais, de forma que o consumo e a extração de materiais, especialmente eletrônicos, aumenta a cada ano, no mesmo passo em que aumentam seu desperdício e descarte irregulares.

As metas são organizadas para agirem em torno de três fatores, considerados bases do desenvolvimento sustentável: Os fatores econômicos, os fatores sociais e os fatores ambientais. Assim, produtos e sua forma de consumo se tornarão sustentáveis quando conjuntamente projetados para serem consumidos de forma eficiente e lucrativa, manterem o estímulo econômico, atenderem as necessidades sociais por uma óptica equitativa e não representem desequilíbrio ecológico ou ameaça ao bom uso dos recursos naturais^{xcv}.

Certos conceitos sustentáveis específicos são essenciais para compreender as práticas a serem empregadas no ODS 12. Na legislação brasileira, destacam-se a logística reversa e a responsabilidade pós-consumo. O primeiro conceito envolve um conjunto de medidas tomadas pelos produtores para coletar e reaproveitar os materiais reutilizáveis ou lhes dar destinação apropriada, enquanto o segundo depende de um grupo maior de agentes, como os consumidores e importadores^{x cvi}.

Tais conceitos ainda explicitam que o destino desse ODS não é voltado somente ao poder governamental, considerando que uma mudança no consumo irresponsável e na gestão dos recursos naturais não é atribuível somente aos Estados e depende especialmente da sociedade. Nesse sentido, o aspecto educacional do ODS 12 também é impactante, pois se torna necessário reestruturar o estilo de vida dos consumidores, especialmente para que, após o consumo, o produto atenda à etapa final do ciclo sustentável e seja descartado devidamente para que seja reutilizado, quando cabível, assim diminuindo a necessidade de extrair novas fontes materiais puras para a confecção do produto.

Pegada material é outro termo relevante para o objetivo em comento, o qual corresponde à quantidade de recursos naturais extraídos, transformados ou usados para atender à demanda de consumo. Os últimos levantamentos de dados apontam que as fontes fósseis ainda têm forte pegada material, o que significa que as necessidades materiais e o desenvolvimento mundial ainda dependem majoritariamente de fontes que, ao final de seu consumo, são mais poluentes e não renováveis em curto prazo. Outros levantamentos consideraram que as políticas para reciclagem e reuso de produtos avançaram e existem, mas diversos países carecem de infraestrutura para que a coleta de

lixo importe em desperdício e nesses países o desperdício de um produto pode atingir até 7,2 quilogramas por pessoa.^{xcvii}

Para atingir a média esperada e reestruturar os padrões de consumo, levar em consideração a responsabilidade do consumidor e do fornecedor é inevitável. Nesse cerne, discute-se inclusive que o dever do consumidor no teor do ODS 12 não se resume a adquirir produtos marcados como sustentáveis, também envolvendo drásticas mudanças comportamentais para tornar a destinação dos seus produtos sustentável a partir da sua residência, que trazem uma complexidade ainda maior à questão. Afinal, algumas dessas mudanças - e das políticas públicas que as incentivam - podem demandar prejuízos e gastos ao consumidor, como é o caso das falhas tentativas de aumento a tributação de combustíveis fósseis^{xcviii}. Um viés crítico também atenta para o fato de que o consumo responsável deve ser construído como um incentivo - ao invés de um obstáculo - para o meio econômico.

A União Europeia realçou que um grande obstáculo para alcançar o consumo responsável provém do fato de que determinados produtos são descartados precocemente, uma vez que, embora não mais tenham uso e eficácia desejadas pelo consumidor, ainda possuem matéria a ser reutilizada, como é o caso dos eletrônicos^{xcix}. Algumas das recomendações demandam, assim, que as legislações internas e comunitárias dos países europeus imponham que sejam fornecidas maiores informações sobre a durabilidade de determinadas partes de um produto em contratos consumeristas e de que forma ou meio podem ser trocadas ou reutilizadas para aumentar o seu tempo de vida^c.

Assim, atingir o ciclo sustentável de produção e promover a rotatividade dos resíduos e dos recursos naturais consumidos é uma imprescindível necessidade para a sociedade das próximas décadas. Há concreta ameaça de esgotamento dos recursos naturais mais essenciais caso a Humanidade permaneça no padrão de extração predatório, prejudicando que as necessidades das futuras gerações sejam atendidas, bem como há risco de que os recursos existentes tornem-se impróprios para consumo diante do desequilíbrio causado pelo excesso de carbono e o descarte de resíduos sólidos, como plásticos e metais.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Carta Social das Américas:** art. 10 (direito ao desenvolvimento sustentável), art. 22 (Direito ao meio ambiente e combate à mudança climática).

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 12:

A Corte decidiu indiretamente sobre a responsabilidade de produção e de consumo ao considerar que o Estado de Honduras agiu contra a vida e a integridade pessoal das comunidades indígenas de Triunfo da Cruz na construção de um espaço turístico comercial em meio às terras tradicionais do grupo, sem ter realizado estudos de impacto social e ambiental de como a atividade e o consumo na região afetariam o meio:

- **Honduras:** Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz (2015).

ODS 13: AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA – TOMAR MEDIDAS URGENTES PARA COMBATER A MUDANÇA CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS*

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível

13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas

() Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.*

As mudanças climáticas demandam não só dos países, mas de toda a sociedade internacional, ações significativas em prol da proteção do meio ambiente, partindo da premissa da indissociabilidade de um meio ambiente sadio e o gozo dos direitos humanos. Em outras palavras, compete aos Estados, organizações internacionais e não governamentais, bem como à sociedade civil, a tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Embora argumente-se que o planeta passe por ciclos periódicos de mudança climática, a maior parte da comunidade acadêmica afirma que a poluição atmosférica global tem contribuído para com o aceleração deste processo^{ci}. Assim dizendo, da mesma forma que a ação antrópica pode agravar e intensificar os efeitos destas mudanças, ela também pode auxiliar a frear as mudanças climáticas e atenuar estas consequências.

Não há dúvidas de que a mudança global do clima representa uma ameaça ao desenvolvimento sustentável e ao próprio desenvolvimento humano de todo o planeta, entretanto, os efeitos desta mudança causam um impacto ainda maior sobre os grupos mais pobres e vulneráveis^{cii}, de tal maneira que as desigualdades econômicas e sociais já

existentes, intensificam-se proporcionalmente na medida em que as mudanças climáticas ocorrem.

Neste sentido, ciente das consequências da mudança climática pelo mundo, todos os 35 países do continente americano ratificaram o Acordo de Paris (que atualmente conta com 191 Estados-Partes)^{ciii}, no intuito de cumprir com o compromisso de redução da emissão de gases de efeito estufa, de manter a temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais (somando esforços para limitar esse aumento no máximo a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais), aumentar a capacidade de adaptação aos impactos causados pela mudança, entre outros objetivos.^{civ}

No âmbito do sistema interamericano, merece destaque a Opinião Consultiva nº 23/17, solicitada pela Colômbia sobre obrigações estatais relativas ao meio ambiente em relação à proteção e à garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. No parecer, a Corte reconheceu a relação entre a proteção ambiental e o gozo dos demais direitos humanos, os quais são afetados pelas mudanças climáticas. Outrossim, a Corte também afirmou o dever dos Estados de prevenir danos ambientais dentro ou fora de seu território, e lembrou que a Assembleia Geral da OEA já havia reconhecido os efeitos negativos da mudança climática sobre os direitos humanos, na Resolução AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08).^{cv}

Por fim, tem-se que o ponto chave deste ODS no âmbito da OEA é que ele tem o condão de instigar a cooperação entre os países em prol da proteção ambiental. Desta forma, tendo como ponto de partida a discussão suscitada na mencionada Opinião Consultiva e os compromissos firmados no Acordo de Paris, espera-se que os países venham a reformular suas políticas ambientais, reforçando a capacidade de resiliência ambiental e a conscientização acerca da temática, e levando em consideração o fato de que os efeitos negativos da mudança climática podem impactar diretamente o desenvolvimento sustentável na região.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Protocolo de San Salvador (1988):** artigo 11 (Direito a um meio ambiente sadio).
- **Acordo de Escazú (2018):** Por mais que não seja um tratado interamericano, mas sim um tratado firmado no âmbito da CEPAL (contando com a assinatura de 24 países membros desta organização e que também são partes da OEA), merece destaque o art. 6º, 3, "g" do Acordo de Escazú, que estabelece o compromisso de divulgação e informação em matéria ambiental, em especial, quanto ao sistema de informação ambiental que incluem fontes relativas à mudança climática.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 13:

Embora não existam casos que versem exclusivamente sobre a mudança climática global no âmbito da Corte IDH, é preciso destacar que este ODS relaciona-se diretamente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, que deve ser garantido às presentes e futuras gerações. Neste sentido, os casos elencados tratam em suma sobre mudança climática e o gozo de direitos humanos, tal como o direito à água ou à integridade pessoal. Assim, elencam-se os seguintes casos:

- **Argentina:** Caso das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) vs. Argentina (2020).
- **Honduras:** Caso Kawas-Fernández vs. Honduras (2009).

ODS 14: VIDA NA ÁGUA – CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DOS OCEANOS, DOS MARES E DOS RECURSOS MARINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes;

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos;

14.3 Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis;

14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas;

14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível;

14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio;

14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo;

14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo;

14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados;

14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”.

O impacto das atividades humanas nos ecossistemas terrestre e marinho tem sido o foco de profícuas pesquisas, as quais têm demonstrado que a estreita relação humana com os ecossistemas pode gerar consequências em larga escala, podendo-se mencionar, exemplificativamente, a poluição marinha por plásticos, que desencadeia e agrava uma série de desastres ambientais, como a acidificação oceânica – diretamente ligada à emergência climática– e a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

No Direito Internacional, o desenvolvimento sustentável, enquanto conceito ou princípio, tem sido consolidado pouco a pouco desde a Comissão Brundtland em 1987, até a mais recente Agenda 2030.^{cvi} Antes da adoção deste novo documento em 2015, os Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento do ano 2000 não contemplavam especificamente a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos no Objetivo 7, o qual se dedicava à proteção do meio ambiente de maneira ampla.^{cvi}

A atual Agenda 2030, que apresenta uma lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ilustra a evolução conhecida dos últimos anos quanto à importância reconhecida, no contexto internacional, dos mares e do oceano, sobretudo no ODS 14 “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”.

Embora ainda carente de exatidão e não seja possível, por essa razão, uma sistematização, a evolução observada nos novos Objetivos se direciona a uma melhor consideração da questão dos oceanos e dos mares no âmbito do Direito Internacional, sobretudo quando a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) adotou a Resolução 71/312 de 6 de julho de 2017 intitulada “Nosso Oceano, Nosso Futuro: Chamada para Ação”,^{cvi} cuja finalidade principal é a de apoiar a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, uma vez que sua consecução é essencial para o desenvolvimento sustentável.^{cix}

Dentro dos ODS, a efetiva proteção do oceano deve ser tida como um alvo fundamental dos Estados para se alcançar a implementação dos demais objetivos e, conseqüentemente, perpetuar o desenvolvimento humano em todas as suas direções e dimensões. As principais características do oceano estão sendo alteradas significativamente como resultado da emergência climática e de mudanças relacionadas à

atmosfera.^{cx} A interferência desordenada nos mares, seja na poluição do oceano e na utilização excessiva dos recursos vivos marinhos gera o desequilíbrio ecológico e a degradação das condições ambientais marinhas, atingindo um número indeterminado de pessoas, que são afetadas difusamente em seus interesses, que vão desde a atividade pesqueira até mesmo o setor hoteleiro e de lazer.

Há, no entanto, um interesse diminuto de grandes empresas multinacionais em resguardar o oceano, ou até mesmo em implementar o ODS 14^{cxii} e, de semelhante modo, verifica-se uma certa negligência por parte da própria população e dos entes governamentais no que diz respeito à saúde dos mares. Existe ainda uma noção equivocada de que os recursos marinhos seriam inesgotáveis, como se fossem receptáculos de uma infinita quantidade de resíduos e de poluição, sem consequências – que, em verdade, afetam diretamente a vida humana.

A imprescindibilidade de se efetivar a proteção marinha decorre do fato de que a conservação do oceano e, por consequência, a implementação do ODS 14, é fundamental para a consecução de todos os demais objetivos^{cxiii} e, por certo, para a manutenção das condições de vida na Terra, incluindo-se aí o bem-estar e a saúde humana.^{cxiii} A implementação do ODS 14 busca eliminar a sobrepesca e as práticas de pesca ilegais e destrutivas, pré-condições necessárias para atender a um grande número de ODS como a ausência de pobreza (ODS 1), a fome a patamar zero (ODS 2), a boa saúde e o bem-estar (ODS 3) e a redução das desigualdades sociais (ODS 10). No entanto, os seres humanos impactam cada vez mais os ecossistemas oceânicos e os recursos naturais utilizando-os como alimento e para a produção de energia, para o turismo e o transporte e, ainda, através de atividades terrestres, como emissões atmosféricas e a descarga de resíduos. Tudo isso afeta a regulação do clima pelos oceanos.^{cxiv}

A consecução das metas do ODS 14, portanto, se coaduna com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que proclama, em seu artigo III, que todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal^{cxv} e, desde o seu preâmbulo, esclarece que os Estados devem se comprometer para promover o progresso social e melhores condições de vida para a coletividade. De semelhante modo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dispõe expressamente que aos seres humanos é garantido o direito de viver em um meio ambiente sadio,^{cxvi} garantindo o direito à saúde para a coletividade e determinando que, para efetivá-lo, os Estados devem reconhecê-lo como bem público.^{cxvii}

Os acontecimentos ocorridos nas últimas décadas, em termos de fenômenos naturais, têm demonstrado a vitalidade dos oceanos para a manutenção de uma vida humana minimamente estável.^{cxviii} A elevação da temperatura dos mares, consequência direta do aquecimento global^{cxix} – que, por sua vez, decorre diretamente da ação antrópica –, pode interferir na intensificação de fenômenos como ciclones tropicais de magnitude cada vez maior. Os fatores que influenciam a sua ocorrência são conhecidos,

entretanto, estudos apontam que o aquecimento da temperatura da superfície do mar é um fenômeno presente e que deve continuar intensificando os ciclones tropicais.^{cxx}

Para a garantia e a concretização dos Direitos Humanos – os quais, por sua superioridade normativa, devem ser priorizados sobre quaisquer outras medidas –, portanto, há de se empenhar para o sucesso da implementação da Agenda 2030, bem como disseminar amplamente o seu conteúdo. Este é o impulso necessário rumo a uma mudança de conduta em consonância com a proteção da biosfera e, essencialmente, dos mares, fundamentalmente por meio da implementação do ODS 14.

A ONU, no intuito de auxiliar a coletividade para que se conscientize sobre a atual situação dos mares, proclamou a Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável (2021-2030). A Década pretende incentivar a comunidade científica, os formuladores de políticas, o setor privado e a sociedade civil a pensar para além do que se concebe como habitual, ressaltando o local de destaque a que se destina a proteção marinha em todos os seus níveis. O oceano é tão central para se alcançar o desenvolvimento sustentável no futuro (desde o presente) que é este o momento de traçar uma nova narrativa para os mares, situando os oceanos como o centro da vida humana.^{cxxi}

Por fim, ressaltando ainda mais a posição de destaque do oceano e sua proteção e conservação, seja no contexto da Década, ou no âmbito da implementação dos demais ODS da Agenda 2030, em consonância com outras medidas anteriormente adotadas pelas Nações Unidas, como a Campanha Mares Limpos – que tem por objetivo auxiliar na remoção de plásticos do oceano ao redor do planeta – e a Resolução 3/7 – que é especificamente voltada para o lixo no mar e para os microplásticos –, no último dia 02 de março de 2022, Chefes de Estado, Ministros do Meio Ambiente e outros representantes de 175 nações endossaram uma resolução histórica na Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA-5) em Nairóbi (Quênia) para “Acabar com a Poluição por Plásticos” e desenvolver um acordo internacional juridicamente vinculante até 2024. A resolução aborda todo o ciclo de vida dos plásticos, incluindo sua produção, desenvolvimento e descarte.^{cxxii}

A Resolução UNEP/EA.5/L.23/Rev.1 “Acabar com a poluição plástica: Rumo a um instrumento internacional juridicamente vinculativo”^{cxxiii} trata de diversos aspectos da poluição marinha por plásticos e, entre eles, reconhece que: a) os microplásticos são parte do problema; b) a poluição plástica, em ambientes marinhos e outros, pode ser de natureza transfronteiriça e precisa ser combatida, juntamente com seus impactos por meio de uma abordagem completa do ciclo de vida desses materiais; e c) é necessário um maior empenho internacional por meio do desenvolvimento de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre a poluição por plásticos, inclusive no ambiente marinho. A previsão é que seja convocado um comitê de negociação intergovernamental, iniciando seus trabalhos durante o segundo semestre de 2022, com a ambição de concluir os trabalhos até o final de 2024. Além disso, um Comitê de

Negociação Intergovernamental deve desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre a poluição plástica, inclusive no ambiente marinho.^{cxixiv}

Outrossim, entre os dias 27 de junho e 01 de julho de 2022, ocorrerá a Conferência do Oceano de Lisboa, que será a segunda conferência do gênero, com o objetivo de adotar e ampliar ações oceânicas com base na ciência e na inovação para a implementação do ODS 14.^{cxixv} O oceano, assim como deve ser, está nas principais pautas da agenda ambiental internacional, de onde se espera que, por meio de ações efetivas empenhadas e implementadas pela comunidade internacional, se alcance enfim um oceano saudável e resiliente para esta geração e as vindouras, propiciando ainda a consecução de todos os demais ODS.

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):** artigos 1.1, 4 e 5;
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo De San Salvador" (1988):** artigo 11.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 14:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao se manifestar em casos que envolvem o meio ambiente marinho, reconheceu que diversos direitos podem ser afetados em consequência de problemas ambientais, e que essas situações impactantes podem ser sentidas com maior intensidade por determinados grupos em situação de vulnerabilidade, o que inclui povos indígenas e comunidades que, essencialmente, dependem economicamente ou para sua sobrevivência de recursos ambientais, como do meio marinho, áreas florestais e bacias hidrográficas. O meio ambiente marinho, portanto, é igualmente tutelado dentro do arcabouço dos direitos humanos, sendo uma obrigação dos Estados adotar providências para garantir um meio ambiente saudável. Nesse sentido:

- **Argentina:** Caso Lhaka Honhat vs. Argentina (2020).
- **Suriname:** Caso do Povo Saramaka vs. Suriname (2007).

ODS 15: VIDA TERRESTRE – PROTEGER, RECUPERAR E PROMOVER O USO SUSTENTÁVEL DOS ECOSISTEMAS TERRESTRES, GERIR DE FORMA SUSTENTÁVEL AS FLORESTAS, COMBATER A DESERTIFICAÇÃO, DETER E REVERTER A DEGRADAÇÃO DA TERRA E DETER A PERDA DE BIODIVERSIDADE.

15.1 Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial, florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais

15.2 Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente

15.3 Até 2030, combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo

15.4 Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável

15.5 Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas

15.6 Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos

15.7 Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas, e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem

15.8 Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias

15.9 Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza, e nos sistemas de contas

15.a Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas

15.b Mobilizar significativamente os recursos de todas as fontes e em todos os níveis, para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento, para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento

15.c Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.

Ecossistemas saudáveis fornecem serviços vitais, desde a qualidade do solo e da água até a diversidade genética e polinização. A agricultura é o principal fator de impacto nos ecossistemas. Os sistemas e práticas agrícolas sustentáveis contribuem para a saúde do ecossistema. No entanto, o aumento da produção e produtividade agrícola, se não sustentável, pode resultar em desmatamento e degradação da terra, colocando em risco a segurança alimentar a longo prazo. É necessário um equilíbrio cuidadoso entre a obtenção de alimentos para todos e a conservação e a restauração dos ecossistemas.^{cxxvi}

A Organização Mundial da Saúde divulgou uma lista com seis práticas que acarretam o comprometimento do planeta e põem em risco o direito humano à saúde. A estimativa é que 23% de todas as mortes estão ligadas a “riscos ambientais” como poluição do ar, contaminação da água e exposição a produtos químicos. No âmbito da pandemia da Covid-19, principalmente, tem-se voltado a atenção para o fato de que a alteração da Terra para criar espaços para casas, fazendas e indústrias coloca os seres humanos em crescente contato com a vida selvagem, criando oportunidades para que patógenos se espalhem dos animais selvagens para as pessoas.^{cxxvii}

Nesse sentido, o ODS 15, que trata da vida terrestre, embora se dedique primordialmente à consecução de metas voltadas ao uso sustentável de ecossistemas, demonstra a sua convergência com os demais objetivos, principalmente a ação contra mudanças climáticas, saúde e bem-estar, além do fato de que práticas agrícolas sustentáveis e resilientes alinhadas à proteção dos ecossistemas podem reforçar a conservação, restauração e uso sustentável dos ecossistemas terrestres, silvicultura sustentável e contenção do desmatamento, e contribuir para a restauração de terras e solos degradados, bem como no combate à desertificação (ODS 2).^{cxxviii}

No contexto deste ODS, ainda, deve-se observar que o crime contra a vida selvagem e a floresta tem se tornado um crime organizado transnacional de baixo risco e alto lucro, que está dominando países e comunidades, afetando a biodiversidade e o desenvolvimento. Por meio do Programa Global de Combate à Vida Selvagem e ao Crime Florestal, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) lidera trabalhos de fortalecimento das estruturas legislativas nacionais, aplicação da lei, processos judiciais e capacidade judicial, fomentando a cooperação internacional, desenvolvendo soluções inovadoras em perícia e conduzindo pesquisas por meio de sua

pesquisa global de crimes contra a vida selvagem. O UNODC apoia o monitoramento do ODS 15, em particular da meta 15.7, tendo atuado para a consecução do objetivo em grande parte de suas metas relacionadas.^{cxix}

Outrossim, é de se ter em conta que negócios e ecossistemas estão interligados, tendo em vista o fato de que empresas afetam os ecossistemas porque dependem dos recursos, serviços de abastecimento e serviços regulatórios que os ecossistemas fornecem. Muito embora grandes transnacionais têm optado por uma política de empresa em prol da proteção ambiental e dos direitos humanos, por meio de certificações verdes, cerca de 60% destes serviços ecossistêmicos^{cxix} foram degradados nos últimos 50 anos a nível global, e os recursos continuam sendo desvalorizados a cada ano: as estimativas indicam que 2 a 5 trilhões de dólares em serviços ecossistêmicos são perdidos a cada ano somente com o desmatamento.^{cxix}

Por mais que estes efeitos sejam sentidos primeiro localmente, sabe-se que as consequências a longo prazo são globais, uma vez que a degradação ambiental não respeita fronteiras. Para reter a integridade e a vitalidade dos recursos naturais hoje e para as gerações futuras, nos termos do princípio da equidade intergeracional, e para garantir o crescimento socioeconômico e a prosperidade de longo prazo, o manejo sustentável da terra é fundamental.

As empresas podem contribuir diretamente para a realização deste ODS medindo, gerenciando e mitigando seu impacto e dependência da terra e dos ecossistemas. Ademais, também podem implementar estratégias para incentivar o uso sustentável e agroecológico da terra, o manejo florestal responsável e a gestão ambiental e responsável dos recursos naturais. Ampliando a pesquisa e o desenvolvimento em inovação, investindo em infraestrutura natural e implementando políticas de abastecimento responsável, as empresas podem desempenhar um papel fundamental na preservação e na restauração de ecossistemas vitais, mantendo a confiança do consumidor em suas ofertas de produtos.^{cxix}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)** - artigos 1.1, 4 e 5;
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo De San Salvador" (1988):** artigo 11.

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 15:

A Corte IDH tem determinado, em suas decisões que perpassam pelo tema, que o Estudo de Impacto Ambiental deve conter medidas de mitigação dos danos socioambientais para que não tirem a capacidade dos povos afetados de permanecer sobrevivendo em conformidade com as suas tradições, além de garantir a sua participação ao longo de todo o processo de realização do EIA. Nesse sentido:

- **Ecuador:** Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador
- **Suriname:** Caso do Povo Saramaka vs. Suriname (2007).

ODS 16: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES – PROMOVER SOCIEDADES PACÍFICAS E INCLUSIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS E CONSTRUIR INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS EM TODOS OS NÍVEIS.

16.1 reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.4 até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado

16.5 reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Os principais desafios referentes a este ODS são os conflitos armados, a insegurança, a debilidade institucional e a falta de acesso à justiça^{cxviii}. É impossível para um país se desenvolver sem paz, o que não pode ocorrer sem a garantia dos direitos humanos e um governo baseado no Estado de Direito. Os ODS visam a reduzir todas as formas de violência e propõem que os governos e as comunidades encontrem soluções

duradouras para os conflitos e a insegurança. Para isso, é necessário o fortalecimento do Estado de Direito, bem como o esforço de trazer os países em desenvolvimento para o centro das instituições de governança global.^{cxxxiv}

É importante pontuar que existe uma relação complexa entre os conflitos armados e o meio ambiente. Primeiramente, muitos conflitos existentes foram motivados, pelo menos em parte, pela disputa por recursos naturais, como já ocorreu na Angola e República Democrática do Congo, por exemplo.^{cxxxv} Ademais, ressalta-se que os conflitos causam uma ruptura institucional, que abre espaço para a má gestão, o aumento da corrupção e impunidade, assim como o colapso de práticas ambientais positivas.^{cxxxvi}

O crime organizado também afeta o meio ambiente, na medida em que o crime contra a vida selvagem constitui uma forma de crime organizado transnacional, que gera um lucro de 50 a 150 bilhões de dólares por ano. O impacto desse tipo de crime para o meio ambiente é bastante amplo, ameaçando a biodiversidade e causando a degradação de ecossistemas e extinção de espécies, o que enfraquece o desenvolvimento global. Além disso, essa forma de crime organizado é facilitada pela corrupção de maneira generalizada, o que debilita a boa governança e o Estado de Direito.^{cxxxvii}

De fato, a corrupção consiste em um fenômeno que afeta a institucionalidade democrática, pois ela gera um desequilíbrio de poder e agrava a situação socioeconômica das pessoas que vivem em situação de exclusão e discriminação histórica, impedindo o exercício dos seus direitos, tanto civis e políticos, como econômicos, sociais, culturais e ambientais. Na área ambiental isso ocorre, por exemplo, quando uma empresa exerce pressão política e influência indevida sobre as autoridades estatais para beneficiar-se de terras e recursos indígenas, ou quando em benefício de interesses privados se debilita ou anula o exercício de funções regulatórias e fiscalizatórias dos Estados em matéria ambiental.^{cxxxviii}

Além de combater a corrupção e o tráfico de influência, para que haja uma boa governança ambiental e políticas ambientais verdadeiramente representativas, equitativas e efetivas, é necessária a garantia dos “direitos de acesso”^{cxxxix} – os direitos de acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça (pilares do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992).

Nesse sentido, as eleições periódicas não podem ser o único meio dos indivíduos demonstrarem suas preferências políticas, pois nesse caso as opiniões das minorias podem ser sub-representadas ou ignoradas pela maioria. Devem existir mecanismos participativos, como audiências públicas onde os indivíduos e organizações, principalmente aqueles afetados pelas medidas, possam expressar suas preferências políticas, sem discriminação. Ademais, a participação pública e a transparência aumentam a responsabilidade e a capacidade de resposta dos governantes.^{cxl}

Tal participação somente pode ocorrer de maneira efetiva quando a população tem acesso eficaz e oportuno à informação ambiental em poder do Estado.^{cxli} Este direito consiste em um aspecto essencial da liberdade de expressão e serve como um mecanismo para apoiar a abertura e a responsabilização do governo, bem como para reforçar o empoderamento e a igualdade entre todos os grupos sociais.

Ademais, o acesso à justiça cumpre um papel “subsidiário”, quando a participação pública bem informada não se mostra suficiente para impedir lesões ou ameaças de lesões ao direito ambiental na via extrajudicial. Destaca-se que, este diz respeito não apenas ao acesso ao Poder Judiciário, mas também aos mecanismos administrativos disponíveis.^{cxlii} Isto pois, o acesso à justiça é direito humano fundamental a fazer valer os direitos e consolidar a democracia.^{cxliii}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Carta Democrática Interamericana:** artigo 4, artigo 6;
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** artigo 13 (Liberdade de pensamento e de expressão); artigo 23 (Direitos políticos); artigo 8 (Garantias Judiciais); artigo 25 (Proteção Judicial);
- **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú):** artigo 5 (Acesso à informação ambiental); artigo 7 (Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais); artigo 8 (Acesso à justiça em questões ambientais); artigo 9 (Defensores dos direitos humanos em questões ambientais).

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 16:

No que tange à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionada ao ODS 16, frisa-se os pronunciamentos relativos aos direitos instrumentais ou de procedimento^{cxliv}, quais sejam o direito de acesso à informação, acesso à justiça e participação pública na tomada de decisões ambientais. A maioria dos casos estão relacionados à realização de empreendimentos econômicos em territórios de comunidades e povos indígenas, como atividades de exploração madeireira, petrolífera e mineira. Tais casos apresentam situações de danos ao meio ambiente, discussão acerca do direito à propriedade sobre os territórios, ameaças e mortes contra membros das comunidades, a falta de processos adequados e participativos que garantam o direito à consulta, bem como a realização de estudos de impacto ambiental e o acesso à justiça.

Ainda, destaca-se que a Corte IDH possui ampla jurisprudência acerca do direito de acesso à justiça, em relação a violações como desaparecimento forçado, tortura, detenções ilegais e arbitrárias, execuções extrajudiciais, força excessiva do estado e falta de diligências estatais em relação ao devido processo legal. É possível ressaltar o entendimento do Tribunal da violação ao acesso à justiça e ao recurso efetivo, quando presentes situações de impunidade e descumprimento do direito à verdade sobre os fatos ocorridos, o que também se relaciona ao direito de buscar e receber informação do Estado (artigo 13 da CADH).

- **Brasil:** Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (2010); Caso Herzog e outros Vs. Brasil (2018).
- **Chile:** Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile (2006).
- **Colômbia:** Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia Vs. Colombia (2014); Caso Vereda la Esperanza Vs. Colombia (2017).
- **El Salvador:** Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador (2015).
- **Ecuador:** Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador (2012).
- **Honduras:** Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras (2012); Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras (2015).
- **Peru:** Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú (2015).
- **Suriname:** Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam (2007); Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam (2015).

ODS 17: PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO – FORTALECER OS MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E REVITALIZAR A PARCERIA GLOBAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

17.1 Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas

17.2 Países desenvolvidos implementarem plenamente os seus compromissos em matéria de assistência oficial ao desenvolvimento [AOD], inclusive fornecer 0,7% da renda nacional bruta [RNB] em AOD aos países em desenvolvimento, dos quais 0,15% a 0,20% para os países menos desenvolvidos; provedores de AOD são encorajados a considerar a definir uma meta para fornecer pelo menos 0,20% da renda nacional bruta em AOD para os países menos desenvolvidos

17.3 Mobilizar recursos financeiros adicionais para os países em desenvolvimento a partir de múltiplas fontes

17.4 Ajudar os países em desenvolvimento a alcançar a sustentabilidade da dívida de longo prazo por meio de políticas coordenadas destinadas a promover o financiamento, a redução e a reestruturação da dívida, conforme apropriado, e tratar da dívida externa dos países pobres altamente endividados para reduzir o superendividamento

17.5 Adotar e implementar regimes de promoção de investimentos para os países menos desenvolvidos

17.6 Melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global

17.7 Promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado

17.8 Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação

17.9 Reforçar o apoio internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação em países em desenvolvimento, a fim de apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular

17.10 Promover um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo no âmbito da Organização Mundial do Comércio, inclusive por meio da conclusão das negociações no âmbito de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha

17.11 Aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em particular com o objetivo de duplicar a participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais até 2020

17.12 Concretizar a implementação oportuna de acesso a mercados livres de cotas e taxas, de forma duradoura, para todos os países menos desenvolvidos, de acordo com as decisões da OMC, inclusive por meio de garantias de que as regras de origem preferenciais aplicáveis às importações provenientes de países menos desenvolvidos sejam transparentes e simples, e contribuam para facilitar o acesso ao mercado

17.13 Aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável

17.15 Respeitar o espaço político e a liderança de cada país para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável

17.16 Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento

17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias

17.18 Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais.

17.19 Até 2030, valer-se de iniciativas existentes para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto [PIB] e apoiem a capacitação estatística nos países em desenvolvimento.

O objetivo do desenvolvimento sustentável nº 17 trata justamente da forma de implementação de todos os objetivos da Agenda 2030, a qual requer uma parceria global revitalizada e reforçada que reúna os governos, a sociedade civil, o setor privado, os órgãos das Nações Unidas e outros diversos atores, de modo a mobilizar todos os recursos disponíveis.^{cxlv} Para isso, é necessário o aumento do apoio aos países em desenvolvimento, em particular aqueles sem litoral e aos pequenos Estados insulares, assim como a aplicação integral da Agenda de Ação Adis Abeba.^{cxlvi}

Tal agenda foi adotada na 3ª Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento e posteriormente aprovada pela Assembleia Geral da ONU, prevendo uma reforma das finanças globais e investimentos nas áreas econômica, social e ambiental. Nesse documento, os chefes de Estado reconheceram que os financiamentos de todas as fontes, públicas ou privadas, bilaterais ou multilaterais, necessitarão ser majorados para investimentos em áreas como o desenvolvimento resistente às mudanças climáticas e com baixa emissão de carbono.^{cxlvii}

Dessa forma, é possível citar o trabalho desenvolvido pelo Fundo Verde para o Clima (GFC), criado por 194 países que fazem parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em 2010. O GFC é responsável por dois terços de todo o financiamento multilateral climático no ano de 2020, sendo metade dos seus recursos alocados para a adaptação nos países mais pobres e menos desenvolvidos do planeta.^{cxlviii}

Ademais, ressalta-se que os Chefes de Estado afirmam a importância do desenvolvimento, disseminação e difusão de tecnologias ambientalmente saudáveis para os países em desenvolvimento, incluindo concessões e termos preferenciais. Assim, frisa-se que a tecnologia digital deve estar no centro da realização dos objetivos sustentáveis, tendo a capacidade de maximizar o impacto de políticas que enfrentam as alterações climáticas e protegem o meio ambiente. Para isso, é necessário o reforço das bases para os investimentos sustentáveis, exigindo-se, entre outras coisas, que as empresas e instituições financeiras divulguem mais abertamente os dados ambientais e climáticos, para que os investidores sejam plenamente informados acerca da sustentabilidade de seus investimentos.^{cxlix}

Dessa forma, é essencial citar o Centro e Rede de Tecnologia Climática (CTCN), que sob a liderança do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), forma uma rede de stakeholders, incluindo a área acadêmica, financeira, não governamental, setor privado, setor público e entidades de pesquisa, bem como mais de 150 entidades nacionais designadas. Por meio dessa rede, o CTCN promove a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis com baixo teor de carbono e resilientes ao clima, a pedido dos países em desenvolvimento e adaptadas às suas necessidades específicas.^{cl}

Igualmente, cita-se os Princípios para o Investimento Agrícola Responsável que Respeita os Direitos, os Meios de Subsistência e os Recursos (2010), bem como os

Princípios para o Investimento Responsável em Agricultura e Sistemas Alimentares, aprovado em 2014 pelo Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA). Entre os princípios adotados em 2010, é possível ressaltar o Princípio 1, referente ao respeito aos direitos à terra e aos recursos naturais; Princípio 4 – Direito de consulta às comunidades afetadas; Princípio 6 – Sustentabilidade social; e, Princípio 7 – Sustentabilidade ambiental.^{cli}

No que tange aos Princípios de 2014, frisa-se o Princípio 5 – respeito à posse da terra, pesca e florestas, e acesso à água; e, Princípio 6 – conservar e gerenciar de forma sustentável os recursos naturais, aumentar a resiliência e reduzir o risco de desastres.^{clii}

Ademais, reputa-se essencial a mobilização de recursos financeiros de todas as fontes e em todos os níveis para conservar e utilizar de forma sustentável a biodiversidade e os ecossistemas, incluindo a promoção da gestão sustentável da terra, o combate à desertificação, secas, tempestades de poeira e inundações, a restauração de terras e solos degradados e a promoção do manejo florestal sustentável.^{cliii}

Vale salientar que, diante da pandemia da Covid-19, faz-se necessário um maior fortalecimento do multilateralismo e parcerias globais, com a participação de todos os governos, setor privado, sociedade civil e organizações. Isso porque, conquistas anteriores estão sob ameaça, na seara do comércio internacional, remessas e investimento estrangeiro direto.^{cliv} Não obstante, a Assistência Oficial ao Desenvolvimento (AOD), dos membros do Comitê de Assistência ao Desenvolvimento (DAC) da OCDE atingiu um recorde histórico de US\$ 161,2 bilhões em 2020, apresentando um aumento de 3,5% em termos reais em relação a 2019, impulsionado por gastos adicionais mobilizados para ajudar os países em desenvolvimento que lutam contra a crise da Covid-19. A AOD bilateral para a África e países menos desenvolvidos aumentou 4,1% e 1,8%, respectivamente. A ajuda humanitária aumentou em 6%.^{clv}

Desse modo, parcerias mais resilientes contribuirão de forma significativa para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, mobilizando recursos, compartilhando conhecimento e promovendo a criação e transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis. Em razão disso, a crescente cooperação entre organizações multilaterais, doadores e setor privado é necessária para fornecer aos países em desenvolvimento e beneficiários tecnologias que aumentem a eficiência no uso dos recursos naturais, gerem menos resíduos, tratem a poluição gerada e mitiguem as mudanças climáticas.^{clvi}

TRATADOS E CONVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

- **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador):** artigo 1 (Obrigação de adotar medidas); artigo 12.2 (Direito à alimentação); artigo 14.1.b e 14.4 (Direito aos benefícios da cultura);

- **Carta Democrática Interamericana:** artigo 14;
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** artigo 26 (Desenvolvimento progressivo).

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO ODS 17:

A jurisprudência da Corte IDH relevante para o presente ODS diz respeito a um contexto de projetos ou planos de desenvolvimento, investimento ou concessões extrativas, principalmente quando em territórios indígenas ou tribais, bem como acordos comerciais bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados, inclusive para operações extraterritoriais. Dessa forma, os Estados não devem financiar projetos que sejam incompatíveis com os direitos humanos e o direito ambiental, cumprindo, inclusive, com sua obrigação de prevenir os riscos.^{clvii}

- **Ecuador:** Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador (2012).
- **Paraguai:** Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs Paraguay (2006).
- **Suriname:** Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam (2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caros leitores e leitoras,

Para nós é uma alegria chegar à conclusão do presente trabalho, feito com muita dedicação de todos os envolvidos, em um contexto de tantas incertezas, para contribuir com a educação, o ensino e a pesquisa em nosso país.

Como visto, o trabalho abordou todos os temas cuja análise estivesse encerrada pelos seus autores originários (Corte IDH, etc.), ainda que sujeitas a revisões e acréscimos (como os relatórios científicos realizados sobre os contextos encontrados pelos cientistas).

A equipe de pesquisadores e pesquisadoras, ao delimitar o escopo do trabalho, optou por tal abordagem, especialmente no que tange aos aspectos jurisprudenciais do trabalho, pois em ocasiões em que a exegese da Corte Interamericana ainda não se encontra formada, seria temerário apresentar os casos aos leitores sem induzir em qualquer erro acerca da compreensão daquele Tribunal sobre o tema.

Não poderíamos deixar de fazer, ainda, a observação de que, embora o histórico das COPs e dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstrem que os regimes climático, ambiental e o da sustentabilidade tenham progredido ao longo dos anos, não se pode deixar levar-se pelo ânimo sem tecer a crítica de que os países podem e devem fazer muito mais pelo meio ambiente e pelo clima.

O Acordo de Paris, celebrado na COP 21, de 2015, é certamente um dos instrumentos certos para a descarbonização das economias globais e, consequentemente, da redução dos gases de efeito estufa. Entretanto, ainda se questiona sua eficiência para alcançar o que é preciso em período tão próximo, vez que o mesmo acordo permite aos países em desenvolvimento a estipulação de Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas (*Nationally Appropriate Mitigation Actions* – NAMAs), que reflete-se nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), constituindo-se em verdadeira brecha para que os países justifiquem o pouco progresso ou ações tardias.

O histórico das COPs nos mostra que, apesar dos esforços da sociedade internacional contra as mudanças climáticas, o processo de governança climática, muitas vezes, é obstaculizado pelos embates nos diálogos entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, ou, como alguns preferem, o debate entre o Norte Global – responsável pelas altas taxas de poluição e degradação ao longo dos anos– e o Sul Global – formado por aqueles países mais afetados pelas mudanças climáticas, muitas vezes em razão da baixa resiliência e da baixa infraestrutura social e econômica– que discutem não só a responsabilidade diferenciada sobre as ações climáticas, mas também vivenciam os fenômenos climáticos de maneira distintas.

Os relatórios do PNUMA, OMM, e UNFCCC, além de outras agências e organizações, contudo, são uníssonos: as mudanças são reais, e causam impacto não somente ambiental, como também social e econômico, alterando a mobilidade humana e a dinâmica das migrações, bem como representando enorme risco à perda de biodiversidade e colocando em xeque a própria sobrevivência da humanidade.

A necessidade de uma maior urgência na questão climática pode ser observada também no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que embora acompanhe o compasso de outras cortes internacionais e regionais no sentido de decisões mais humanas que incorporam o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, ainda carece de reconhecer com mais frequência o *in dubio pro natura*, que literalmente significa “diante da dúvida, decide-se em prol da Natureza”, partindo do pressuposto de que a Terra é um organismo vivo e de que todos os seres e elementos estão interconectados e interdependem uns dos outros.

Somente quando a governança climático-ambiental global e as cortes internacionais incorporarem um viés mais ambientalista e solidário, é que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderão ser alcançados. A desigualdade é a causa de todos os males, mas também é consequência de um sistema criado para segregar e excluir presentes e futuras gerações até mesmo de um meio ambiente sadio e acesso material aos direitos humanos fundamentais.

Essa equipe faz votos de que todos que tenham em mãos esse material possam se apropriar dele para construir uma nova visão sobre o Direito, novas práticas acadêmicas e aprimoramentos profissionais. Com isso encerramos esse editorial, felizes por nossa colaboração e por todos aqueles que se dedicam a tais temas, que contribuíram nos fornecendo insumos e fontes para compilar o material ora apresentado.

*Que o lúmen da razão ilumine as mentes de todos e
naqueles lugares em que a sua claridade não alcançar,
que o brilho da fé guie as suas mentes e corações.*
Mathews Presotto e Silva

NOTAS

ⁱ Linha 1: Direito Internacional Ambiental como Direito Humano e elemento da ordem pública internacional:

A cada dia que passa, a humanidade se depara com os resultados catastróficos da crise ambiental global decorrente do modelo de consumo e produção levado a cabo nos últimos séculos. Em razão dos impactos ocasionados no meio ambiente, desde meados da década de 60 do século passado, a Sociedade Internacional se debruça sobre a tutela internacional dos ecossistemas e da biodiversidade, a fim de refrear os impactos e as pressões sobre o meio ambiente, já prevendo a crise climática que hoje está se instalando com maior vigor sobre as nações. Neste espírito, a Sociedade Internacional reconheceu o direito humano a um meio ambiente equilibrado, uma vez que a perpetuação de nossa espécie depende da manutenção das condições de vida digna para todos os indivíduos, em harmonia com a natureza, em que pese nos deparamos com o obstáculo político e retrocessos das mais variadas vertentes e naturezas. Deste modo, esse presente projeto integrador pretende desenvolver estudos relativos ao *enforcement* das obrigações ambientais assumidas internacionalmente pelos Estados, bem como vislumbra encontrar novos horizontes de expansão da matéria no âmbito do Direito internacional e da ordem jurídica doméstica, passando por temas relativos à Ordem Pública, Direitos Humanos, Segurança Internacional e Soberania, dentre outros que tangenciam o tema. Disponível em: <https://www.direitointernacionalsemfronteiras.com/projetointegrador>.

ⁱⁱ Linha 5: O Diálogo entre os Direitos Humanos, os ODS e o Desenvolvimento da América Latina: Os direitos humanos desempenham um papel essencial na esfera do desenvolvimento. Nesse sentido, e em particular os direitos econômicos, sociais e culturais, fornecem não apenas sólidos “princípios orientadores”, mas também “estratégias operacionais” concretas para resolver os problemas que se encontram no cerne das questões de desenvolvimento, como: a pobreza, a fome, a falta de educação, a desigualdade de gênero, a mortalidade infantil, os problemas de saúde, água potável e a necessidade de sustentabilidade ambiental. Os ODS surgem como proposta para concretizar os direitos humanos de todos, sendo eles integrados e indivisíveis, procuram equilibrar as três dimensões do desenvolvimento, o econômico, o social e o ambiental. Na busca pelo fortalecimento da paz, representa para os Estados hoje, o maior desafio global. Como proposta de pesquisa, e na amplitude de temas, o foco será esboçar os contornos de um diálogo entre as pautas dos direitos humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas na América Latina, enfatizando o respeito a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e as liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Identificar como a globalização aumentou os pontos de interação e fricção entre as culturas, originando tensões, fraturas, mas também condutor da multiplicidade de possíveis interações entre os povos. Verificar as dimensões nas quais o diálogo intercultural e o exercício eficaz das liberdades e dos direitos humanos atuam no fortalecimento da coesão social e da governança democrática. Buscar as soluções trazidas pela cooperação internacional, em particular mediante o intercâmbio de boas práticas e a adoção de diretrizes comuns para que, dessa consciência, seja garantida a preservação das futuras gerações.

ⁱⁱⁱ ADRIAN. E.; RAFTERY, A. Z.; DARGAN M. W. FRIERSON, R. S.; PEIRAN. L. Less than 2°C warming by 2100 unlikely. *Nature Climate Change*, 2017.

^{iv} CLAUDINO-SALES, V. A URGÊNCIA DO ANTROPOCENO. *Revista de Geociências do Nordeste*, v. 6, n. 2, p. 213-222, 2020.

^v DINIZ, M. H. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 1, 2017.

^{vi} FRANZEN, D. M. Mudanças Climáticas. *Revista Encontros Teológicos*, v. 26, n. 1, 2011.

^{vii} (22)MOLION, L. C. B. Aquecimento global: uma visão crítica. *Revista brasileira de climatologia*, v. 3, 2008.

(32)UN ENVIRONMENT PROGRAMME. O aumento alarmante da temperatura

global. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-aumento-alarmante-da-temperatura-global>. Acesso em: 19/05/2021.

viii (9) DAWSON, J.; HOLLOWAY, J.; DEBORTOLI, N.; GILMORE, E. Treatment of International Economic Trade in Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) Reports. **Current Climate Change Reports**, p. 1-11, 2020.

(14) FRANZEN, D. M. Mudanças Climáticas. **Revista Encontros Teológicos**, v. 26, n. 1, 2011.

(25) PAGLIA, E.; PARKER, C. The intergovernmental panel on climate change: guardian of climate science. In: **Guardians of Public Value**. Palgrave Macmillan, Cham, p. 295-321, 2021.

ix (33) WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **State of the Global Climate 2020**. WMO, WMO- No. 1264, 2021.

x (2) ALMEIDA, F. T. R.; GUIMARÃES, C. S.; SERRA, E. G. Estimativa das emissões de gases de efeito estufa e proposta de mitigação dos impactos ambientais gerados por um empreendimento de geração de energia elétrica: um estudo de caso. **Brazilian Journal**

of Development, v. 6, n. 6, p. 41175-41189, 2020.

(21) MIKHAYLOV, A.; MOISEEV, N.; ALESHIN, K.; BURKHARDT, T. Global climate change and greenhouse effect. **Entrepreneurship and Sustainability**

Issues, v. 7, n. 4, p. 2897, 2020.

(34) ZHENG, Y.; YANG, F.; DUAN, J.; SUN, X.; FU, L.; KURTHS, J. The maximum likelihood climate change for global warming under the influence of greenhouse effect and Lévy noise. **Chaos: An Interdisciplinary Journal of Nonlinear Science**, v. 30, n. 1, p. 013132, 2020.

xi (4) BARRY, R. G.; CHORLEY, R. J. **Atmosfera, tempo e clima**. Bookman Editora, 2009.

(12) **EcoDebate**. Temperatura média global em 2020 ficou ‘perigosamente perto’ do limite de 1,5°C. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/04/21/temperatura-media-global-em-2020-ficou-perigosamente-perto-do-limite-de-15gradcelsius/>. Acesso em: 08/06/2021

(10) DIFFENBAUGH, N. S.; SINGH, D.; MANKIN, J. S. Unprecedented climate events: Historical changes, aspirational targets, and national commitments. **Science advances**, v. 4, n. 2, p. eaao3354, 2018.

(12) **EcoDebate**. Temperatura média global em 2020 ficou ‘perigosamente perto’ do limite de 1,5°C. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2021/04/21/temperatura-media-global-em-2020-ficou-perigosamente-perto-do-limite-de-15gradcelsius/>. Acesso em: 08/06/2021.

(32) **UN ENVIRONMENT PROGRAMME**. O aumento alarmante da temperatura global. Disponível em:

<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-aumento-alarmante-da-temperatura-global>. Acesso em: 19/05/2021.

(33) WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **State of the Global Climate 2020**. WMO, WMO- No. 1264, 2021

xii (12) **EcoDebate**. Temperatura média global em 2020 ficou ‘perigosamente perto’ do limite de 1,5°C. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/04/21/temperatura-media-global-em-2020-ficou-perigosamente-perto-do-limite-de-15gradcelsius/>. Acesso em: 08/06/2021

xiii (19) **INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS**. Organização Meteorológica Mundial prevê que os desastres climáticos afetarão 162 milhões de pessoas em 2030. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/603777-organizacao-meteorologica-mundial-preve-que-os-desastres-climaticos-afetarao-162-milhoes-de-pessoas-em-2030>. Acessado em: 12/06/2021.

-
- xiv (20)IPCC, 2022: **Mudanças Climáticas 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade**. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [H.-O. Pörtner, DC Roberts, M. Tignor, ES Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Na Imprensa
- xv IACHR, 2005. Disponível em: <https://climaterightsdatabase.com/2007/11/16/sheila-watt-cloutier-et-al-v-the-united-states-of-america/>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- xvi Os inuítes (também chamados de inuit) são os membros da nação indígena esquimó que habitam as regiões árticas do Canadá, do Alasca e da Gronelândia. In: THE AMERICAN HERITAGE DICTIONARY OF THE ENGLISH LANGUAGE. Inuit. HarperCollins Publishers, 2022. Disponível em: <https://ahdictionary.com/word/search.html?q=Inuit>. Acesso em: 23 jan. 2022.
- xvii Mais informações acerca do tema em: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. The Status of Climate Change Litigation – A Global Review. Maio de 2017, ISBN No: 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jan. 2022.
- xviii CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Petición a la CIDH, 11 de julio de 2019. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200711_11476_petition.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.
- xix DIAZ, Magdalena Albar; *et. al.* CAMBIO CLIMÁTICO y los Derechos de Mujeres, Pueblos Indígenas y Comunidades Rurales en las Américas. Bogotá, D. C. 2020, ISBN978-958-52753-0-0. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200519_11476_na.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.
- xx UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc A/HRC/RES/48/13. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 23 jan. 2022.
- xxi ROSER, Max; ORTIZ-ESPINA, Esteban. **Global extreme poverty**. Publicado online. Disponível em: <https://ourworldindata.org/extreme-poverty>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- xxii UNICEF. **MICS: Toward achieving inclusive and equitable quality education for all**. UNICEF: United Nations, New York – NY, EUA, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347956749_A_statistical_data_analysis_manual_using_Multiple_Indicator_Cluster_Surveys_MICS6_with_a_special_focus_on_achieving_the_Sustainable_Development_Goal. Acesso em: 24 abr. 2022.
- xxiii WORLD BANK GROUP. **Reversals of Fortune**, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- xxiv O conceito de segurança alimentar se relaciona com o acesso seguro a alimentos também seguros e nutritivos suficientes para uma vida normal e saudável. In: FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, The State of Food and Agriculture, Rome, Electronic Publishing Policy and Support Branch – FAO, 2008, p. 128.
- xxv VOGLIANO, Chris; *et. al.* Progress towards SDG 2: Zero hunger in melanesia – A state of data scoping. **Global Food Security**, vol. 29, 2021, p. 3. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2211912421000298?casa_token=qsHcNihP_GYAAAAA:QdHtJjCHTKXGe2WCg90cr-_kcv_bEATBhcZzSgItLnKILhg6xixEKHcZ6EFdThn0NbnvFUTVD5De. Acesso em: 20 jun. 2022
- xxvi Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. In: UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

- Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- xxvii INTERNATIONAL COUNCIL FOR SCIENCE. A GUIDE TO SDG INTERACTIONS: FROM SCIENCE TO IMPLEMENTATION. DOI: 10.24948/2017.01, 2017, p. 10-12. Disponível em: <http://pure.iiasa.ac.at/id/eprint/14591/1/SDGs-Guide-to-Interactions.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022
- xxviii KUROWSKA, Krystyna; *et al.* Food Security in the Context of Liquid Biofuels Production. **Energies**, 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1996-1073/13/23/6247>. Acesso em: 20 jun. 2022
- xxix LIPPER, Leslie; DEFRIES, Ruth; BIZIKOVA, Livia. Shedding light on the evidence blind spots confounding the multiple objectives of SDG 2. **Nature plants**, vol. 06, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41477-020-00792-y>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41477-020-00792-y.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022
- xxx FAO. Evaluation at FAO - Evaluation of FAO's contribution to Sustainable Development Goal 2 - "End hunger, achieve food security and improved nutrition and promote sustainable agriculture" (SDG2 evaluation). Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/evaluation/highlights/highlights-detail/en/c/1315235/>. Acesso em: 20 jun. 2022
- xxxi DIREITOS HUMANOS USP. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- xxxii WHO. *UNIVERSAL HEALTH COVERAGE*. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/universal-health-coverage-uhc>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- xxxiii KALTENBORN, Markus. The Human Rights Framework for Establishing Social Protection Floors and Achieving Universal Health Coverage. In: KALTENBORN et al. (eds.). *Sustainable Development Goals and Human Rights, Interdisciplinary Studies in Human Rights* 5. Cham: Springer, 2020, Versão Kindle Posição 1194.
- xxxiv Neste sentido, a Declaração de Estocolmo, no item 3 do seu preâmbulo, dispõe que: "Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha." Direitos Humanos USP. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 27 fev. 2022.
- xxxv SARLET, Ingo Wolfgang. DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: ALGUMAS APROXIMAÇÕES E ALGUNS DESAFIOS. Revista do Cejur Tjsc: *Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p.29-44, dez. 2013, p. 38. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em 27 fev. 2022.
- xxxvi CEPAL. Acordo de Escazú. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em 20 fev. 2022.
- xxxvii EUR-LEX. Convenção de Aarhus. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l28056&from=PT>. Acesso em 20 fev. 2022.
- xxxviii NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: triunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 19-23.
- xxxix MUNHOZ, Emilie Kalyne. *DIREITO À EDUCAÇÃO: critérios e parâmetros para a garantia e o controle do princípio constitucional de padrão de qualidade*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa Pós-Graduação em Direito: Mestrado em Direito, Orientação Prof. Dra. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio, 2015, p. 18-19.
- xl CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OC 24/2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_24_por.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022

^{xlii} Artigos 11 e 12 da Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ONU. General Comment n° 15. Geneva, 2002. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

^{xliii} De acordo com Spijkers (2020, p. 19): “However, we find very little detailed guidance on what such a sustainable interpretation might entail, and how this obligation is to be implemented at the local level. Moreover, SDG6 adds a compliance mechanism with a considerable level of detail and specificity”. **The Sustainable Human Right to Water as Reflected in the Sustainable Development Goals**. Utrecht Law Review: vol. 16, n° 2, 2020, p. 18-32. Disponível em: <https://doi.org/10.36633/ulr.560>. Acesso em: 20 jun. 2022.

^{xliiii} *Ibidem*.

^{xliv} Ver gráfico “Sanitation” e “Hygiene” nos indicadores “Global Status”. UN WATER. **Sustainable Development Goal 6 on water and sanitation (SDG 6)**. 2021. Disponível em: <https://www.sdg6data.org/>. Acesso: 22 jun. 2022.

^{xlv} ONU. **Synthesis Report on Water and Sanitation**. Nações Unidas: 2018. Disponível em: https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FSDG6_SR2018.pdf.

^{xlvi} OMS; UNICEF. **Wash In Health Care**. Nações Unidas: 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311620/9789241515504-eng.pdf>.

^{xlvii} Corte IDH. **Opinião Consultiva n° 23/17**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf.

^{xlviii} Ver Recomendações 57 e 58 da Declaração de Estocolmo. ONU. **Declaração de Estocolmo**. Nações Unidas: Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>.

^{xlix} BRUCE; STEPHENSON. **SDG 7 on Sustainable Energy for All: Contributions of International Law, Policy and Governance**. UNEP: 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2824835

¹ É interessante destacar o conceito mais recente sobre energia sustentável e eficiente utilizado pelo IRENA *et al* (2021, p. 87): “Energy sufficiency corresponds to the action of tailoring and scaling energy-related infrastructure, technology choices, and behaviors to fundamental needs while selectively avoiding nonessential energy-intensive services and consumption patterns”. **Tracking SDG 7: The Energy Progress Report 2021**. International Bank for Reconstruction and Development: Washington - DC, 2021. Disponível em: <https://www.irena.org/publications/2021/Jun/Tracking-SDG-7-2021>.

^{li} RITCHIE; ROSER. **Gráfico “Hydropower generation”**. Our World In Data: 2019. Disponível em: <https://ourworldindata.org/renewable-energy>.

^{lii} IRENA *et al*, 2021, p. 87: “At a national level, the share of renewable sources in energy consumption varies widely depending on resource availability, policy support, and the impact of energy efficiency and consumption patterns on total energy demand”. **Tracking SDG 7: The Energy Progress Report 2021**. International Bank for Reconstruction and Development: Washington - DC, 2021. Disponível em: <https://www.irena.org/publications/2021/Jun/Tracking-SDG-7-2021>.

^{liiii} BRUCE; STEPHENSON, 2016. **SDG 7 on Sustainable Energy for All: Contributions of International Law, Policy and Governance**. UNEP: 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2824835.

^{liv} The OECD concluded that environmental awareness and civic duty did contribute to consumer decisions; but supply side measures were also needed such as the provision of public transport or energy efficiency measures, especially where “environment-friendly decisions were only weakly driven by household demand.” For instance, few households were ready to spend more than 5 per cent over their current electricity bills to use green energy and half were not willing to pay anything (UNCTAD, 2017, p. 13)”. UNCTAD. **Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection**. Nações Unidas: Nova York e Geneva, 2017. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplp2017d2_en.pdf.

^{lv} IEA *et al*. **Tracking SDG 7: The Energy Progress Report 2019**. International Bank for Reconstruction and Development: Washington - DC, 2019. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/tracking-sdg7-the-energy-progress-report-2019>.

^{lvi} *Ibidem*.

- lvii Observar figura B3.2.1 na página 88: “According to preliminary estimates from the International Energy Agency, global electricity demand declined 2 percent in 2020 compared to 2019, but renewables’ use for power generation increased by almost 7 percent year-on-year”. IRENA *et al.* **Tracking SDG 7: The Energy Progress Report 2021**. International Bank for Reconstruction and Development: Washington - DC, 2021. Disponível em: <https://www.irena.org/publications/2021/Jun/Tracking-SDG-7-2021>.
- lviii RAI, Shirin M.; BROWN, Benjamin D.; RUWANPURA, Kanchana N. SDG 8: Decent work and economic growth - A gendered analysis. **World Development**, vol. 113, 2019, p. 368-380. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X18303309>. Acesso em: 29 nov 2021.
- lix KALTENBORN, Markus; KRAJEWSKI, Markus; KUHN, Heike. Sustainable Development Goals and Human Rights. Interdisciplinary Studies in Human Rights, Volume 5, p. 120-121. ISBN 978-3-030-30469-0; DOI: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-30469-0>. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/22942/1007219.pdf?sequence=1#page=130>. Acesso em: 29 nov 2021.
- lx Com a pandemia, pode-se falar em déficit de trabalho decente não apenas devido ao crescimento das taxas de desemprego, como é o caso do Brasil, mas das condições de trabalho, especialmente após a implementação das medidas de prevenção à doença, como a implantação do regime de trabalho “home-office”. In: SHULLA, Kalterina; *et al.* Effects of COVID-19 on the Sustainable Development Goals (SDGs). Discover Sustainability, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s43621-021-00026-x.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.
- lxi ANHOLON, Rosley; *et al.* COVID-19 and the targets of SDG 8: reflections on Brazilian scenario. **Kybernetes**, vol. 50, n.º. 5, p. 1683. DOI: <https://doi.org/10.1108/K-12-2020-0833>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/K-12-2020-0833/full/html?skipTracking=true>. Acesso em: 29 nov 2021.
- lxii RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Coordenação da Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União, 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/41/6C/2F/34164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%202018%20-%20Pessoas%20com%20deficiencia%20e%20os%20ODS%20_1_.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.
- lxiii INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ADVISORY OPINION OC-18/03 OF SEPTEMBER 17, 2003, REQUESTED BY THE UNITED MEXICAN STATES. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_ing.pdf. Acesso: 21 nov. 2021.
- lxiv Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso: 21 nov. 2021.
- lxv INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang--en/index.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.
- lxvi UNEP. **GOAL 9: Industry, innovation and infrastructure**. Disponível em: <https://www.unep.org/fr/node/2040>. Acesso em: 28 jun 2021.
- lxvii UN. **The Sustainable Development Goals Report**. 2020. p. 42.
- lxviii EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY. **Industry**. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/themes/industry>. Acesso em: 28 jun 2021.
- lxix CEPAL. **A Economia da Mudança Climática na América Latina e no Caribe: Uma Visão Gráfica**. 2019. p. 46. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/44486/S1801217_pt.pdf. Acesso em: 20 jul .2021.
- lxx UNEP. **Emissions Gap Report 2020**. Nairobi, 2020: p. 7. Disponível em: <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2020>. Acesso em: 28.06.2021.

^{lxxi} IEA; IRENA; UNSD; WORLD BANK; WHO. **Tracking SDG 7: The Energy Progress Report**. Washington DC, 2020: p. 71. Disponível em:

<https://www.irena.org/publications/2021/Jun/Tracking-SDG-7-2021>. Acesso em: 28 jun 2021.

^{lxxii} COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Bruxelas, 11.12.2019. p. 7-10. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1588580774040&uri=CELEX:52019DC0640>. Acesso em: 26 jun.2021.

^{lxxiii} PACTO ECOSOCIAL DEL SUR. *América Latina y Caribe*. Disponível em: <https://pactoecosocialdelsur.com/#1592362596232-ff241965-a212>. Acesso em: 20.07.2021.

^{lxxiv} CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales**: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. Informe Doc. 47/15, 2015, p. 55-57.

^{lxxv} ONU. **Principios Rectores sobre las Empresas y los Derechos Humanos**. Puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar y remediar". Nueva York y Ginebra, 2011. Disponível em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_sp.pdf. Acesso em: 28 jun 2021.

^{lxxvi} PNUD. **Objetivo 10**: Redução das Desigualdades. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals/goal-10-reduced-inequalities.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

^{lxxvii} UN. **The Sustainable Development Goals Report**. 2020. p. 44.

^{lxxviii} UNEP. **Goal 10**: Reduced Inequalities. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/sustainable-development-goals/why-do-sustainable-development-goals-matter/goal-10>. Acesso em: 14 jun. 2021.

^{lxxix} ACNUR. **“A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

^{lxxx} Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Caso Ioane Teitiota Vs. Nova Zelândia**. 23 de setembro de 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en. Acesso em: 20 jul. 2021.

^{lxxxi} Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Caso Ioane Teitiota Vs. Nova Zelândia**. 23 de setembro de 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en. Acesso em: 20 jul. 2021.

^{lxxxii} UNEP. **Goal 10**: Reduced Inequalities. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/sustainable-development-goals/why-do-sustainable-development-goals-matter/goal-10>. Acesso em: 14.06.2021.

^{lxxxiii} Embora o Acordo de Escazú não seja propriamente interamericano, tendo em vista que foi celebrado no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, destaca-se a sua importância por ser o primeiro acordo regional ambiental da América Latina e do Caribe e por estar aberto para os seus 33 países. Dessa forma, 24 países (todos membros da OEA) assinaram o Acordo, enquanto são Estados-Parte: Antigua y Barbuda, Argentina, Bolívia, Equador, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas, Saint Kitts y Nevis, Santa Lúcia e Uruguai.

^{lxxxiv} D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de Figueiredo da; BECKER, Gêssica Adriana Buguiski; BRITO, Pâmela Dacol de. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v. 60, 2014, p. 11-38.

-
- ^{lxxxv} CORTE IDH. **Caso Gonzáles Lluy y otros Vs. Ecuador**. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, No. 298, § 290. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.
- ^{lxxxvi} JUBILUT, Liliana Lyra; *et. al.* Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030. EDUFRR Boa Vista - RR 2020, p. 460. ISBN: 978-65-86062-92-2. Disponível em: <https://ufr.br/editora/index.php/editais?download=481>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- ^{lxxxvii} FLORES, L. E. B.; TEIXEIRA, C. S. Cidades Sustentáveis e Cidades Inteligentes: Uma análise dos rankings Arcadis e European Smart Cities. **Revista Eletrônica do Alto Vale do Itajaí**, vol. 6, n.º. 9, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/reavi/article/view/2316419006092017068>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- ^{lxxxviii} BENCKE, L. R.; PEREZ, A. L. F. Análise dos principais modelos de indicadores para cidades sustentáveis e inteligentes. **Revista Nacional De Gerenciamento De Cidades**, vol. 6, n.º. 37, 2018. DOI: <https://doi.org/10.17271/2318847263720181754>. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/gerenciamento_de_cidades/article/view/1754. Acesso em: 21 jun. 2022.
- ^{lxxxix} JUNIOR, Gerson de Freitas; FREITAS, Elisa Pinheiro de. Espaço e sustentabilidade: governança para cidades sustentáveis. **Revista GeoPantanal**, vol. 12, n.º. 23, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/3895>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- ^{xc} PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Guia GPS** - Gestão Pública Sustentável. São Paulo, 2016, p. 36. Disponível em: https://www.cidades sustentaveis.org.br/arquivos/Publicacoes/GPS_Guia_Gestao_Publica_Sustentavel.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.
- ^{xci} JUNIOR, Gerson de Freitas; FREITAS, Elisa Pinheiro de. *Ob. cit.*, p. 231-244.
- ^{xcii} INTERNATIONAL CENTRE FOR THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS. **SDGs and Cities**. International human mobility. Practical Handbook for the local governments of Latin America and the Caribbean. Buenos Aires, 2018, p. 19. Disponível em: <https://www.cipdh.gob.ar/wp-content/uploads/2019/05/The-SDGs-and-Cities-International-Human-Mobility.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{xciii} ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS Y TRIBALES SOBRE SUS TIERRAS ANCESTRALES Y RECURSOS NATURALES - Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09 30 diciembre 2009, p. 21. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{xciv} BESEN, Daphne. ODS 11: Tornar as Cidades e os Assentamentos Humanos Inclusivos, Seguros, Resilientes e Sustentáveis. ONU HABITAT - por um futuro urbano melhor, 2019. Disponível em: <https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Daphne-Besen-ONU-Habitat-compact.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{xcv} ECOSOC, 2020, pág. 14: “The world’s reliance on natural resources continued to accelerate in the past two decades”. ECOSOC. **Progress towards the Sustainable Development Goals: Report of the Secretary-General**. 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2020/secretary-general-sdg-report-2020--EN.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{xcvi} Ver os art. 3º da Lei 12.305/2010 (BRASIL, 2010).
- ^{xcvii} ECOSOC, 2020: “The global material footprint rose, from 73.2 billion metric tons in 2010 to 8 5.9 billion metric tons in 2017, a 17.4 per cent increase since 2010 and a 66.5 per cent increase from 2000”. ECOSOC. **Progress towards the Sustainable Development Goals: Report of the Secretary-General**. 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2020/secretary-general-sdg-report-2020--EN.pdf>.
- ^{xcviii} UNCTAD. **Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection**. United Nations: Nova York e Geneva, 2017. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplp2017d2_en.pdf.

- ^{xcix} KEIRSBILCK *et al*, 2020, p. 21: “Repair should be made the primary remedy. The proportionality test should be amended in order to reduce cases where replacement is favoured by traders as repair is deemed disproportionate. In addition, we recommend to stimulate the choice for repair by the consumer by prolonging the guarantee period after repair”. **Sustainable Consumption and Consumer Protection Legislation**. Parlamento Europeu: Luxemburgo – Bélgica, 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/648769/IPOL_IDA\(2020\)648769_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/648769/IPOL_IDA(2020)648769_EN.pdf).
- ^c *Ibidem*.
- ^{ci} SNYDER, Carolyn. W. (2016). Evolution of global temperature over the past two million years. *Nature*, 538 (7624), p. 226–228. <https://doi.org/10.1038/nature19798>. Acesso em: 04 fev. 2022.
- ^{cii} UNFCCC. Action on climate and SDGs. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/action-on-climate-and-sdgs/action-on-climate-and-sdgs>. Acesso em: 04 fev. 2022.
- ^{ciii} UN. Paris Agreement. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 04 fev. 2022.
- ^{civ} UNFCCC. Essential background on the Paris Agreement. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.
- ^{cv} CORTE IDH. ADVISORY OPINION OC-23/2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_23_ing.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.
- ^{cvi} MESSENGER, Gregory. Desarrollo sostenible y Agenda 2030: El rol de Derecho Internacional dentro del Desarrollo Sostenible y la Agenda 2030. Revista Española de Derecho Internacional. Sección FORO, vol. 69/1, enero-junio 2017, Madrid, p. 272. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315112818_El_Rol_de_Derecho_Internacional_dentro_del Desarr o_Sostenible_y_la_Agenda_2030. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cvi} UNITED NATIONS. Millennium Development Goals and Beyond 2015. Goal 7: Ensure Environmental Sustainability. Disponível em: <https://www.un.org/millenniumgoals/envIRON.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cvi} UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by the General Assembly on 6 July 2017. 71/312. Our ocean, our future: call for action. A/RES/71/312. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1291421>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cix} CLAUDET, Joachim et al. A Roadmap for Using the UN Decade of Ocean Science for Sustainable Development in Support of Science, Policy, and Action. Volume 2, Issue 1, 24 January 2020, Pages 34-42. Published by Elsevier Inc. <https://doi.org/10.1016/j.oneear.2019.10.012>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590332219300934>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cx} CAMPOS, Edmo J. D. O papel do oceano nas mudanças climáticas globais. REVISTA USP, São Paulo. Nº 103, pp. 55-66, 2014. p. 57. Disponível em: http://www.io.usp.br/images/noticias/papel_oceanos_clima.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cx} PWC. SDG Reporting Challenge 2017. p.17. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/sustainability/SDG/pwc-sdg-reporting-challenge-2017-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cxi} CLAUDET, Joachim et al. A Roadmap for Using the UN Decade of Ocean Science for Sustainable Development in Support of Science, Policy, and Action. Volume 2, Issue 1, 24 January 2020, pp. 34-42. Published by Elsevier Inc. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590332219300934>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- ^{cxi} UNITED NATIONS. The Ocean and the Sustainable Development Goals Under the 2030 Agenda for Sustainable Development. A technical abstract of the first global integrated marine assessment. Nova Iorque, 2017. eISBN 978-92-1-361371-9 (48 p.), p. 29. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/global_reporting/8th_adhoc_2017/Technical_Abstract_on_the_Ocean_and_the_

-
- Sustainable_Development_Goals_under_the_2030_Agenda_for_Sustainable_Development.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxiv CLAUDET, Joachim et al. A Roadmap for Using the UN Decade of Ocean Science for Sustainable Development in Support of Science, Policy, and Action. Volume 2, Issue 1, 24 January 2020, pp. 34-35. Published by Elsevier Inc. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590332219300934>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxv ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC / Rio / 005 - agosto 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxvi CIDH. Organização dos Estados Americanos. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxvii RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-854-721-631-3. pp. 333-334.
- cxviii “O oceano é um dos principais sumidouros desse gás (CO²) e contribui decisivamente na remoção da maior parte do carbono lançado pelo homem na atmosfera”. In: CAMPOS, Edmo J. D. O papel do oceano nas mudanças climáticas globais. REVISTA USP, São Paulo. N° 103, 2014. p. 59. Disponível em: http://www.io.usp.br/images/noticias/papel_oceanos_clima.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxix “(...) resultados de observações mostram que a capacidade de absorção de gás carbônico pelo oceano vem se reduzindo em consequência do aquecimento global. Um dos efeitos do aumento da temperatura no oceano é sua acidificação, reduzindo sua capacidade de absorver e reter o carbono”. CAMPOS, Edmo J. D. O papel do oceano nas mudanças climáticas globais. REVISTA USP, São Paulo. N° 103, 2014. p. 59. Disponível em: http://www.io.usp.br/images/noticias/papel_oceanos_clima.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxx PATRICOLA, Christina M.; WEHNER, Michael F. Anthropogenic influences on major tropical cyclone events. 15 november, 2018, vol. 563, Nature, pp. 339–346. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-018-0673-2#citeas>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxix CLAUDET, Joachim et al. A Roadmap for Using the UN Decade of Ocean Science for Sustainable Development in Support of Science, Policy, and Action. Volume 2, Issue 1, 24 January 2020, p. 34-40. Published by Elsevier Inc. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590332219300934>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxix UNEP. Historic day in the campaign to beat plastic pollution: Nations commit to develop a legally binding agreement. Press release – Environmental rights and governance. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/historic-day-campaign-beat-plastic-pollution-nations-commit-develop>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxix No original, em inglês “End plastic pollution: Towards an international legally binding instrument”.
- cxix UNEP. UNEP/EA.5/L.23/Rev.1. United Nations Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. Fifth session - Nairobi (hybrid), 22–26 February 2021 and 28 February–2 March 2022. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/38522/k2200647_-_unep-ea-5-l-23-rev-1_-_advance.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxix Portugal anunciou a sua oferta de acolher uma conferência ONU-Oceano durante a Conferência de 2017. In: UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference to Support the Implementation of Sustainable Development Goal 14: Conserve and sustainably use the oceans, seas and marine resources for sustainable development. United Nations Headquarters, 5-9 June 2017. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.230/14&Lang=E.. Acesso em: 22 jun. 2022.; UNITED NATIONS. UN OCEAN CONFERENCE. Lisbon, Portugal, 27 June to 1 July 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ocean2022>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxix INTERNATIONAL COUNCIL FOR SCIENCE. A GUIDE TO SDG INTERACTIONS: FROM SCIENCE TO IMPLEMENTATION. D.J. Griggs, M. Nilsson, A. Stevance, D. McCollum (eds). International Council for

-
- Science, Paris, 2017, P. 11. DOI: 10.24948/2017.01. Disponível em: <http://pure.iasa.ac.at/id/eprint/14591/1/SDGs-Guide-to-Interactions.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxvii ONU. OMS lista seis motivos para um meio ambiente saudável ser um direito humano. Notícias, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126818-oms-lista-seis-motivos-para-um-meio-ambiente-saudavel-ser-um-direito-humano>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxviii INTERNATIONAL COUNCIL FOR SCIENCE. *Ob. cit.*, p. 68.
- cxix UNODC. SDG 15 on life on land, is one of the objectives of the Month in May. United Nations Office on Drugs and Crime, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2019/05/sdg-15-on-life-on-land-is-one-of-the-objectives-of-the-month-in-may.html>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cx Os serviços ecossistêmicos, ou serviços ambientais, podem ser definidos como fluxos oriundos dos estoques de capital natural e que se combinam ao capital de serviços humanos para fornecer bem-estar aos seres humanos. Tais serviços podem ser classificados em quatro categorias: serviços culturais (elementos estéticos e recreacionais); regulação (seja do clima, das inundações, das pragas e a purificação das águas); suporte (ciclagem de nutrientes e formação do solo); e provisão (fornecimento de alimentos, água fresca, fibras e combustíveis). In: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por Serviços Ambientais. In: Direito Ambiental e Sustentabilidade. Editores Arlindo Philippi Jr., Vladimir Passos de Freitas, Ana Luiza Silva Spíndola. Barueri, SP: Manole, 2016. Coleção Ambiental, vol. 18. ISBN 978-85-204-3922-7. p. 623.
- cxxi SDG Compass. Protect, restore and promote sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainably manage forests, combat desertification, and halt and reverse land degradation and halt biodiversity loss. Disponível em: https://sdgcompass.org/wp-content/uploads/2016/04/Goal_15.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
- cxixii Ibidem.
- cxixiii UN. **The Sustainable Development Goals Report**. 2020. p. 56.
- cxixiv UNDP. **Sustainable Development Goals**. 2015. p. 19. Disponível em: <https://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/corporate/sustainable-development-goals-booklet.html>. Acesso em: 11.03.2021.
- cxixv UNEP. **From Conflict to Peacebuilding**. The Role of Natural Resources and the Environment. Nairobi, 2009. p. 8.
- cxixvi UNEP. **From Conflict to Peacebuilding**. The Role of Natural Resources and the Environment. Nairobi, 2009. p. 15.
- cxixvii UNODC. **Addressing Corruption and Wildlife Crime**. Berlin, 2017. p. 4-5. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/g20-anti-corruption-resources/by-thematic-area.html>. Acesso em: 11.03.2021.
- cxixviii CIDH. **Corrupción y derechos humanos: estándares interamericanos**. Informe Doc. 236, 2019. p. 69.
- cxixix FOTI, Joseph et al. **Voice and Choice: Opening the Door to Environmental Democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative / World Resources Institute, 2008. p. 2.
- cxli FOTI, Joseph et al. **Voice and Choice: Opening the Door to Environmental Democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative / World Resources Institute, 2008. p. 4.
- cxlii UNEP. **Directrices para la Elaboración de Legislación Nacional sobre el Acceso a la Información, la Participación del Público y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales** (Directrices de Bali). Bali, 2010, Decisión SS.XI/5, parte A, directriz 1.
- cxliii SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado Socioambiental de Direito. **Revista de Direito Ambiental**, v. 73, p. 47-90, 2014.
- cxliiii OEA. Assembleia Geral. **AG/RES. 2656 (XLI-0/2011)**. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/resoluciones_asamblea_general.asp. Acesso em: 17 abr. 2022.

-
- cxliv Corte IDH. **Medio Ambiente y Derechos Humanos**. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, § 211. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seria_23_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.
- cxlv Cabe ressaltar que as metas do ODS 17 que mais se relacionam à proteção do meio ambiente, conforme a UNEP, são a 17.6, 17.7, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17 e 17.18.
- cxlvi UNEP. **GOAL 17: Partnerships for the goals**. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/sustainable-development-goals/why-do-sustainable-development-goals-matter/goal-17>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- cxlvii UNITED NATIONS. **Addis Ababa Action Agenda of the Third International Conference on Financing for Development**. Addis Ababa, Ethiopia, 13–16 July 2015. p. 29. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=400&nr=2051&menu=35>. Acesso em: 26 jun..2021.
- cxlviii GREEN CLIMATE FUND. **Growing ambition: the role of the Green Climate Fund in scaling up finance for climate action**. Disponível em: <https://www.greenclimate.fund/news/growing-ambition-role-green-climate-fund-scaling-finance-climate-action>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- cxlix COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. Bruxelas, 11.12.2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TEXT/?qid=1588580774040&uri=CELEX:52019DC0640>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- cl CTCN. **Network**. Disponível em: <https://www.ctc-n.org/network>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- cli FAO. **Principles for Responsible Agricultural Investment that Respects Rights, Livelihoods and Resources**. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/est/INTERNATIONAL-TRADE/FDIs/RAI_Principles_Synoptic.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.
- clii COMMITTEE ON WORLD FOOD SECURITY. **Principles for Responsible Investment in Agriculture and Food Systems**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/au866e/au866e.pdf>. Acesso em: 26 jun..2021.
- cliii UNITED NATIONS. **Addis Ababa Action Agenda of the Third International Conference on Financing for Development**. Addis Ababa, Ethiopia, 13–16 July 2015. p. 30. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=400&nr=2051&menu=35>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- cliv UN. **The Sustainable Development Goals Report**. 2020. p. 58.
- clv OECD. **Official Development Assistance (ODA)**. Disponível em: <https://www.oecd.org/dac/financing-sustainable-development/development-finance-standards/official-development-assistance.htm>. Acesso em: 26 jun.2021.
- clvi UNEP. **GOAL 17: Partnerships for the goals**. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/sustainable-development-goals/why-do-sustainable-development-goals-matter/goal-17>. Acesso em: 26 jun.2021.
- clvii CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo**. Informe Doc. 47/15, 2015, § 92. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/informes/tematicos.asp>. Acesso em: 20 jul.2021.

REFERÊNCIAS

ACNUR. “A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>.

Acesso em: 14 jun. 2021.

ADRIAN. E.; RAFTERY, A. Z.; DARGAN M. W. FRIERSON, R. S.; PEIRAN. L. Less than 2°C warming by 2100 unlikely. **Nature Climate Change**, 2017.

ANHOLON, Rosley; *et. al.* COVID-19 and the targets of SDG 8: reflections on Brazilian scenario. **Kybernetes**, vol. 50, n°. 5, p. 1683. DOI: <https://doi.org/10.1108/K-12-2020-0833>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/K-12-2020-0833/full/html?skipTracking=true>. Acesso em: 29 nov 2021.

ALMEIDA, F. T. R.; GUIMARÃES, C. S.; SERRA, E. G. Estimativa das emissões de gases de efeito estufa e proposta de mitigação dos impactos ambientais gerados por um empreendimento de geração de energia elétrica: um estudo de caso. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 6, p. 41175-41189, 2020.

BARBADO, N.; LEAL, A. C. Cooperação global sobre mudanças climáticas e a implementação do ODS 6 no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 3, p. e29110313290-e29110313290, 2021.

BARRY, R. G.; CHORLEY, R. J. **Atmosfera, tempo e clima**. Bookman Editora, 2009.

BENCKE, L. R.; PEREZ, A. L. F. Análise dos principais modelos de indicadores para cidades sustentáveis e inteligentes. **Revista Nacional De Gerenciamento De Cidades**, vol. 6, n°. 37, 2018. DOI: <https://doi.org/10.17271/2318847263720181754>. Disponível em:

https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/gerenciamento_de_cidades/article/view/1754. Acesso em: 21 jun. 2022.

BENN, D. I.; SUGDEN, D. E. West Antarctic ice sheet and CO2 greenhouse effect: a threat of disaster. **Scottish Geographical Journal**, v. 136, n. 1-4, p. 13-23, 2020.

BESEN, Daphne. ODS 11: Tornar as Cidades e os Assentamentos Humanos Inclusivos, Seguros, Resilientes e Sustentáveis. ONU HABITAT - por um futuro urbano melhor, 2019. Disponível em: <https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Daphne-Besen-ONU-Habitat-compact.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRACK, P. Crise da biodiversidade, ainda distante da economia. **Ciência e Ambiente**, v. 42, 2011.

BRASIL. **Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRUCE, Stuart; STEPHENSON, Sean. **SDG 7 on Sustainable Energy for All: Contributions of International Law, Policy and Governance**. UNEP: 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2824835. Acesso em: 13 jul. 2021.

CAMPOS, Edmo J. D. O papel do oceano nas mudanças climáticas globais. *REVISTA USP*, São Paulo. Nº 103, pp. 55-66, 2014. p. 57. Disponível em: http://www.io.usp.br/images/noticias/papel_oceanos_clima.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

Cancún Climate Change Conference - November 2010, UNFCCC, 2010. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/cancun-climate-change-conference-november-2010/cancun-climate-change-conference-november-2010-0>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

CEPAL. Acordo de Escazú. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em 20 fev. 2022.

CEPAL. **A Economia da Mudança Climática na América Latina e no Caribe: Uma Visão Gráfica**. 2019. p. 46. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/44486/S1801217_pt.pdf. Acesso em: 20 jul .2021.

CETESB. COP1 – Berlim, Alemanha (março/abril de 1995). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-1-berlim-alemanha-marco-abril-de-1995/>. Acesso em 28 nov. 2020.

CETESB. COP4 – Buenos Aires, Argentina (novembro de 1998). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-4-buenos-aires-argentina-novembro-de-1998/>. Acesso em 28 nov. 2020.

CETESB. COP8. Síntesis de la octava conferencia de las partes de la convención marco de las naciones unidas sobre cambio climático: 23 de octubre - 1 de noviembre de 2002. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/cop-8_espanhol.pdf. Acesso em 8 de dez. de 2020.

CIDH. **Corrupción y derechos humanos: estándares interamericanos.** Informe Doc. 236, 2019.

CIDH. Organização dos Estados Americanos. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

CIDH. **Opinião Consultiva nº 23/17.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** Informe Doc. 47/15, 2015.

CLAUDET, Joachim et al. A Roadmap for Using the UN Decade of Ocean Science for Sustainable Development in Support of Science, Policy, and Action. Volume 2, Issue 1, 24 January 2020. Published by Elsevier Inc. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.oneear.2019.10.012>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CLAUDINO-SALES, V. A URGÊNCIA DO ANTROPOCENO. **Revista de Geociências do Nordeste**, v. 6, n. 2, p. 213-222, 2020.

Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Caso Ioane Teitiota Vs. Nova Zelândia.** 23 de setembro de 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en. Acesso em: 20 jul. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu.** Bruxelas, 11.12.2019. p. 7-10. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1588580774040&uri=CELEX:52019DC0640>. Acesso em: 26 jun.2021.

COMMITTEE ON WORLD FOOD SECURITY. **Principles for Responsible Investment in Agriculture and Food Systems.** Disponível em: <http://www.fao.org/3/au866e/au866e.pdf>. Acesso em: 26 jun..2021.

CONFERÊNCIA DO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNCTAD). **Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection.** Nações Unidas: Nova York e Geneva, 2017. Disponível em:

https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplp2017d2_en.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

CONFERENCE OF THE PARTIES. Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Progress towards the Sustainable Development Goals: Report of the Secretary-General.** 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2020/secretary-general-sdg-report-2020-EN.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CONSELHO EUROPEU/CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Cimeira sobre as alterações climáticas (COP26). Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/cop26/>. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

COP15/MOP5 – Copenhagen, Dinamarca. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-15-mop-5-copenhagen-dinamarca-dezembro-de-2009/>. Acesso em: 28 de out. 2020.

COP17 / MOP7 – Durban, África do Sul (novembro/dezembro de 2011), CETESB, 2020. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-17-mop-7-durban-africa-do-sul-novembro-dezembro-de-2011/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

COP18 / MOP8 – Doha, Catar (Novembro / Dezembro 2012), CETESB, 2020. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-18-mop-8-doha-catar-novembro-dezembro-2012/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

COP-18 prorroga Protocolo de Kyoto até 2020, mas resultado é aquém do esperado, ECODESENVOLVIMENTO, 2012. Disponível em: <http://www.ecodesenvolvimento.org/posts/2012/dezembro/cop-18-firma-extensao-do-protocolo-de-kyoto-mas>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

COP19 / CMP9 – Varsóvia, Polónia (Novembro de 2013), CETESB, 2020. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-19-cmp-9-varsovia-polonia-novembro-de-2013/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

COP20 / CMP10 – Lima, Peru (Dezembro de 2014), CETESB, 2020. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-20cmp-10-lima-peru-dezembro-de-2014/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

COP20 define base para acordo climático em Paris, REDD MMA, 2016. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/pub-noticias-principais/item/344-cop20-define-base-para-acordo-climatico-em-paris>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

CORTE IDH. Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022

CORTE IDH. Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_esp.pdf . Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf . Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) vs. Argentina. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_%20ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso De La Cruz-Flores vs. Peru. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_115_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso do Massacre "La dos Erres" vs. Guatemala. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. **Caso Gonzáles Lluy y otros Vs. Ecuador**. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, No. 298, § 290. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

CORTE IDH. Caso González e Outras (“Campo de Algodão”) vs. México. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Kawas-Fernández vs. Honduras. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Loayza-Tamayo vs. Peru. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_ing.pdf . Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Miguel Castro vs. Peru. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf . Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Paola Guzmán Albarracín et. al. vs. Equador. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_ing.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú e outras vs. México. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Suárez Peralta vs. Equador. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Tibi vs. Equador. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf . Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Villagrán-Morales et al. (Meninos de Rua) vs. Guatemala. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petición a la CIDH, 11 de julio de 2019. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200711_11476_petition.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

CTCN. **Network**. Disponível em: <https://www.ctc-n.org/network>. Acesso em: 26 jun. 2021.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de Figueiredo da; BECKER, Gêssica Adriana Buguiski; BRITO, Pâmela Dacol de. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v. 60, 2014.

DAVIES, W.; WRIGHT, S.; ALSTINE, J. V. Framing a 'Climate Change Frontier': International news media coverage surrounding natural resource development in Greenland. **Environmental Values**, v. 26, n. 4, p. 481-502, 2017.

DAWSON, J.; HOLLOWAY, J.; DEBORTOLI, N.; GILMORE, E. Treatment of International Economic Trade in Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) Reports. **Current Climate Change Reports**, p. 1-11, 2020.

DIAZ, Magdalena Albar; *et. al.* CAMBIO CLIMÁTICO y los Derechos de Mujeres, Pueblos Indígenas y Comunidades Rurales en las Américas. Bogotá, D. C. 2020, ISBN978-958-52753-0-0. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200519_11476_na.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

DIFFENBAUGH, N. S.; SINGH, D.; MANKIN, J. S. Unprecedented climate events: Historical changes, aspirational targets, and national commitments. **Science advances**, v. 4, n. 2, 2018.

DINIZ, M. H. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1, 2017.

DIREITOS HUMANOS USP. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omsworld.html> . Acesso em: 10 nov. 2021.

Direitos Humanos USP. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 27 fev. 2022.

EcoDebate. Temperatura média global em 2020 ficou 'perigosamente perto' do limite de 1,5°C. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/04/21/temperatura->

media-global-em-2020-ficou-perigosamente-perto-do-limite-de-15gradcelsius/. Acesso em: 08/06/2021.

ECOSOC. **Progress towards the Sustainable Development Goals: Report of the Secretary-General.** 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2020/secretary-general-sdg-report-2020--EN.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

EUR-LEX. Convenção de Aarhus. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l28056&from=PT>. Acesso em 20 fev. 2022.

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY. **Industry.** Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/themes/industry>. Acesso em: 28 jun 2021.

FAO. Evaluation at FAO - Evaluation of FAO's contribution to Sustainable Development Goal 2 - "End hunger, achieve food security and improved nutrition and promote sustainable agriculture" (SDG2 evaluation). Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/evaluation/highlights/highlights-detail/en/c/1315235/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FAO. **Principles for Responsible Agricultural Investment that Respects Rights, Livelihoods and Resources.** Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/est/INTERNATIONAL-TRADE/FDIs/RAI_Principles_Synoptic.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

FAO, The State of Food and Agriculture, Rome, Electronic Publishing Policy and Support Branch – FAO, 2008.

FLORES, L. E. B.; TEIXEIRA, C. S. Cidades Sustentáveis e Cidades Inteligentes: Uma análise dos rankings Arcadis e European Smart Cities. **Revista Eletrônica do Alto Vale do Itajaí**, vol. 6, nº. 9, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/reavi/article/view/2316419006092017068>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FOTI, Joseph et al. **Voice and Choice:** Opening the Door to Environmental Democracy. Washington, D.C.: The Access Initiative / World Resources Institute, 2008.

FRANZEN, D. M. Mudanças Climáticas. **Revista Encontros Teológicos**, v. 26, n. 1, 2011.

GALVÃO, T. G.; MONTEIRO, G. A. ODS 6 "Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos". In: Menezes, H. Z. (Org.). **Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais.** João Pessoa: Editora UFPB. 2019.

GOMES, A. L. **Ciência e Ideologia: uma Análise Crítica da Teoria do Aquecimento Global**. 2018. 138f. Monografia (Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária) – Departamento de Ciência e Tecnologia Ambiental, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

GREEN CLIMATE FUND. **Growing ambition**: the role of the Green Climate Fund in scaling up finance for climate action. Disponível em: <https://www.greenclimate.fund/news/growing-ambition-role-green-climate-fund-scaling-finance-climate-action>. Acesso em: 26 jun. 2021.

GUARINO, M. V.; SIME, L. C.; SCHRÖEDER, D.; MALMIERCA-VALLET, I.; ROSENBLUM, E.; RINGER, M.; SELLAR, A. Sea-ice-free Arctic during the Last Interglacial supports fast future loss. **Nature Climate Change**, v. 10, n. 10, p. 928-932, 2020.

HORST, D. J.; JÚNIOR, P. P. A. Uma revisão sistemática sobre os mecanismos de monitoramento e captura, regulação de emissões e créditos de carbono. **Energías Renovables y Medio Ambiente**, v. 45, p. 51-62, 2020.

HOWMUCH. **Countries grouped by united nations**. Disponível em: <https://howmuch.net/articles/countries-by-united-nations>. Acessado em: 09/05/2022.

IACHR, 2005. Disponível em: <https://climaterightsdatabase.com/2007/11/16/sheila-watt-cloutier-et-al-v-the-united-states-of-america/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

IISD. SUMMARY OF THE FIRST CONFERENCE OF THE PARTIES FOR THE FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE: 28 MARCH -7 APRIL 1995. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/cop-1_ingles.pdf. Acesso em 28 nov. 2020.

IISD. SUMMARY OF THE SECOND CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE: 8 - 19 JULY 1996. Disponível em: <https://enb.iisd.org/download/pdf/enb1238e.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

IISD. REPORT OF THE THIRD CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE: 1 – 11 DECEMBER 1997. Disponível em: <https://enb.iisd.org/download/pdf/enb1276e.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

IISD. SUMMARY OF THE FIFTH CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE 25 OCTOBER – 5 NOVEMBER 1999. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/cop-5_ingles.pdf. Acesso em 28 nov. 2020.

IISD. Síntesis de la novena conferencia de las partes de la convención marco de las naciones unidas por el cambio climático. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/cop-9_espanhol.pdf. Acesso em 8 de dez. de 2020.

IISD. Síntesis de la décima Conferencia de las Partes para la convención marco de las Naciones Unidas sobre cambio climático: 6-18 diciembre de 2004. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/cop-10_espanhol.pdf. Acesso em 8 de dez. de 2020.

ILO. *Decent work*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang-en/index.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ADVISORY OPINION OC-18/03 OF SEPTEMBER 17, 2003, REQUESTED BY THE UNITED MEXICAN STATES. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_ing.pdf. Acesso: 21 nov. 2021.

INTERNATIONAL CENTRE FOR THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS. **SDGs and Cities**. International human mobility. Practical Handbook for the local governments of Latin America and the Caribbean. Buenos Aires, 2018, p. 19. Disponível em: <https://www.cipdh.gob.ar/wp-content/uploads/2019/05/The-SDGs-and-Cities.-International-Human-Mobility.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR SCIENCE. A GUIDE TO SDG INTERACTIONS: FROM SCIENCE TO IMPLEMENTATION. DOI: 10.24948/2017.01, 2017. Disponível em: <http://pure.iiasa.ac.at/id/eprint/14591/1/SDGs-Guide-to-Interactions.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Organização Meteorológica Mundial prevê que os desastres climáticos afetarão 162 milhões de pessoas em 2030. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/603777-organizacao-meteorologica-mundial-preve-que-os-desastres-climaticos-afetarao-162-milhoes-de-pessoas-em-2030>. Acesso em: 12 jul. 2021.

IPCC, 2022: **Mudanças Climáticas 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade**. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [H.-O. Pörtner, DC Roberts, M. Tignor, ES Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Na Imprensa.

IRENA *et al.* **Tracking SDG 7: The Energy Progress Report 2021**. International Bank for Reconstruction and Development: Washington - DC, 2021. Disponível em:

<https://www.irena.org/publications/2021/Jun/Tracking-SDG-7-2021>. Acesso em: 13 jul. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; *et. al.* Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030. EDUFRR Boa Vista - RR 2020, p. 460. ISBN: 978-65-86062-92-2. Disponível em: <https://ufrr.br/editora/index.php/editais?download=481>. Acesso em: 21 jun. 2022.

JUNIOR, Gerson de Freitas; FREITAS, Elisa Pinheiro de. Espaço e sustentabilidade: governança para cidades sustentáveis. **Revista GeoPantanal**, vol. 12, nº. 23, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/3895>. Acesso em: 21 jun. 2022.

KALTENBORN, Markus. The Human Rights Framework for Establishing Social Protection Floors and Achieving Universal Health Coverage. In: KALTENBORN et al. (eds.). *Sustainable Development Goals and Human Rights, Interdisciplinary Studies in Human Rights* 5. Cham: Springer, 2020.

KALTENBORN, Markus; KRAJEWSKI, Markus; KUHN, Heike. Sustainable Development Goals and Human Rights. *Interdisciplinary Studies in Human Rights, Volume 5*, p. 120-121. ISBN 978-3-030-30469-0; DOI: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-30469-0>. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/22942/1007219.pdf?sequence=1#page=130>. Acesso em: 29 nov 2021.

KEIRSBILCK *et. al.* **Sustainable Consumption and Consumer Protection Legislation**. Parlamento Europeu: Luxemburgo – Bélgica, 2020. Disponível: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/648769/IPOL_IDA\(2020\)648769_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/648769/IPOL_IDA(2020)648769_EN.pdf). Acesso em: 31 ago. 2021.

KUROWSKA, Krystyna; *et al.* Food Security in the Context of Liquid Biofuels Production. **Energies**, 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1996-1073/13/23/6247>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LIPPER, Leslie; DEFRIES, Ruth; BIZIKOVA, Livia. Shedding light on the evidence blind spots confounding the multiple objectives of SDG 2. **Nature plants**, vol. 06, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41477-020-00792-y>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41477-020-00792-y.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MESSENGER, Gregory. Desarrollo sostenible y Agenda 2030: El rol de Derecho Internacional dentro del Desarrollo Sostenible y la Agenda 2030. *Revista Española de Derecho Internacional. Sección FORO*, vol. 69/1, enero-junio 2017, Madrid, p. 272. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315112818_El_Rol_de_Derecho_Internacional_dentro_del_Desarrollo_Sostenible_y_la_Agenda_2030. Acesso em: 22 jun. 2022.

MIKHAYLOV, A.; MOISEEV, N.; ALESHIN, K.; BURKHARDT, T. Global climate change and greenhouse effect. **Entrepreneurship and Sustainability Issues**, v. 7, n. 4, p. 2897, 2020.

MINAMBIENTE. COPS Año a Año Conferencia de la Partes para el Cambio Climático. Disponível em: <https://www.minambiente.gov.co/index.php/convencion-marco-de-naciones-unidas-para-el-cambio-climatico-cmnucc/conferencia-de-las-partes-cops>. Acesso em 8 de dez. de 2020.

MOLION, L. C. B. Aquecimento global: uma visão crítica. **Revista brasileira de climatologia**, v. 3, 2008.

MUNHOZ, Emilie Kalyne. *DIREITO À EDUCAÇÃO: critérios e parâmetros para a garantia e o controle do princípio constitucional de padrão de qualidade*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa Pós-Graduação em Direito: Mestrado em Direito, Orientação Prof^a. Dra. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio, 2015.

NAHUR, A. C.; GUIDO, F. L.; SANTOS, J. A. G. As mudanças climáticas: riscos e oportunidades. **Programa Água Brasil**, 2015.

NOTZ, D.; COMMUNITY, S. Arctic sea ice in CMIP6. **Geophysical Research Letters**, v. 47, n. 10, p. e2019GL086749, 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por Serviços Ambientais. In: *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Editores Arlindo Philippi Jr., Vladimir Passos de Freitas, Ana Luiza Silva Spíndola. Barueri, SP: Manole, 2016. Coleção Ambiental, vol. 18. ISBN 978-85-204-3922-7.

OEA. Assembleia Geral. **AG/RES. 2656 (XLI-0/2011)**. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/resoluciones_asamblea_general.asp. Acesso em: 17 abr. 2022.

OEA. DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS Y TRIBALES SOBRE SUS TIERRAS ANCESTRALES Y RECURSOS NATURALES - Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09 30 diciembre 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

OECD. **Official Development Assistance (ODA)**. Disponível em: <https://www.oecd.org/dac/financing-sustainable-development/development-finance-standards/official-development-assistance.htm>. Acesso em: 26 jun.2021.

OMS; UNICEF. **Wash In Health Care**. Nações Unidas: 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311620/9789241515504-eng.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ONU. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. Disponível em: <https://unric.org/pt/cop26-dececao-em-glasgow-apesar-de-progressos-significativos/>. Acesso em: 28 de nov. de 2021.

ONU. **Declaração de Estocolmo**. Nações Unidas: Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso: 21 nov. 2021.

ONU. General Comment nº 15. Geneva, 2002. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

ONU. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**: General Comment nº 15. Geneva, 2002. Disponível em: Acesso em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

ONU. Notícias a respeito da COP26. Disponível em: <http://news.un.org/pt/tags/cop26>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

ONU. OMS lista seis motivos para um meio ambiente saudável ser um direito humano. Notícias, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126818-oms-lista-seis-motivos-para-um-meio-ambiente-saudavel-ser-um-direito-humano>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ONU. **Principios Rectores sobre las Empresas y los Derechos Humanos**. Puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar y remediar". Nueva York y Ginebra, 2011. Disponível em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_sp.pdf. Acesso em: 28 jun 2021.

ONU. **Synthesis Report on Water and Sanitation**. Nações Unidas: 2018. Disponível em: https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FSDG6_SR2018.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

PACTO ECOSOCIAL DEL SUR. *América Latina y Caribe*. Disponível em: <https://pactoechosocialdelsur.com/#1592362596232-ff241965-a212>. Acesso em: 20.07.2021.

PAGLIA, E.; PARKER, C. The intergovernmental panel on climate change: guardian of climate science. In: **Guardians of Public Value**. Palgrave Macmillan, Cham, p. 295-321, 2021.

PATRICOLA, Christina M.; WEHNER, Michael F. Anthropogenic influences on major tropical cyclone events. 15 november, 2018, vol. 563, *Nature*, pp. 339–346. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-018-0673-2#citeas>. Acesso em: 22 jun. 2022.

PNUD. **Objetivo 10:** Redução das Desigualdades. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals/goal-10-reduced-inequalities.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PNUMA. Países do G-20 respondem por 78% de todas as emissões de CO2, revela estudo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1695901>. Acesso em: 07/06/2021.

PRINGLE, A. **Inevitable Extraction, Colonial Security, and the Making Recoverable of Unconventional Oil**. 2016. 169 p. Dissertação (Mestrado em Estudos de Mídia). Concordia University, 2016.

PROCLIMA. COP6 – Haia, Holanda (novembro de 2000) / COP6,5 – Bonn, Alemanha (julho de 2001). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-6-haia-holanda-novembro-de-2000-cop-65-bonn-alemanha-julho-de-2001/>. Acesso em 7 de dez. de 2020.

PROCLIMA. COP9 – Milão, Itália (dezembro de 2003). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-9-milao-italia-dezembro-de-2003/> Acesso em 8 de dezembro de 2020.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Guia GPS** - Gestão Pública Sustentável. São Paulo, 2016, p. 36. Disponível em: https://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/Publicacoes/GPS_Guia_Gestao_Publica_Sustentavel.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

PWC. **SDG Reporting Challenge** 2017. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/sustainability/SDG/pwc-sdg-reporting-challenge-2017-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RAI, Shirin M.; BROWN, Benjamin D.; RUWANPURA, Kanchana N. SDG 8: Decent work and economic growth - A gendered analysis. **World Development**, vol. 113, 2019, p. 368-380. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X18303309>. Acesso em: 29 nov 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-854-721-631-3.

RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Coordenação da Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União, 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/41/6C/2F/34164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2072%20-%202018%20-%20Pessoas%20com%20deficiencia%20e%20os%20ODS%20_1_.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

RITCHIE, Hannah; ROSER, Max. **Gráfico “Hydropower generation”**. Our World In Data: 2019. Publicado online. Disponível em: <https://ourworldindata.org/renewable-energy>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ROSER, Max; ORTIZ-ESPINA, Esteban. **Global extreme poverty**. Publicado online. Disponível em: <https://ourworldindata.org/extreme-poverty>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado Socioambiental de Direito. **Revista de Direito Ambiental**, v. 73, p. 47-90, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: ALGUMAS APROXIMAÇÕES E ALGUNS DESAFIOS. Revista do Cejur Tjsc: *Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p.29-44, dez. 2013, p. 38. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24> . Acesso em 27 fev. 2022.

SDG Compass. Protect, restore and promote sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainably manage forests, combat desertification, and halt and reverse land degradation and halt biodiversity loss. Disponível em: https://sdgcompass.org/wp-content/uploads/2016/04/Goal_15.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

SHULLA, Kalterina; *et. al.* Effects of COVID-19 on the Sustainable Development Goals (SDGs). Discover Sustainability, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s43621-021-00026-x.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

SNYDER, Carolyn. W. (2016). Evolution of global temperature over the past two million years. *Nature*, 538 (7624), p. 226–228. <https://doi.org/10.1038/nature19798>. Acesso em: 04 fev. 2022.

SOUZA, S. L. V. B. **Os créditos de carbono no âmbito do Protocolo de Quioto**. Editora Appris, 2020.

SPIJKERS, Otto. **The Sustainable Human Right to Water as Reflected in the Sustainable Development Goals**. Utrecht Law Review: vol. 16, nº 2, 2020, p. 18-32. Disponível em: <https://doi.org/10.36633/ulr.560>. Acesso em: 19 jul. 2021.

TAKESHIMA, A.; KIM, H.; SHIOGAMA, H.; LIERHAMMER, L.; SCINOCCA, J. F.; SELAND, Ø.; MITCHELL, D. Global aridity changes due to differences in surface energy and water balance between 1.5° C and 2° C warming. **Environmental Research Letters**, v. 15, n. 9, p. 0940a7, 2020.

TEUFEL, B.; SUSHAMA, L. Mudanças abruptas na região do permafrost ártico colocam em risco o desenvolvimento do norte. **Nature Climate Change**, v. 9, n. 11, pág. 858-862, 2019.

THE AMERICAN HERITAGE DICTIONARY OF THE ENGLISH LANGUAGE. Inuit. HarperCollins Publishers, 2022. Disponível em: <https://ahdictionary.com/word/search.html?q=Inuit>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UHMANN, J. R.; UHMANN, I. M. S.; FERREIRA, R. L. Panorama Brasileiro da Energia Foltovoltaica na Geração Distribuída. **Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 12, n. 7, 2018.

UNCTAD. **Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection**. United Nations: 2017. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplp2017d2_en.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

UNDP. **Sustainable Development Goals**. 2015. p. 19. Disponível em: <https://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/corporate/sustainable-development-goals-booklet.html>. Acesso em: 11.03.2021.

UNEP. **Emissions Gap Report 2020**. Nairobi, 2020: p. 7. Disponível em: <https://www.unep.org/emissions-gap-report-2020>. Acesso em: 28.06.2021.

UNEP. **From Conflict to Peacebuilding**. The Role of Natural Resources and the Environment. Nairobi, 2009.

UNEP. **GOAL 9: Industry, innovation and infrastructure**. Disponível em: <https://www.unep.org/fr/node/2040>. Acesso em: 28 jun 2021.

UNEP. **Goal 10: Reduced Inequalities**. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/sustainable-development-goals/why-do-sustainable-development-goals-matter/goal-10>. Acesso em: 14 jun. 2021.

UNEP. **GOAL 17: Partnerships for the goals**. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/sustainable-development-goals/why-do-sustainable-development-goals-matter/goal-17>. Acesso em: 26 jun. 2021.

UNEP. Historic day in the campaign to beat plastic pollution: Nations commit to develop a legally binding agreement. Press release – Environmental rights and governance. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/historic-day-campaign-beat-plastic-pollution-nations-commit-develop>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNEP. O aumento alarmante da temperatura global. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-aumento-alarcante-da-temperatura-global>. Acesso em: 19/05/2021.

UNEP. The Status of Climate Change Litigation – A Global Review. Maio de 2017, ISBN No: 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UNEP. UNEP/EA.5/L.23/Rev.1. United Nations Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. Fifth session - Nairobi (hybrid), 22–26 February 2021 and 28 February–2 March 2022. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/38522/k2200647_-_unep-ea-5-l-23-rev-1_-_advance.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNFCCC. Action on climate and SDGs. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/action-on-climate-and-sdgs/action-on-climate-and-sdgs>. Acesso em: 04 fev. 2022.

UNFCCC. Essential background on the Paris Agreement. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.

UNFCCC. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS FIRST SESSION, HELD AT BERLIN FROM 28 MARCH TO 7 APRIL 1995. Disponível em: <https://unfccc.int/cop5/resource/docs/cop1/07a01.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

UNFCCC. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS SECOND SESSION, HELD AT GENEVA FROM 8 TO 19 JULY 1996. Disponível em: <https://unfccc.int/cop5/resource/docs/cop2/15a01.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

UNFCCC. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS THIRD SESSION, HELD AT KYOTO FROM 1 TO 11 DECEMBER 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/cop3/07a01.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

UNFCCC. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS FOURTH SESSION, HELD AT BUENOS AIRES FROM 2 TO 14 NOVEMBER 1998. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/cop4/16a01.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

UNFCCC. REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES ON ITS FIFTH SESSION, HELD AT BONN FROM 25 OCTOBER TO 5 NOVEMBER 1999. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/cop5/06a01.pdf>. Acesso em 28 nov. 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre la primera parte de su sexto período de sesiones, celebrada en la Haya del 13 al 25 de noviembre de 2000. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/spanish/cop6/cp0605a02s.pdf>. Acesso em 7 de dez. de 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre la segunda parte de su sexto período de sesiones, celebrada en Bonn del 16 al 27 de julio de 2001. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/bonn-climate-change-conference-july-2001/cop-6-2>. Acesso em 7 de dez. de 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre su séptimo período de sesiones, celebrado en Marrakech del 29 de octubre al 10 de noviembre de 2001. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/spanish/cop7/cp713a01s.pdf>. Acesso em 8 de dez. de 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre su octavo periodo de sesiones, celebrado en Nueva Delhi, del 23 de octubre al 1º de noviembre de 2002. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/new-delhi-climate-change-conference-october-2002/cop-8> . Acesso em 8 de dez. de 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre su noveno período de sesiones, celebrado en Milán, del 1º al 12 de diciembre de 2003. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/spanish/cop9/cp906a01s.pdf>. Acesso em 8 de dez. de 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre su décimo período de sesiones, celebrado en Buenos Aires del 6 al 18 de diciembre de 2004. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/buenos-aires-climate-change-conference-december-2004/cop-10>. Acesso em 8 de dez. de 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes en calidad de reunion de las Partes en el protocolo de Kyoto sobre su primer período de sesiones, celebrado en Montreal del 28 de noviembre al 10 de diciembre de 2005. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2005/cmp1/spa/08a01s.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes en calidad de reuniun de las Partes en el Protocolo de Kyoto sobre su segundo periodo de sesiones, celebrado en Nairobi del 6 al 17 de noviembre de 2006. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2006/cmp2/spa/10a01s.pdf>. Acesso em 27 de out. 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes en calidad de reunión de las Partes en el Protocolo de Kyoto sobre su tercer período de sesiones, celebrado en Bali del 3 al 15 de diciembre de 2007. Disponible em: <https://unfccc.int/resource/docs/2007/cmp3/spa/09a01s.pdf>. Acesso em 28 de out. 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes en calidad de reunión de las Partes en el Protocolo de Kyoto sobre su cuarto período de sesiones, celebrado en Poznan del 1º al 12 de diciembre de 2008. Disponible em: <https://unfccc.int/resource/docs/2008/cmp4/spa/11a02s.pdf>. Acesso em 28 de out. 2020.

UNFCCC. Informe de la Conferencia de las Partes sobre su 15º período de sesiones, celebrado en Copenhague del 7 al 19 de diciembre de 2009. Disponible em: <https://unfccc.int/resource/docs/2009/cop15/spa/11a01s.pdf#page=3>. Acesso em: 28 de out. 2020.

UNFCCC. Draft decision -/CP.16, 2010. Disponible em: https://unfccc.int/files/meetings/cop_16/application/pdf/cop16_lca.pdf. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

UNFCCC. Draft decision -/CP.17, 2011. Disponible em: https://unfccc.int/files/meetings/durban_nov_2011/decisions/application/pdf/cop17_annual_inventories.pdf. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

UNFCCC. Convención Marco sobre el Cambio Climático, 2014. Disponible em: <https://unfccc.int/resource/docs/2014/cop20/spa/l05s.pdf>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

UNFCCC. Conference of the Parties- Twenty-first session Paris, 30 November - 11 December. Adoption of the Paris Agreement. Disponible em: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/spa/10s.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

UNFCCC. Conference of the Parties- Twenty-second session, Marrakech, 7- 18 November 2016. Disponible em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/marrakech-climate-change-conference-november-2016/cop-22>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

UNFCCC. Conference of the Parties- Twenty-third session, Bonn, 6- 17 November 2017. Disponible em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/un-climate-change-conference-november-2017/sessions-of-negotiating-bodies/cop-23>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

UNFCCC. Conference of the Parties- Twenty-fourth session, Katowice, 3-14 December 2018. Disponible em:

https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cp24_auv_1cp24_final.pdf. Acesso em: 25 de out. de 2020.

UNFCCC. Conference of the Parties- Twenty-third session, Bonn, 6– 17 November 2017. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/un-climate-change-conference-november-2017/sessions-of-negotiating-bodies/cop-23>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

UNICEF. **MICS: Toward achieving inclusive and equitable quality education for all**. UNICEF: United Nations, New York – NY, EUA, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347956749_A_statistical_data_analysis_manual_using_Multiple_Indicator_Cluster_Surveys_MICS6_with_a_special_focus_on_achieving_the_Sustainable_Development_Goal. Acesso em: 24 abr. 2022.

UNITED NATIONS. **Addis Ababa Action Agenda of the Third International Conference on Financing for Development**. Addis Ababa, Ethiopia, 13–16 July 2015. p. 29. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=400&nr=2051&menu=35>. Acesso em: 26 jun..2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by the General Assembly on 6 July 2017. 71/312. Our ocean, our future: call for action. A/RES/71/312. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1291421>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS. Millennium Development Goals and Beyond 2015. Goal 7: Ensure Environmental Sustainability. Disponível em: <https://www.un.org/millenniumgoals/envIRON.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsG_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 04 fev. 2022.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference to Support the Implementation of Sustainable Development Goal 14: Conserve and sustainably use the oceans, seas and marine resources for sustainable development. United Nations Headquarters, 5-9 June 2017. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.230/14&Lang=E... Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS. The Ocean and the Sustainable Development Goals Under the 2030 Agenda for Sustainable Development. A technical abstract of the first global

integrated marine assessment. Nova Iorque, 2017. eISBN 978-92-1-361371-9 (48 p.), p. 29. Disponível em:

https://www.un.org/depts/los/global_reporting/8th_adhoc_2017/Technical_Abstract_on_the_Ocean_and_the_Sustainable_Development_Goals_under_the_2030_Agenda_for_Sustainable_Development.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS. UN OCEAN CONFERENCE. Lisbon, Portugal, 27 June to 1 July 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ocean2022>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc A/HRC/RES/48/13. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UNODC. **Addressing Corruption and Wildlife Crime**. Berlin, 2017. p. 4-5. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/g20-anti-corruption-resources/by-thematic-area.html>. Acesso em: 11 mar. 2022.

UNODC. SDG 15 on life on land, is one of the objectives of the Month in May. United Nations Office on Drugs and Crime, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2019/05/sdg-15-on-life-on-land--is-one-of-the-objectives-of-the-month-in-may.html>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UN WATER. **Sustainable Development Goal 6 on water and sanitation (SDG 6)**. 2021. Disponível em: <https://www.sdg6data.org/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

VOGLIANO, Chris; *et. al.* Progress towards SDG 2: Zero hunger in melanesia – A state of data scoping. **Global Food Security**, vol. 29, 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2211912421000298?casa_token=qsHcNihP_GYAAAAA:QdHtJJcHTKXGe2WCg90cr-_kcv_bEATBhcZzSgItLnKILhg6xixEKHcZ6EFdThn0NbvnFUTVD5De. Acesso em: 20 jun. 2022.

WHO. **UNIVERSAL HEALTH COVERAGE**. Disponível em: [https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/universal-health-coverage-\(uhc\)](https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/universal-health-coverage-(uhc)). Acesso em: 10 nov. 2021.

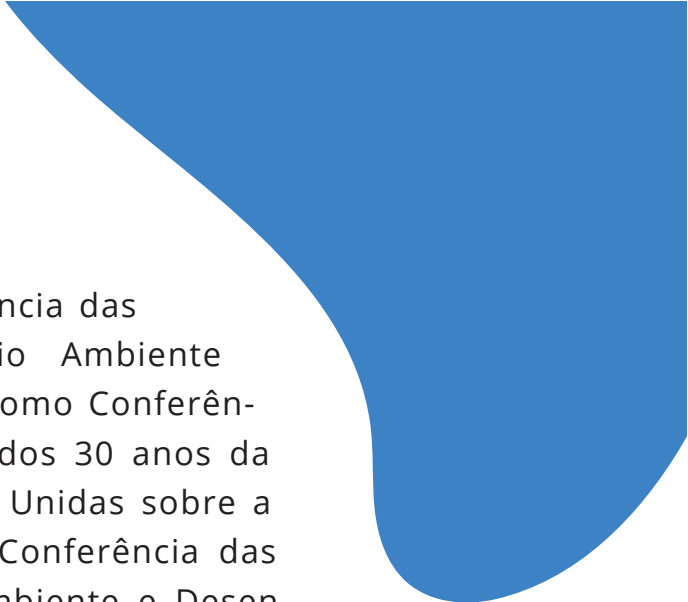
WORLD BANK GROUP. **Reversals of Fortune**, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **State of the Global Climate 2020**. WMO, WMO- No. 1264, 2021

WTO. **Mainstreaming trade to attain the Sustainable Development Goals**. Geneva: 2018. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/sdg_e.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

ZHENG, Y.; YANG, F.; DUAN, J.; SUN, X.; FU, L.; KURTHS, J. The maximum likelihood climate change for global warming under the influence of greenhouse effect and Lévy noise. **Chaos: An Interdisciplinary Journal of Nonlinear Science**, v. 30, n. 1, p. 013132, 2020.

Finalizado em junho de 2023. Este livro foi composto em Adobe Geramond Pro,
Corpo 12/10/9, disponibilizado virtualmente pelo Direito Internacional sem
Fronteiras.



À luz dos 50 anos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972 – e dos 30 anos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – fruto da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro –, nada mais pertinente e pontual do que a elaboração de um livro didático, que se presta a servir de guia para a compreensão do tema.

A presente cartilha, desenvolvida pelo **Direito Internacional sem Fronteiras** (DisF), se coloca como um guia acessível e didático para o estudo, compreensão e ponto de partida para estudantes, pesquisadores(as), professores(as) e outros indivíduos interessados na temática proposta, isto é, na íntima relação entre os temas supracitados. Ou seja, pretende-se facilitar a compreensão e a concatenação das íntimas temáticas atinentes aos regimes ambiental, climático e da sustentabilidade.

